



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato responderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EDITAL, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ÓRGÃO ESPECIAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-MA - 111/2005-000-90-00.8

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Alberto Bresciani, Relator, e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer das matérias, com fundamento no art. 69, II, "d" e "e", do Regimento Interno desta Corte, e aprovar o encaminhamento ao Congresso Nacional dos anteprojetos de lei que cuidam da criação de 11 (onze) cargos de analista judiciário, 17 (dezesete) cargos de técnico judiciário e 1 (um) cargo em comissão CJ-2, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

REQUERENTE : TRT-19

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de agosto de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-MA - 121/2005-000-90-00.3

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Alberto Bresciani, Relator, e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, conhecer das matérias, com fundamento no art. 69, II, "d" e "e", do Regimento Interno desta Corte, e aprovar o encaminhamento ao Congresso Nacional dos anteprojetos de lei que cuidam da criação de 11 (onze) cargos de analista judiciário, 17 (dezesete) cargos de técnico judiciário e 1 (um) cargo em comissão CJ-2, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

REQUERENTE : TRT - 19

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de agosto de 2008.

Ana Lucia Rego Queiroz

Secretária do Órgão Especial

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-MA - 234/2006-000-90-00.0

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, DECIDIU, por unanimidade, na esteira da decisão do Conselho Nacional de Justiça, propor o encaminhamento de anteprojeto de lei ao Congresso Nacional, contemplando, no âmbito do TRT da 3ª Região, a criação de 200 (duzentos) cargos efetivos, sendo 50 (cinquenta) de Analista Judiciário e 150 (cento e cinquenta) de Técnico Judiciário.

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 28 de agosto de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Órgão Especial

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-3820/2006-084-02-40.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. DARLAN SILVA LEMOS

AGRAVADO : ROBERTO CALCIOALRI

ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

D E S P A C H O

Recebo a petição de fls. 136/138 como pedido de reconsideração.

Mantenho o despacho de fl. 135. Com efeito, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado da Fundação-agravante.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-72/2006-006-06-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)

PROCURADOR : DR. LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE

AGRAVADA : NUNES ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 82, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União (PGFN), diante da ausência da cópia da procuração da Agravada.

A Recorrente interpõe agravo, às fls. 85/86. Sustenta que trouxe cópia integral do processo principal, no qual não consta a peça tida por faltante.

Assiste razão à Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 82 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-381/2006-152-03-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)

PROCURADOR : DR. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO COSTA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 76, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União, por ausência de procuração do agravado.

A recorrente interpõe agravo, às fls. 79/80. Sustenta que a parte agravada foi intimada por edital e não se manifestou nos autos.

Assiste razão à agravante, pois não consta procuração do agravado nos autos principais, sendo impossível a sua juntada.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 76 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-403/2006-068-03-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO : TRANSPORTADORA EUREKA LTDA.

AGRAVADO : EDMAR DE FREITAS GOUVÊA

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 59, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela União (PGFN), pois não providenciado a cópia da certidão de intimação do despacho agravado.

A Recorrente interpõe agravo regimental (fls. 71/72). Sustenta que trouxe a cópia da certidão tida como faltante à fl. 53-verso.

Assiste razão à Agravante.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 59 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-701/2005-007-15-40.9

AGRAVANTE : GRACINETE BATISTA DOS ANJOS ELIAS DE PONTES E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICELLI

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA

PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO MONTEZELO

D E S P A C H O

Esta Presidência, por meio da decisão de fl. 51, denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelas Reclamantes, diante da sua intempestividade.

As Recorrentes interpõem embargos de declaração (fls. 52/54). Sustentam a tempestividade do agravo de instrumento remetido via e-mail.

Recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração.

Assiste razão às Demandantes. De fato, o agravo de instrumento foi interposto no prazo recursal via e-mail, cuja autenticidade foi atestada após o confronto com os originais juntados aos autos, conforme a certidão de fl. 2.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 51 e determino a imediata distribuição do agravo de instrumento, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 83097/2008-1, subscrita pela Dra. Káren Santos de Lima, pela qual a Embargada requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Registre-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.".

Brasília, 29 de agosto de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 872/2004-019-10-00.0
EMBARGANTE : HERMANI RODRIGUES COELHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 93254/2008-7, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual a Embargada requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo da lei.".

Brasília, 29 de agosto de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 08 de setembro de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-AIRR-19/2006-004-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : E-ED-AIRR-31/2005-003-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : NATALINO ALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-AIRR-33/2005-101-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TACIANA MARIA DE SOUSA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-50/2003-025-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WILSON SÉRGIO ANTUNES LUZ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-ED-AIRR-58/2004-050-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNDENSEG
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : APARECIDA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PAULO RUA NAVA

PROCESSO : E-RR-102/2006-013-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ROSANA DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). HELOISA IZOLA
EMBARGADO(A) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

PROCESSO : E-ED-RR-126/1999-020-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO DE ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). ELIZETE COSTA

PROCESSO : E-ED-RR-134/2003-025-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELIDA DACROCE GHISLENI
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

PROCESSO : E-ED-RR-144/2001-171-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : VANILDO DAVID DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SALERMO SALES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ADVOGADA : DR(A). JAMYLE MENDES ABDALA
EMBARGADO(A) : PAULO DOS SANTOS BURGÊS
ADVOGADO : DR(A). ALCEU SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ALUÍZIO CARLOS CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). JAMYLE MENDES ABDALA

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-164/2006-096-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). BRENO RABELO LOPES
EMBARGADO(A) : ERSON ALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEREIRA COELHO

PROCESSO : E-ED-AIRR-207/2005-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : MARCOS VINÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-ED-RR-214/2003-999-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HEITOR NERES DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

PROCESSO : E-AIRR-255/2005-024-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VIAÇÃO PARAENSE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS NUNES GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ANDERSON ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO RAMOS LEÃO
EMBARGADO(A) : ILZUMAR GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO JOSÉ PENIDO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA

PROCESSO : E-RR-272/2006-025-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA SCHMIDT
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE CARVALHO DONIA
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ ROTH

PROCESSO : E-RR-312/2003-027-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON
EMBARGADO(A) : REGINALDO JOSÉ PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

PROCESSO : E-RR-323/2006-003-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NADYR EWERTON SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO

PROCESSO : E-RR-331/2003-101-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO KOEHLER
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : E-AIRR-347/2003-666-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A) : GLACI DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DENILSON MESSIAS PINA
EMBARGADO(A) : MS SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

PROCESSO : E-AIRR-352/2004-053-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : WALTER LUCIO GANDOLFI SANCHES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TORQUATO FERRO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

PROCESSO : E-RR-355/2003-060-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JAIRO MASAO KAWAKAMI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : E-RR-406/2004-013-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
EMBARGADO(A) : ARTUR GONZALES NOBRE
ADVOGADO : DR(A). JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

PROCESSO : E-ED-AIRR-415/2005-126-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE LEVY
EMBARGADO(A) : MANOEL GODE DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JORGE VEIGA JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-427/2002-014-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDETE PIEDADE GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-431/2007-654-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO PRECOMA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-AIRR-491/2002-010-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELSO CAPELETTI
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA

PROCESSO : E-ED-RR-552/2002-029-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTENCOURT
EMBARGADO(A) : VINÍCIUS CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). LEILA BARRETO RANGEL LUZ

PROCESSO : E-ED-RR-553/2001-023-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BATISTA NEVES
ADVOGADO : DR(A). MANOEL GUIMARÃES NUNES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

PROCESSO : E-AIRR-567/2002-371-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOGIMA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : AGENOR DIONÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO KLEIN

PROCESSO : E-RR-577/2003-023-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : ALTAMIRO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



PROCESSO : E-RR-625/2002-011-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-920/2004-033-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.240/2004-011-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.	EMBARGANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MASCHIETTO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES PEREIRA	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO DE ARRUDA CAMARGO	EMBARGADO(A) : LIANA MACHADO DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR-642/1999-281-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-931/2005-026-07-00-5 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.276/1992-141-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : MARIA HERBENE COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : CLUBE JABOATONENSE
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO JOSÉ LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERNANDES FERREIRA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO XAVIER ALVES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO : DR(A). DJALMA DE BARROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO	PROCESSO : E-AIRR-932/2004-048-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.305/1998-026-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-651/2004-003-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : FLÁVIO MARTINS CIRÍACO	EMBARGANTE : RENÉ ANTÔNIO GUTERRES DA SILVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	* Processo com o julgamento suspenso em 23/06/08 e retirado de pauta por força do artigo 113 do RITST.
ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI	ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	PROCESSO : E-AIRR-1.315/2006-109-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO QUIQUIO	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL	ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO NUNES RANIERI	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : E-RR-712/2004-403-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-950/2003-007-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CORRÊA FILHO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DA REGIÃO NORDESTE DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - UNICRED	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA	EMBARGADO(A) : MARIA SELMA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCURADOR : DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). ILDEU DA CUNHA PEREIRA
EMBARGADO(A) : JAQUELINE INÊS ZAGO	EMBARGADO(A) : RC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.323/2000-016-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-ED-RR-740/2000-161-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ PIRES	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	PROCESSO : E-ED-RR-952/2004-013-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLÉBIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGANTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-1.397/2003-002-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : IVANDIR FERREIRA LIMOIEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO	EMBARGADO(A) : ANDERSON FRANCISCO CUSTÓDIO E OUTROS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
PROCESSO : E-ED-RR-803/2005-041-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR-988/2005-026-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSEVAL GOMES CERQUEIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : MARLEIDE FRANCELINO DE MELO	PROCESSO : E-AIRR-1.401/2005-205-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARIA SALETE FERNANDES FAGUNDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	EMBARGANTE : RIO POLÍMEROS S.A.
PROCESSO : E-RR-823/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-1.001/2005-026-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ETIENE PEREIRA DE AQUINO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JORGE GARCIA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : SHEYLIA JOANNY FÉLIX DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	ADVOGADA : DR(A). MARITZA KRAUSS NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	PROCESSO : E-RR-1.430/2002-381-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-842/2004-026-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-RR-1.078/2002-023-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : JOSÉ LINS DE MATOS
EMBARGADO(A) : CLEONICE APARECIDA DOS SANTOS ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BASTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL FRANCISCO DA SILVA	EMBARGADO(A) : ALDENIR CARMEM ROSENDO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-1.454/2004-011-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-E-ED-ED-RR-861/2002-101-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-ED-RR-1.090/2002-098-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : JOÃO DE ALMEIDA GALVÃO	EMBARGADO(A) : DALZÊNIA INÊS SCHEWEITZER
EMBARGADO(A) : CLEMENTINO FERRO DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-1.481/2000-048-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-861/2003-026-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO : E-ED-RR-1.102/2005-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : MURILLO AMOEDO COSTA
EMBARGANTE : NILO SÉRGIO GAERTNER ZORZETTO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
EMBARGADO(A) : LEONEL KIT	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : EDUARDO ROCHA SOUZA	PROCESSO : E-RR-1.497/2001-032-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LOURENÇO MAURÍCIO MULLER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-904/2002-005-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.201/2005-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : NATÁLIA ALVES BELLINI
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
EMBARGADO(A) : CLEOMAR DE MESQUITA CAVALCANTE MUNIZ	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.553/2000-002-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	EMBARGADO(A) : MARIA MOREIRA SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-919/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-RR-1.217/2003-052-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
EMBARGANTE : IRINE FRANCELINO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERREIRA I
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO	EMBARGADO(A) : REJANIA RIBEIRO DA SILVA	
	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	

PROCESSO : E-ED-RR-1.599/1998-003-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : SIDNEY TITO SOUZA ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	PROCESSO : E-RR-2.186/2000-002-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA MOCHEL ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	PROCESSO : E-ED-RR-2.912/2003-016-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : REINALDO SCHLICKMANN MICHELS ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO : E-RR-1.599/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : JOSUÉ MÂRQUES TENENTE ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR-2.195/2001-011-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : DARCKLES MACK WILD MARQUES MARINHO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO : DR(A). CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	PROCESSO : E-RR-2.947/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR MONTEIRO RIBEIRO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR-1.621/2000-017-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ GALETI ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-2.299/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) : DEYSIA PEREIRA RODRIGUES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-3.132/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : HELENA QUEIROZ DE ALMEIDA ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-RR-1.626/2004-065-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO EMBARGADO(A) : SÉRGIO DIEGAS MARTINS ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-2.368/2001-024-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL EMBARGADO(A) : LEOPOLDO TEIXEIRA WIESE ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	PROCESSO : E-RR-3.254/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : MARIA LILI MESQUITA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO : E-ED-RR-1.630/1989-006-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORA : DR(A). KARINA DA SILVA BRUM PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT EMBARGADO(A) : JAIRDO AMARO E OUTROS ADVOGADA : DR(A). DANIELA RODRIGUES CHAPLIN	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.404/2004-093-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : CLAIRA MADALENA HINZ HANZIR ADVOGADO : DR(A). TADEU JOSÉ CALIÇO EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-3.434/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA EMBARGADO(A) : NEUZA VIANA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.644/2001-069-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : OTTO PAULO BRAUTIGAM ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	PROCESSO : E-RR-2.500/2005-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA EMBARGADO(A) : JOANA DARK SOARES MOURA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-3.569/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA EMBARGADO(A) : IZALDO MORAES MARTINS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR-1.729/2006-022-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE ADVOGADO : DR(A). LUDMILA OLIVEIRA RÉZIO EMBARGADO(A) : JOABES BEZERRA DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO	PROCESSO : E-RR-2.580/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : MARINETE RODRIGUES SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-ED-RR-3.729/2004-053-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) : SUELY SANTOS MORAIS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-1.783/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : KETLEN PACHECO DE ALENCAR ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-2.586/2004-007-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : ROSANE MARIA DE CÉZARO NARBASS ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : E-ED-RR-3.772/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA EMBARGADO(A) : CORNÉLIO DA CONCEIÇÃO PEREIRA ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR-2.022/2005-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : JULIA DAVI DE SOUZA FERNANDES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-2.631/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA EMBARGADO(A) : MANOEL AMÁLIO ARAGÃO DA PAZ ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-4.011/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : CLÓVIS RODRIGUES MARINHO ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
PROCESSO : E-RR-2.152/2000-002-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : MOISÉS GARCIA DE ARAÚJO ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	PROCESSO : E-RR-2.866/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : JOSÉ OSVALDO RIBEIRO GOMES ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
PROCESSO : E-RR-2.183/2006-247-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO EMBARGADO(A) : VANDA LÚCIA DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ENNES GONÇALVES	PROCESSO : E-RR-2.901/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : OLÍMPIO CASTRO DE MELO ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE PROCESSO : E-RR-4.051/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : ELVÂNIO LIMA DE ALMEIDA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	PROCESSO : E-ED-RR-4.198/2003-003-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA. ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUGÊNIO BENNER EMBARGADO(A) : ROSINETE MARCELINO ADVOGADO : DR(A). EDSON MENDES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE PROCESSO : E-ED-RR-4.276/2005-050-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) : CARMEN TEREZINHA ARGENTA ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



PROCESSO : E-RR-4.708/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-16.704/2002-900-10-00-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-65.791/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : CLEA PENA BARBOSA E OUTROS	EMBARGANTE : ELISA MARIA HENNEMANN WENTZ E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA SANDRA DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
	ADVOGADO : DR(A). HENRY WAGNER VASCONCELOS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO : E-RR-4.827/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-19.019/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : E-AIRR-89.173/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS GOMES SILVA	EMBARGADO(A) : FERNANDO SOUZA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL
	PROCESSO : E-A-RR-22.441/2004-007-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
	EMBARGANTE : UNIÃO (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DO AMAZONAS - DRT)	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
	PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	
	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES MOREIRA	PROCESSO : E-AIRR-96.008/2004-004-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). RUTH FERNANDES DE MENEZES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	EMBARGANTE : JOÃO CARLOS MALINSKI E OUTRA
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO F SILVEIRA
	EMBARGADO(A) : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : ALCIDES ELIZIO BELINI E OUTRA
	PROCESSO : E-RR-28.931/2002-900-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SILVÉRIO LIMA
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CASSIA PILONI
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-99.368/2003-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA RIBEIRO SOUSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
	PROCESSO : E-RR-31.142/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR
	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	EMBARGADO(A) : AGUINALDO OLIVEIRA DA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA
	EMBARGADO(A) : NARCISO EUGENIO RODRIGUES	PROCESSO : E-RR-383.197/1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). MARIA DORA M. ARRUDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	PROCESSO : E-RR-33.944/2002-900-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGANTE : CLAUDINEI GONÇALVES DA MAIA
	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
	EMBARGANTE : EINSTEIN DANTAS AGUIAR E OUTROS	EMBARGADO(A) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	ADVOGADO : DR(A). HILTON MARCELO PERES ZATTONI
	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO : E-ED-RR-453.030/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	PROCESSO : E-RR-33.960/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
	EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ORMANES
	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
	EMBARGADO(A) : MARIA BERNARDINA LIMA ALENCAR	PROCESSO : E-RR-499.089/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	PROCESSO : E-ED-RR-37.661/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : CÍCERO DONADELLI E OUTROS
	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MARUCIO	EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER
	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCURADOR : DR(A). HERMÍNIO BACK
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-524.877/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	PROCESSO : E-RR-51.351/2002-900-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO	EMBARGANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE BOIS DE SOUZA
	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CORREIA DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA
	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - FUFRO	PROCESSO : E-ED-RR-527.760/1999-4 TRT DA 17A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
	EMBARGADO(A) : ADILSON SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTROS	EMBARGANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
	ADVOGADO : DR(A). NEÓRICO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
	PROCESSO : E-RR-53.858/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
	EMBARGANTE : RAIMUNDO PEREIRA GALÚCIO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : E-RR-527.868/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : JACIRA ROSE DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MÓTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
	PROCESSO : E-RR-54.392/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-531.654/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	EMBARGANTE : GIOCLAUTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
	EMBARGADO(A) : OZANA BERNARDINO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : PEDRO RAMOS
	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARTA DE SENE BIERNASKI	ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO	: E-ED-RR-556.967/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU/MG
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA PAULA REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CLEUSO JOSÉ DAMASCENO
PROCESSO	: E-ED-RR-572.579/1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO VERAS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-586.272/1999-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: JORGE VIANA BITTENCOURT
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-E-RR-588.317/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: JOSÉ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RODRIGUES MANDU
EMBARGADO(A)	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
PROCESSO	: E-RR-620.563/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: PEDRO DORIS COSTA FILHO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DR(A). ALINE HAUSER
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RONALDO CURADO FLEURY
PROCESSO	: E-ED-A-RR-623.764/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MARIA DO CARMO RIBEIRO BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: E-ED-RR-623.796/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO NACIONAL)
ADVOGADA	: DR(A). SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CLAYTON CASTRO DE AQUINO
ADVOGADO	: DR(A). BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA
PROCESSO	: E-RR-627.313/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: BOANERGES RAPOSO TAVARES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	: E-RR-628.523/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
EMBARGADO(A)	: CLAUDIONOR BÁRBARO PINTO
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO BOER
EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR-631.227/2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO NONATO LAGO CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-RR-632.139/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR-632.851/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: AUGUSTO ALVES RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO	: E-ED-RR-641.544/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: JOSÉ DENEZEU BISPO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	: E-RR-643.074/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ALEX DA SILVA SACRAMENTO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MASCOTE TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
PROCESSO	: E-RR-644.629/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: LEONILDO LAUREANO CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
PROCESSO	: E-ED-RR-644.667/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ORACIL MONTEIRO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: E-ED-RR-645.204/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: HAROLDO FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). RUI CHAVES
PROCESSO	: E-RR-645.215/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOÃO PIRES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA
PROCESSO	: E-ED-RR-650.556/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: JOSUÉ SOARES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA FRAZÃO
PROCESSO	: E-ED-RR-651.048/2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: PATRÍCIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	: DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A)	: REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: DR(A). MOACIR MAIA PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-654.291/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: OLDEMAR DE OLIVEIRA NORONHA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-RR-655.230/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JORGE VITOR FREIRE DE LEMOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR-655.359/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: JOÃO HONORINO DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: SADE VIGESA S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES
PROCESSO	: E-RR-657.110/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). ENEDI MARIA VIAPIANA
EMBARGADO(A)	: CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LORYS COUTO FONSECA

PROCESSO	: E-RR-657.523/2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: CÉLIO WITTE
ADVOGADO	: DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: CIA. HERING
ADVOGADO	: DR(A). EDEMIR DA ROCHA
PROCESSO	: E-RR-657.615/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ROBERTO MONTONI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-660.374/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: JOSÉ RENILDO XAVIER DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR-663.301/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). WALLY MIRABELLI
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR-663.440/2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CÉSAR BORGES
ADVOGADO	: DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CATARINA RODRIGUES QUEIROZ DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
PROCESSO	: E-ED-RR-664.684/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO GASTÃO
ADVOGADO	: DR(A). MURILLO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADA	: DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: E-RR-666.478/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: LUIZ QUADROS DA ROSA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
PROCESSO	: E-RR-670.020/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: RENATO DE PAULA SCHMID
ADVOGADO	: DR(A). NICODEMOS ROCHA
EMBARGADO(A)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR(A). MARCELO GRANDI GIROLDO
PROCESSO	: E-RR-671.199/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM WELP
EMBARGADO(A)	: BENTO FERREIRA TOMAZ
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	: DR(A). PETER ALEXANDER LANGE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 671198/2000-8	
PROCESSO	: E-ED-RR-673.382/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



PROCESSO : E-ED-RR-673.432/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-695.884/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-706.770/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : EDMUNDO CARDOSO ALVES	EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP - EM LIQUIDAÇÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCURADORA : DR(A). RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCURADORA : DR(A). NÍDIA CALDAS FARIAS
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS	EMBARGADO(A) : BRAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : CRISTIANE PEREIRA AFONSO		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ERLON PINTO BRESSAM		
PROCESSO : E-ED-RR-674.560/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-695.946/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-708.307/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : CRISTOVÃO BRITO DE CERQUEIRA	EMBARGANTE : ONALVO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : SEGURANÇA TRATEX S.A.
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS		
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	PROCESSO : E-RR-698.954/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-710.723/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GOUVEIA SAMPAIO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A) : JOÃO PINTO D'ASSUMPTÃO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
	ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR-675.050/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-699.418/2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA VERÍSSIMO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOPES
EMBARGANTE : GRAZZIOTIN S.A.	EMBARGANTE : PAULO DONIZETTI RODRIGUES	
ADVOGADO : DR(A). VALMOR ALBANI	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	PROCESSO : E-RR-710.775/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PAULO JANI GRACIETI	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : E-RR-679.959/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-699.434/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : BANCO BANE B S.A.	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR FEIJÓ FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO	EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDSON SOUZA MEIRA	EMBARGADO(A) : GILBERTO BARRETO ORENGO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	EMBARGADO(A) : NILTON TADEU BASTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
PROCESSO : E-RR-688.369/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP	PROCESSO : E-ED-RR-712.178/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-701.835/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÓRGÃOS E EMPRESAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI - SINTRAG	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A) : MARIA HELENA PASSAMANI
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE SILVARES CURY	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO : E-RR-689.459/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HUGO LENTZ DE CARVALHO MONTEIRO	PROCESSO : E-RR-712.358/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). EDWARD ALVES PEIXOTO	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAËTA VIEIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	EMBARGADO(A) : ADRIANO APOLINÁRIO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : E-RR-704.410/2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-712.735/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ARISTIDES DA SILVA ANDRADE E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-RR-693.151/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : JOSÉ AMADEU DE OLIVEIRA CUNHA NETO	EMBARGADO(A) : RENATO DIAS
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP	ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	PROCESSO : E-ED-RR-705.037/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-713.446/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA FONSECA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). AUTARIS ALMACHAR	EMBARGANTE : ADIRLEY CHINELATO	EMBARGANTE : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADA : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE LIMA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). RENATA GUIMARÃES ARANHA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A) : LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-714.424/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ECCO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR-705.071/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : LUCIANO CÉZAR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MAURO STEFANINI SANT'ANNA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR-693.654/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : FERNANDES AUGUSTO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
EMBARGANTE : JOSÉ SPEGLIS	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	PROCESSO : E-RR-716.656/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	EMBARGANTE : HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	PROCESSO : E-RR-705.077/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-693.799/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : IRACEMA SOARES DE PAULA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES - SINTINA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-719.057/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : EDVALDO MERQUÍADES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : NUTRIFRANGO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELCIO NUNES DOURADO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS		ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
		EMBARGADO(A) : PAULO SILAS GROSSI PENA
		ADVOGADO : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY

PROCESSO	:	E-ED-RR-719.292/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MOACYR PIREES
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-RR-726.029/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	GERTÚLIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
PROCESSO	:	E-ED-RR-739.045/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CLEBER JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-741.244/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREES
EMBARGANTE	:	JOSÉ CELESTINO DORIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER
PROCESSO	:	E-ED-RR-744.947/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	MARLY DA SILVA GAMA
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA
PROCESSO	:	E-ED-RR-756.412/2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA PENHA ANECHINI DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
PROCESSO	:	E-ED-RR-759.885/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO SANNER
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO ALBERTO
PROCESSO	:	E-ED-RR-759.917/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	:	SUELY RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO JOSÉ MESSINGER
PROCESSO	:	E-RR-760.112/2001-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA ALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA
PROCESSO	:	E-ED-RR-765.351/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO PEDRO DA COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA LAUAR CLARET
PROCESSO	:	E-ED-RR-768.547/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO BERNARDINO PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-792.171/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ERNESTO SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). JUCÉLIA CORRÊA

PROCESSO	:	A-E-AIRR-10/1998-302-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREES
AGRAVANTE(S)	:	MARCIANO PIVATTO
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	AGRLI MARINS BORGES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO SCHÜETZ
AGRAVADO(S)	:	VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). SELMAR INÁCIO SCHMITT
AGRAVADO(S)	:	ASES DO ESPETO LTDA.
PROCESSO	:	A-E-AIRR-472/2000-020-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIREES
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADA	:	DR(A). LUDMILA DA S. B. MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais
COORDENADORIA DA 1ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1475/1994-402-04-40.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	:	SONIA MARIA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 176/1996-702-04-40.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. ELY SOUTO DOS SANTOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1678/1996-015-01-40.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S)	:	COSME FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BENJAMIN DE SOUZA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 767/1998-030-04-40.6
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO RUDES DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1202/2001-009-04-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	LOECI FRANCISCA VARANI
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2349/2001-049-02-40.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Waldir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	WILTON FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior - Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 357/2002-014-04-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	MANOEL LUIZ DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior - Coordenador da 1ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 76/2003-037-01-40.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1548/2003-065-01-40.2

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : ARISTIDES RODRIGUES DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2635/2003-342-01-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NILO VICENTE COELHO
 ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
 AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO MICELI MORAES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 85242/2003-900-02-00.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA AMARO CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. GISLENE APARECIDA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : NS MICRO ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANA FRIZZO
 AGRAVADO(S) :

COOPERDATA ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS
 - COOPERATIVA DE PRESTADORES
 DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA
 DA INFORMAÇÃO E EM
 DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS
 TÉCNICOS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO KAUFMAN

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 812/2004-314-02-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO PEQUENO
 ADVOGADO : DR. WILSON SEGNETTO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 985/2004-028-01-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO PINTO DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 868/2005-059-01-40.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALINE DE LEMOS RESSOL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : TELEFUTURA TELEMARKEETING S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 56083/2005-006-09-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CÉZAR LUIZ DE SOUZA MARTINS
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA
 AGRAVADO(S) : SIMONE DENISE FONTANA BREDA PEPFLOW
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FERNANDES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 808/2006-013-10-40.7
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
 AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ E SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1632/2006-007-21-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MANOEL LOURENÇO DE SOUSA NETO
 ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 33/2007-016-12-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BACK
 AGRAVADO(S) : ALBERTO MEIER
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO GINESTE SCHROEDER

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 363/2007-089-03-40.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ELIZETE MARIA DE OLIVEIRA SABINO
 ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA CARDOSO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Coordenador da 1ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-753994/2001-0 TRT-1ª Região

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARLI NUNES REIS LEMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 313-315, complementado às fls. 339-340, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da complementação de aposentadoria, nos termos da norma regulamentar da Empresa.

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 341-353, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por meio do despacho foi denegado seguimento do recurso de revista, tendo sido interposto, posteriormente Agravo de Instrumento. Dado provimento ao esse apelo, o mesmo foi convertido em recurso de revista.

A Primeira Turma deste Tribunal deu provimento ao recurso de revista, às fls. 111-114 (processo em apenso) para, reconhecendo a nulidade do acórdão de fls. 81/82 (processo em apenso), por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

O Tribunal a quo, às fls. 378-382, em cumprimento à decisão da 1ª Turma do TST, julgando os embargos declaratórios, emprestou efeito modificativo ao julgado anteriormente proferido, negando provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ao fundamento de que ela não faz jus à complementação de aposentadoria pretendida, devendo ser mantida a sentença de improcedência.

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, às fls. 386-409, sustentando não incidir a prescrição bienal nesse caso, uma vez que o prazo só começou a contar da data em que tomou conhecimento do seu direito, ou seja no momento em que postulou a aposentadoria. Aduziu, ainda, que não incide a prescrição total quanto à complementação de aposentadoria. Alegou possuir direito adquirido e que a norma regulamentar, que previu o benefício, ora pleiteado, lhe é extensiva, por ser genérica e por ela ser aposentável à época do seu contrato. Por derradeiro, afirmou que a SISTEL é responsável pela suplementação da aposentadoria. Trouxe, em abono de sua tese, indicação de afronta aos arts. 5º, caput, XXXI, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 461 e 468, da CLT, e contrariedade às Súmulas nºs 51, 97, 168 e 288 do TST. Colacionou arestos ao confronto de teses.

Ocorre que, ao recurso de revista da Reclamante foi denegado seguimento, conforme despacho de fls. 412-413, sendo que a Autora não interpôs agravo de instrumento, a fim de que pudesse ser destrancada a Revista denegada.

O processo foi remetido a esta Corte por força da determinação constante à fl. 114, no que se refere ao recurso de revista anteriormente interposto pela Reclamada.

No entanto, foi esgotada a prestação jurisdicional no âmbito desta Corte Superior, uma vez que nada resta a ser julgado no recurso de revista patronal, em face da declaração de improcedência do pedido formulada na reclamatória, razão pela qual determino a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que se proceda com entender de direito, com os devidos registros processuais.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10/2005-062-02-40.8

AGRAVANTE : EQUIPE MOTO EXPRESS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA
AGRAVADO : JÚNIOR JARIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST e no art. 799, § 2º, da CLT (fls. 82-83).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 84), tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos às fls. 62-64 e 71-72, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, reconhecendo o vínculo de emprego com a Reclamada, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 74-81), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 460 do CPC, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36/2006-008-12-40.7

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADA : NEUSA SALETE MORTARI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 266-268), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 273-278).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 268), tenha representação regular (fls. 92) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 245, o acórdão recorrido foi publicado em 20/06/2007 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 21/06/2007 (quinta-feira), expirando-se em 28/06/2007 (quinta-feira).

Valendo-se do sistema de transmissão de dados por fac-símile, a Reclamada interpôs o recurso de revista, no último dia do prazo recursal, 28/06/2007 (fl. 247). Assim, a regular apresentação dos originais do agravo, consoante o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, se fazia necessária até o dia 03/07/2007 (terça-feira), data em que houve expediente forense. Contudo, os referidos originais foram apresentados em 04/07/2007 (quarta-feira), portanto, extemporaneamente como já consignado na certidão à fl. 252 e na decisão denegatória.

A teor da Súmula nº 387, I e II, do TST, a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo, tendo em vista que não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43/2003-049-02-40.6

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : ARTILIMP SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : DANYLO LEANDRO SANTORO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 205-206), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a União-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-19).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 211, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 189). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpre assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 205-206) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47/2006-030-07-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : MÔNICA PAULA DE MATOS DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA. - COOPERCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAVARRO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331 e 333 do TST (fls. 125-126).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 139, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 128), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante o acórdão às fls. 109-112, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 115-121), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, caput, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 296 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.



Ilesos, portanto, os arts. 37, caput, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-49/2006-104-04-40.2

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
AGRAVADO : ALCIDES ANTÔNIO MELO
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO SILVA FOLHA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, asseverando a inexistência de violação de dispositivo da Constituição da República nos exatos limites do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 127).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição da República e contrariedade a Súmula do TST (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 128), tenha representação regular (fl. 58) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 112-113, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação ao pagamento da diferença da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o início da contagem do biênio prescricional deu-se com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do Reclamante.

Nas razões do recurso de revista (fls. 116-125), o Reclamado sustenta violação dos arts. 5º, XXXVI, LV, 93, IX, 7º, XXIX, da Constituição da República; contrariedade à Súmula nº 206 do TST. Aduz que o prazo prescricional em discussão seria bienal, contado a partir da Lei Complementar nº 110/2001.

Preliminarmente, convém ressaltar que, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumário, a admissibilidade do recurso de revista somente será examinada na perspectiva de violação de dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST.

Quando à prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado na sentença, foi ajuizada a reclamatória em 18/01/2006 (fl. 65).

Portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da data do trânsito em julgado da ação movida pelo Reclamante em face da CEF - Caixa Econômica Federal, que se deu em 27/04/2004 como assentado no acórdão recorrido, fl. 112.

Inaplicável à hipótese vertente a diretriz contida na Súmula nº 206 do TST, visto que não se pretende recolhimento da contribuição para o FGTS, mas da indenização compensatória, que tem como base de cálculo o saldo da conta vinculada do trabalhador.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Walmir Oliveira da Costa - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-53/2005-194-05-40.0

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADOS : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA BORGES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 198), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 204-207) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 208-212).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 01 e 200), tenha representação regular (fls. 10-13) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, as cópias da procuração e do substabelecimento que visavam a dar poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. Fernando Peixoto, às fls. 72-73, não foram devidamente autenticadas por ocasião da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58/2003-251-02-40.7

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : ROBERTO TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADA : L.B.M. - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Ultrafértil S.A.-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 371-372).

A Ultrafértil S.A.-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 394-401) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 402-412).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 373), tenha representação regular (fls. 42 e 43) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 348-353, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 362-369), a Ultrafértil S.A.-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República; 818 da CLT; 333 do CPC; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Restou constatado, no caso concreto, que a Reclamada não é dona da obra, mas sim tomadora de serviço absolutamente necessário à consecução de seu objetivo social. Desse modo, tendo o Tribunal Regional do Trabalho analisado o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Deixa-se de examinar o tópico recursal quanto ao ônus da prova, porquanto não reapresentado nas razões do agravo de instrumento, operando-se a preclusão do tema.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60/2003-012-12-40.2

AGRAVANTE : CELULOSE IRANI S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO : CELSO MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 304-306), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 319-323) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 324-328).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, do recurso de revista interposto por fac-símile, porquanto essencial para aferição da tempestividade do apelo original protocolizado no Tribunal Regional do Trabalho.

Como se não bastasse, tendo sido trasladada apenas a cópia do respectivo original das razões do recurso de revista, fls. 295-301, fica impossibilitada também a análise da observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e itens II e III da Súmula nº 387 do TST.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-73/2006-039-03-40.2

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER - MG
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDES SOARES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEURA MARIA DE JESUS SILVA
AGRAVADA : CONSENTE - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista do DER-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 331, IV, e 337, I, "a", todas, do TST (fls. 98-99).

O DER-Reclamado, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1, do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 103-104, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 99), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 80-88, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo DER-Reclamado, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos aos Reclamantes pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 90-97), o DER-Reclamado sustenta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJU-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatado, no caso concreto, que o DER-Reclamado não é dono da obra, mas sim tomador de serviço necessário à consecução de seu objetivo social pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não logra admissibilidade por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82/2004-254-02-40.6

AGRAVANTE : REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com o fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. (fls. 109-110).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-116) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-124).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 111), tenha representação regular (fl. 22) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. fls. 94-98, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 100-108), o Reclamante sustenta que o marco inicial do prazo prescricional dá-se a partir do depósito das diferenças de FGTS na conta vinculada, em virtude do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República; 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado na decisão recorrida, a reclamatória foi ajuizada em 12/02/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001. De se salientar a ausência de prequestionamento acerca de eventual trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. Inteligência da Súmula nº 297, I, do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 7º, XXIX, da Constituição da República; 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109/2003-015-06-40.9

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : SÍLVIO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 100-101), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 108-110) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 99, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do recolhimento e o valor efetuado pelo Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Cumprir registrar que, embora a decisão agravada (fls. 100-101) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente as datas dos recolhimentos e os valores efetuados) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-208/2005-053-15-40.0

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS OLIVEIRA
AGRAVADA : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MENDES
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE NORTEC LTDA.
AGRAVADA : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada IGL, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 331, IV, do TST (fls. 468-469).

A Reclamada IGL interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT e a inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST (fls. 02-09).

A contraminuta ao agravo de instrumento foi apresentada às fls. 118-122 e as contra-razões ao recurso de revista, às fls. 123-127.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 115-v.), tenha representação regular (fls. 17-19) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 89-92, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada IGL, ora Agravante, mantendo sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante, nos seguintes termos, verbis:

Ambas as recorrentes admitiram a prestação de serviços pelo reclamante em suas dependências, contudo, tentaram rechaçar a responsabilidade subsidiária que lhes foi imputada, sob o fundamento de que o reclamante era empregado da 1ª reclamada, o qual foi contratado através de um contrato de empreitada, com preço e prazo certos.

Da mesma forma, afirmaram as recorrentes que o reclamante não se ativou em suas atividades fim e meio, não podendo ser-lhes imputada a responsabilidade subsidiária, eis que no caso eram donas das obras.

Com relação à responsabilidade aplicada, é certo que, à razão dos princípios protetivos da 'relação trabalhista', entre eles o da retributividade, além da inteligência da Súmula 331 do C. TST, toda empresa tomadora de serviços deve responder sim, ainda que de modo subsidiário, pelos créditos trabalhistas que eventualmente forem concedidos judicialmente.

Isso porque é repugnante ao Direito, e principalmente ao do Trabalho, permitir que sobre deveres contratuais entre empresas, sejam econômicos ou financeiros, não haja responsabilidades de natureza trabalhista. Afinal, trata-se de princípio embutido e que decorre dos deveres de todo contratante em eleger e vigiar seus contratados, tal como estabelecido no artigo 159 do CPC, plenamente justificável no Processo do Trabalho através do artigo 769, agora da CLT.

Eis aí o verdadeiro sentido da Súmula 331 do C. TST.

Transpondo esse pensamento ao caso dos autos, correta a condenação aplicada pela r. sentença de origem, porquanto verificado pelo julgador "a quo" que o contrato firmado pelas 1ª e 2ª reclamadas (fls. 110/115) teve como objeto a manutenção nas modalidades caldeiraria/mecânica e elétrica/instrumentação, não se tratando de obra certa, mas sim de atividade-meio, vez que o contrato era para a manutenção de equipamentos da reclamada.

Também restou demonstrado que o contrato firmado entre a 1ª e 4ª reclamada (fls. 353/369) teve por objeto a manutenção e montagem eletromecânica nas dependências da reclamada, atividade esta relacionada com a atividade-meio da recorrente para os serviços de manutenção da empresa.

Embora seja lícita a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, não há como se negar a responsabilidade subsidiária do contratante em relação aos empregados da contratada, situação essa que atrai para si os efeitos da Súmula 331 do C. TST, tanto para as diferenças salariais como rescisórias.

A propósito, conforme disposição do artigo 927 do (novo) Código Civil, também devem ser desconsideradas as pretensões das recorrentes em quererem excluir sua responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento das verbas rescisórias, aviso prévio indenizado, multa dos artigos 467 e 477 da CLT, férias, 13º salário, indenização substitutiva do seguro-desemprego e reflexos das horas extras nas verbas rescisórias, dada a extensão dos efeitos objetivos de sua culpa ao eleger a 1ª reclamada como parceira em seus negócios, ou mesmo ao deixar de fiscalizar sua lisura perante o cumprimento das obrigações trabalhistas atinentes ao reclamante, além de ser o entendimento majoritário desta Quinta Turma.



Nas razões de recurso de revista (fls. 94-111), a Reclamada IGL sustenta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, ambas do TST, além de transcrever arestos para o confronto de teses.

Entretanto, para se concluir de forma diversa dos fundamentos adotados na decisão recorrida, isto é, que a hipótese era de contrato de empreitada, na forma prevista na Súmula nº 191 do TST, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Tendo a Corte de origem concluído que a hipótese é a de responsabilidade subsidiária, torna-se imperioso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada Súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada Súmula.

Quando à alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, bem como das suscitadas ofensas aos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, cumpre destacar que tais aspectos não foram ventilados nas razões do recurso de revista às fls. 94-110. Portanto, sendo invocadas pela primeira vez no agravo de instrumento, constituem inovação recursal.

Ileso o art. 5º, II, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Vale ressaltar, ainda, que não foram evidenciadas, de forma direta, a violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, pois não foi obstado à Parte o acesso ao Poder Judiciário, nem retirado seu direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis, como o demonstra a interposição do presente agravo de instrumento.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º 5º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-219/2004-031-01-40.8

AGRAVANTE : PEDRO PAULO KNUPP
 ADOVADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
 AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 113-114).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118-125) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-130).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 114v.), tenha representação regular (fl. 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 104-109, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, asseverando que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, mantendo, assim, a extinção do processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 296, IV, do CPC.

Nas razões de recurso de revista (fls. 110-112), o Reclamante alega que o prazo prescricional iniciou-se com o depósito de atualização dos valores do FGTS em sua conta vinculada.

Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 20/02/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Consigne-se a pretensão inovatória quanto aos honorários de advogado, porquanto o tema não foi abordado no recurso de revista.

Destarte, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-224/2004-067-02-40.5

AGRAVANTE : VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA.
 ADOVADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
 AGRAVADO : JACKSON CRUZ DE ARAÚJO
 ADOVADA : DRA. NUBIA LOPES PROENÇA RIBEIRO DA FONSECA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 183), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 189-191) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 192-197).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **irregularidade de representação**.

Com efeito, ao subscritor das razões de agravo, Dr. Flávio Secolin, foram substabelecidos poderes mediante o instrumento à fl. 186, conferidos pelo Dr. José Augusto Rodrigues Jr. que, por sua vez, recebeu poderes por meio do substabelecimento à fl. 143, concedido pela Dra. Cristiane Neto Nogueira. Todavia, o mandato outorgado a esta, às fls. 139-140, não foi devidamente autenticado. Cumpre consignar que não há nos autos declaração de autenticidade dos documentos trasladados. Também de se salientar a inexistência do nome dos referidos advogados no rol da procuração e do substabelecimento juntados às fls. 123-126.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07. Na mesma trilha perflha a Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/2003-561-04-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADOVADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 AGRAVADA : IDONE ZULIANELLO DE ONS
 ADOVADA : DRA. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 119-120), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 113, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Cumpre registrar que, embora a decisão agravada (fls. 119-120) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do recolhimento e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-255/2004-009-10-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : RAIMUNDO LOIOLA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADAS : VEG-SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 154-156).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 161-164).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 169-170, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 157v), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante os acórdãos às fls. 43-53 e 57-64, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 65-86), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República; e 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto ao tema expressamente devolvido, ante a ocorrência de preclusão quanto às questões veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no agravo de instrumento.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao FGTS e à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades em elidendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República; e 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-261/2006-058-19-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPÍ
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADA : MARIA AVELINA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 363 do TST (fls. 43-44).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República (fls. 02-05).

Não foram apresentadas a contraminuta, tampouco, as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 50).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 53-54, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 45), tenha representação regular (fl. 06) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão às fls. 32-38, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, para limitar a condenação ao depósito dos valores devidos ao FGTS, mantendo a condenação à diferença salarial.

Nas razões de recurso de revista (fls. 40-42), o Município-Reclamado sustenta ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Alega a impossibilidade de pagamento de verbas com fundamento em relação contratual reconhecida pela empresa.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Saliente-se que configura inovação recursal a arguição de violação dos arts. 97, § 1º, da Constituição revogada e 515 do CPC, porquanto não abordada nas razões do recurso de revista.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-263/2004-611-04-40.6

AGRAVANTE : ÁTILA AMARAL TRINDADE
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA
AGRAVADO : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOHNEN FILHO
AGRAVADA : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 179-181), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento, pelo Probank Ltda.-Reclamado (fls. 188-191).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 182), tenha representação regular (fls. 08 e 28) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 166, o acórdão recorrido foi publicado em **19/10/2005** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 20/10/2005 (quinta-feira), expirando-se em 27/10/2005 (quinta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 03/11/2005 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpre registrar que, embora a decisão agravada (fl. 179) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-267/2007-005-06-40.5

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERV
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIQUEIREDO SILVA
AGRAVADA : LUCRÉCIA CONCEIÇÃO ALCÂNTARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 71).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76-78) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-85).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 73), tenha representação regular (fl. 32) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante as certidões de julgamento às fls. 49-51 e 58, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para, acrescer a condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e do intervalo intrajornada.

Nas razões de recurso de revista (fls. 60-67), a Reclamada sustenta violação dos arts. 71, § 4º, e 192 da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões do recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-293/2005-001-10-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : MOISÉS DE NASCIMENTO ALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT (fls. 83-85).

A União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 90-93).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 98, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 86), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, mediante o acórdão às fls. 55-64, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 65-81), a União-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 159, 1.521, e 1.523 do Código Civil, e 27, 31, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, 56, 58, 67, e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto ao tema expressamente devolvido, ante a ocorrência de preclusão quanto às questões veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no agravo de instrumento.



Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 1.521, e 1.523 do Código Civil e 27, 31, I, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, 56, 58, 67, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-306/2004-039-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO MACHADO GARRÃO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MOACYR FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLÉRIO ALVES DE PAULA
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 90), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foi apresentada, pelo Reclamante, apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 94).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 90v.), tenha representação regular (fls. 05-07) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Márcio Machado Garrão, subscritor das razões do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao signatário do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Co efeito, inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Na mesma trilha perflha a Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, a qual enuncia: "A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstra a existência de mandato tácito."

Assim, não subsiste a alegação de mandato tácito tendo em vista a juntada aos autos pelo advogado subscritor do recurso de revista da prova do recolhimento do depósito recursal (fl. 03), pois, a teor da jurisprudência citada, o mandato tácito configura-se com a presença do advogado, acompanhado da parte, à audiência de instrução.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Portanto, a juntada do substabelecimento à fl. 05, quando da interposição do agravo de instrumento, não tem o condão de sanar o defeito de representação processual do recurso de revista, porquanto o procurador deve habilitar-se no momento da interposição do apelo, restando inviável que se lhe abra prazo para tanto.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-318/2004-109-03-41.9

AGRAVANTE : ANA PATRÍCIA GUSMÃO
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ROSOLEN JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 11-12), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 106-110) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 113-116).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 12), tenha representação regular (fl. 07) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 66, o acórdão regional proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **10/12/2004** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 13/12/2004 (segunda-feira), expirando-se em 10/01/2005 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 14/01/2005 (sexta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cumprir registrar que, embora a decisão agravada (fl. 11) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/2003-372-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 85-87, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato dos Eletricitários de São Paulo interpõe agravo de instrumento às fls. 02-06.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista, respectivamente, às fls. 90-93 e 94-97.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 79). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora a decisão agravada registre que o recurso de revista é tempestivo, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignados elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352/1999-291-04-40.0

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ASTRAL ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
 AGRAVADO : ADILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 174-175), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-20).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 172, a autenticação mecânica se encontra parcialmente ilegível, não possibilitando se aferir o valor do depósito efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Cumprir registrar que, embora a decisão agravada (fls. 174-175) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, o valor do depósito efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352-2002-007-12-40.9

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS : DRS. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO E CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : ALENCAR BORSSATTO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 197), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 209-215).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a Reclamada trasladou de forma incompleta a procuração à fl. 32, que validaria o substabelecimento à fl. 30 outorgado ao Dr. Mário Marcondes Nascimento, subscritor do agravo de instrumento, impedindo a verificação da regularidade da representação processual, visto que resulta impossível se aferir quais poderes foram conferidos pela Reclamada aos seus procuradores, bem como se continha, por exemplo, cláusula impondo validade temporal limitada ao mandato.

Saliente-se que a juntada da procuração às fls. 219-219v, protocolada em 24/09/2004, após exaurido o prazo recursal, não supre a mencionada irregularidade, uma vez que os pressupostos recursais de admissibilidade devem ser satisfeitos no momento de sua interposição.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, uma vez que a presença de mandato expresso nos autos, ainda que irregular, impossibilita a configuração daquele, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-364/2002-203-04-40.8

AGRAVANTE : JUAREZ MARIN
 ADOGADA : DRA. CLARISSA FERREIRA MARIANO
 AGRAVADO : RENALDO COSTA DA ROCHA
 ADOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 82), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer, à fl. 91, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 83), tenha representação regular (fl. 25) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 69, o acórdão recorrido foi publicado em **30/03/2006** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 31/03/2006 (sexta-feira), expirando-se em 07/04/2006 (sexta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 10/04/2006 (segunda-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que a intempestividade do recurso de revista foi o fundamento adotado para a inadmissibilidade do apelo no Tribunal Regional, que também registrou o fato de que, embora o Agravante alegue que a petição do recurso de revista foi enviada via fac-símile, a certidão à fl. 81 atesta que o documento não foi recebido pela Seção de Protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-422/2004-007-06-40.3

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - PE
 PROCURADOR : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : ANGÉLIKA BARBOSA ALCÂNTARA
 ADOGADA : DRA. SIMONE MORAES RÊGO BARROS FIGUEIREDO
 AGRAVADA : MART PET COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADOGADO : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS VASCONCELOS
 ADOGADA : DRA. ANDRÉA DUARTE DE SOUSA
 AGRAVADO : EDILSON MAGNO RYGAARD (ESPÓLIO DE)
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS
 AGRAVADA : CRIAR PRODUÇÃO LTDA.
 ADOGADA : DRA. ANDRÉA DUARTE DE SOUSA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 108), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Departamento Estadual de Trânsito - Detran-PE-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 115-116) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-120), pela Reclamante Agélika Barbosa de Alcântara.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 124, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo, pois intempestivo, o agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 110, o Reclamado foi intimado pessoalmente da decisão agravada em **05/05/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 23/05/2006 (terça-feira), em decorrência da greve dos servidores do Tribunal de origem, conforme atesta a Ordem de Serviço TRT-GP nº 370/2006 (fl. 09), vindo a expirar em 07/06/2006 (quarta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 27/06/2006 (terça-feira), quando expirado o prazo recursal, fixado no art. 897, caput, da CLT, c/c art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-447/2001-031-02-40.0

AGRAVANTE : DIRCEIA DA ROSA DE FREITAS
 ADOGADO : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 74), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 77-85) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-102).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação (fls. 59-62), que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos, quanto as peças mencionadas. Ressalte-se que os carimbos contendo declaração de autenticidade apostos nos versos de referidas peças não foram devidamente assinados.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-457/2004-332-02-40.9

AGRAVANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA SERRA LTDA.
 ADOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
 ADOGADO : DR. ANDRÉ CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 66-67), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fl. 76, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 60). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 66-67) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469/2005-024-07-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADA : ELIANE GONÇALVES ROCHA
 ADOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 08-09), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 45-55) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-89).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 95-96, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora na decisão agravada (fls. 08-09) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.



D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 297 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 65-66).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula nº 362 do TST, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 66), tenha representação regular (fl. 21) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, às fls. 22-23, negou provimento ao recurso adesivo da Reclamada e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para condenar a Reclamada, ora Agravante, ao pagamento das parcelas postuladas, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001.

Nas razões do recurso de revista (fls. 30-62), a Reclamada sustenta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República; 4º, I, 6º da Lei Complementar nº 110/2001; 468 e 472 do CPC; contrariedade às Súmulas nºs 330 e 362 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses. Aduz a incompetência da Justiça Trabalhista, visto haver sido proposta ação na Justiça Federal e, além de não ter participado da relação processual da referida ação, a execução deveria, também, processar-se na Justiça Federal. Assevera que o prazo prescricional em discussão teve início com a extinção do contrato de trabalho e a rescisão do contrato de trabalho observou a legislação então vigente, configurando ato jurídico perfeito. Também alega imprescindível a comprovação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou de decisão favorável transitada em julgado proferida pela Justiça Federal.

Inicialmente, o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 do TST, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo ERR-973/2002-001-03-00.9. SBDI-1, DJ 24/09/2004 e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A pretensão recursal será analisada apenas quanto ao tema expressamente devolvido, prescrição da pretensão de diferenças de indenização de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, ante a ocorrência da preclusão quanto às questões veiculadas no recurso denegado e não reiteradas ao agravo de instrumento.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, conforme consignado na sentença à fl. 18, a reclamatória foi proposta em 27/06/2003. Portanto, ajuizada a referida ação no prazo de dois anos contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, tem-se como não prescrita a pretensão.

Cabe ressaltar que não se perfaz a indicada contrariedade à Súmula nº 362 do TST, visto que não guarda pertinência temática com a questão dos autos, pois trata, acerca da prescrição trintenária quanto à pretensão de recolhimento da contribuição do FGTS, ao passo que a hipótese vertente cuida de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Assim sendo, ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 28 de agosto de 2008.
MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-471/2004-018-04-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO : MARCOS JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
AGRAVADO : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, Estado do Rio Grande do Sul, porque não configurados os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 55-57).

O Reclamado, Estado do Rio Grande do Sul, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, contrariedade à súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 67-68, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 58), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 43-48, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 50-54), o Reclamado sustenta ofensa ao art. 5º, XLV, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ileso, portanto, o art. 5º, XLV, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-505/1999-004-02-40.7

AGRAVANTE : ALBINA FERREIRA PASTORELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 175-177), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 193-202) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 206-227).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 178, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **10/10/2003** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 13/10/2003 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/10/2003 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 21/10/2003 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ressalte-se que, apesar de alegar, em petição às fls. 179-180, que não logrou protocolar o presente apelo no dia 20/10/2003, às 17h40min (portanto, dentro do prazo recursal), por encontrar-se com defeito o aparelho de fax do Tribunal de origem, a Reclamante não trouxe aos autos elementos comprobatórios da veracidade desse fato.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 19 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-505/2006-017-03-40.8

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADO : LEONARDO CAVALCANTE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDIMAR REIS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 48).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 52-55).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 49), tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 35-38, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a sentença que desconstituiu a dispensa por justa causa.

Nas razões de recurso de revista (fls. 40-45), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 482, "b", da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões do recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-508/2003-102-03-40.8

AGRAVANTE : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADOS : GERALDO RAIMUNDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

PROC. Nº TST-AIRR-510/2007-023-03-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO : WELLINGTON GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIUMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 264).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da lei, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 268-269).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 265), tenha representação regular (fl. 93 e 94) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos às fls. 232-238 e 249-251, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação quanto ao pagamento das horas extras decorrentes dos intervalos intrajornada e à equiparação salarial.

Nas razões de recurso de revista (fls. 253-263), a Reclamada sustenta violação dos arts. 461 da CLT e 333 do CPC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões do recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-548/2002-011-01-40.2

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA
AGRAVADA : JUREMA MOURA DO DESTERRO
ADVOGADA : DRA. ROMYLA CARRÊ
AGRAVADO : RUFULO LTDA.

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 14-15).

O Reclamado, Estado do Rio de Janeiro, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-12).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 126-128).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 132, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 15), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 82-98 e 106-108, deu provimento parcial ao recurso adesivo, interposto pela Reclamante, ora Agravada, para acrescer à condenação diferenças salariais decorrentes da incorporação do adicional de insalubridade e negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, Estado do Rio de Janeiro, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 115-122), o Reclamado, Estado do Rio de Janeiro, sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição da República, 500 do Código Civil e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à compatibilidade do **recurso adesivo** com o processo do trabalho, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 283.

A mencionada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que o recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

No que se refere à **responsabilidade subsidiária**, como se pode observar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Súmulas nºs 283 e 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-564/2007-023-04-40.3

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADA : ARLETTE YOLANDA DE FREITAS MABILDE

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 141-142), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 109-120, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expandida pela recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinal-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-627/2005-102-05-00.7

RECORRENTE : ITALSOFA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
RECORRIDO : RENIVALDO SILVA DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. VANUSA BERBERT
RECORRIDO : POLISERV APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, às fls. 80-81, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para manter a decisão de primeiro grau que a condenou ao pagamento das horas extras e reflexos.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 84-88, pugnano que seja excluído da condenação, o pagamento das horas extras além da oitava diária, tendo em vista a validade do regime de compensação de jornada. Transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido à fl. 95.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certidão à fl. 112v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do RITST.

O recurso de revista não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

A cópia da procuração que outorgaria poderes ao Dr. José de Andrade, à fl. 27, signatário do presente recurso de revista, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, desatendendo, portanto, o requisito do art. 830 da CLT.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Cumprir mencionar que é inviável a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: E-ED-RR-1231/2000-071-01-00, Min. Vieira de Mello Filho, DJ 01/08/2008, E-ED-A-AIRR-16/1998-011-01-4, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, in DJ 7/3/2008; E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 02/03/07; E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ 09/02/07.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Pontue-se, por fim, que não é excesso de formalismo a estrita observância das exigências previstas em lei quanto à representação processual.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o recurso de revista não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-643/2003-029-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS DE SIQUEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 108-110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-22).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-115) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-119).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 83). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.



Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 108-110) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661/2001-017-15-40.9

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO
AGRAVADO : MAURÍCIO NORBERTO BASTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que as peças essenciais para sua formação não foram trasladadas no prazo recursal, consoante se extrai do carimbo de protocolo à fl. 07.

Cumpra ressaltar que a apresentação extemporânea das peças, como ocorre na hipótese, não sana a irregularidade de formação do instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663/2002-042-02-40.0

AGRAVANTE : ZAMPAGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. LÁZARO AFONSO PEREIRA
AGRAVADO : JOSELI FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 89-90, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94-96).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista, juntada aos autos à fl. 76, não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGOU SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743/2004-043-01-40.9

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : GERALDO CÍCERO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUES MONIZ BARRETO DE ARAGÃO DÁQUER

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 54-55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 55, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 12/02/2007 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 13/02/2007 (terça-feira), vindo a expirar em 20/02/2007 (terça-feira de carnaval). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 22/02/2007 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, fato não comprovado na hipótese vertente.

Com efeito, constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil, em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745/2004-062-19-40.8

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADAS : DRAS. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS E ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO : LUCARINO DAVID DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADA : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e por não vislumbrar ofensa aos dispositivos constitucionais invocados (fls. 90-92).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-16).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 93), tenha representação regular (fls. 87 e 88) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão às fls. 67-73, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo, no entanto, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 75-86), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II e XXI, 44, 60, III, § 4º, 173, III, § 1º, da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses. Assevera que a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST equívale à ingerência indevida deste Tribunal Superior, visto que a competência para legislar é do poder legislativo.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ressalte-se que configura inovação recursal a argumentação quanto ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, porquanto não abordado nas razões do recurso de revista.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 22, I, XXVII, 37, XXI, 44, 60, III, § 4º, 173, III, § 1º da Constituição da República, 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751/2006-103-10-40.7

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ABRANTES
ADVOGADO : DR. MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA
AGRAVADA : FRANCILENE DE ASSIS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fl. 745), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no averso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754/2005-009-23-40.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO : PEDRO MENEZES CORDEIRO
ADVOGADA : DR. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 201-203), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 211-214) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 216-220).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 199, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir o valor efetuado pela Reclamada, ora Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 201-203) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754/2005-035-03-40.4

AGRAVANTE : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADA : TAÍS TAVARES JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES DA SILVA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ANTONIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região às fls. 98-99, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07.

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 100.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de mandato válido em favor do advogado subscritor do agravo de instrumento. Constata-se, nos autos, que os poderes outorgados à Dra. Alessandra Maria G. Guaraciaba de Almeida, subscritora do agravo de instrumento, advêm do substabelecimento à fl. 52 assinado pelo Dr. José Rodrigues Peixoto Filho. Ocorre que não consta nos autos a procuração conferindo poderes ao Dr. José Rodrigues Peixoto Filho.

Adverta-se que o substabelecimento reputa-se inválido quando não acompanhado do mandato principal, conferindo poderes ao procurador que o outorgou, pois aquele é acessório deste e, por si só, não possibilita a aferição da regularidade de representação.

Por oportuno, registro que o instrumento de mandato juntado às fls. 53-54 encontra-se incompleto, o que equivale à sua inexistência, uma vez que não há como aferir todos os poderes conferidos pela Agravante aos seus procurados, tampouco a existência de cláusula impondo validade temporal ao mandato.

Nem se objete que a procuração acostada às fls. 50-51 supra a irregularidade de representação detectada, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST, a juntada de nova procuração aos autos implica revogação tácita do mandato anterior.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Por fim, sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-796/2002-044-02-40.9

EMBARGANTE : RUBENS BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE
EMBARGADA : MAMMY GESTANTE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventera existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a Súmula nº 421, I, do TST, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o Embargante postula o efeito modificativo, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 241, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

ministro walmir OLIVEIRA da costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-840/2000-321-01-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO : WELLINGTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 232), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão às fl. 93.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se à fl. 52 que a cópia da última folha do acórdão proferido em face do recurso ordinário se encontra ilegível em virtude da má qualidade da reprodução.

Esse fato certamente inviabiliza a inteira compreensão do julgado, bem como a aferição de sua autenticidade, por impraticável a conferência da existência de assinatura do juiz relator. Inarredável, portanto, reconhecer a invalidade dessa cópia, por força do disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-1 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-858/2002-511-04-40.1

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAU
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GARIBALDI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO SALVATORI
AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Cooperativa-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fls. 677-678).

A Cooperativa-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-19).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 762, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 679), tenha representação regular (fls. 34 e 538) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão às fls. 648-654, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, reconhecendo o vínculo de emprego com a Cooperativa-Reclamada, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 657-674), a Cooperativa-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 114 da Constituição da República, 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-867/2004-017-02-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO COSTA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADA : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.-INB
ADVOGADO : DR. PAULO SZCARVAS

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 160-161).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 161), tenha representação regular (fl. 21 e 22) e se encontre devidamente instruído com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.



O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 139-142, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença quanto ao marco inicial da prescrição, relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao fundamento de que o referido marco deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, sendo ainda certo que a ação proposta anteriormente na Justiça Federal transitou em julgado em 02/07/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 147-159), o Reclamante alega que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado, após propositura de ação na Justiça Federal. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 142, a reclamatória foi ajuizada em 28/08/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que ocorreu em 02/07/2001.

Cumprir registrar que o Tribunal Regional também manteve a declaração da prescrição pelo prisma da existência da ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo do FGTS, uma vez que o seu trânsito em julgado se deu há mais de dois anos da propositura da presente ação.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-875/2005-005-20-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ANDREA CARLA VERAS LINS
AGRAVADA : HELAINE OLIVEIRA SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR
AGRAVADA : PROBANK S.A.
AGRAVADA : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista da União-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST (fls. 122-124).

A União-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 132-135) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-140).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 144-145, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 127), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, mediante o acórdão às fls. 97-105, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela União-Reclamada, ora Agravante, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5%, a partir de setembro de 2001, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 108-121), a União-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 2º, 5º, II, XLVI, 22, XXVII, 37, II, XXI, § 6º, 44, 48, 102, I, 103-A, 222 da Constituição da República; 265, do Código Civil; 27, 31, 1º, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 2º, 5º, II, XLVI, 22, XXVII, 37, II, XXI, e § 6º, 44, 48, 102, I, 103-A, 222 da Constituição da República; 265, do Código Civil; 27, 31, 1º, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-877/2005-121-05-40.0

AGRAVANTE : OSCAR MONTOVANI FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FONSECA GARCIA
AGRAVADA : PROQUIGEL QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 333 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 22-23).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 01-16).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 36-47) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 48-61).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 01 e 32), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão às fls. 29-31, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravada, entendendo que o marco inicial, da pretensão relativa às diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 24-28), o Reclamante alega que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada do empregado. Transcreve arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 31, a reclamatória foi ajuizada em 03/06/2005, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-879/2004-027-01-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADA : EDNEIA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AROLDI RODRIGUES GONÇALVES FILHO
AGRAVADO : GRAF E CVM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fl. 173).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 174), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 142-153, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 159-171), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, caput, II, 22, I, 37, II, e §§ 2º e 6º, 48, 60, § 4º, III e IV, e 146, III, "a", da Constituição da República; 477, § 8º, da CLT, e 3º e 217 do CTN, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto ao tema expressamente devolvido, ante a ocorrência de preclusão quanto às questões veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no agravo de instrumento.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, caput, II, 22, I, 37, II, e §§ 2º e 6º, 48, 60, § 4º, III e IV, e 146, III, "a", da Constituição da República; 477, § 8º, da CLT, e 3º e 217 do CTN, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício da Reclamante com o Agravante, tomador dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-944/2005-026-07-40.9

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA COSTA DE ALCÂNTARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fl. 43), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 54-55) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 56-57).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fl. 63, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 43) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-948/1999-036-01-40.8

AGRAVANTE : FÁBIO DA CONCEIÇÃO CORRÊA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA VALLE MATTEONI
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 277-279), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 283-286).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Saliente-se que a juntada de declaração de autenticidade de peças à fl. 293, protocolada em 05/04/2005, mais de dois anos após exaurido o prazo recursal, não supre a mencionada irregularidade, uma vez que os pressupostos de admissibilidade do agravo devem ser satisfeitos no momento de sua interposição.

Ademais, cumpre registrar que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-955/2006-139-03-40.6

AGRAVANTE : SOCIEDADE COMERCIAL ÁGUA BRANCA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA
 AGRAVADA : CLEIDIANE FERREIRA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. FELIPE REIS VILLELA BREITAS GALVÃO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região à fl. 19, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Sociedade Comercial Água Branca Ltda., interpõe agravo de instrumento (fls. 01-15).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista, respectivamente, às fls. 57-70 e 87-99.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de recurso ordinário e a petição do recurso de revista denegado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-979/2000-341-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO : BRAZ FAUSTINO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 86-87), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada - Companhia Fluminense de Refrigerantes, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-92) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 93-96).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fl. 35.

A Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 3.043,00 (três mil e quarenta e três reais), fl. 85, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), na hipótese, resultou efetivamente indispensável o traslado de cópia válida do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, em atendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, o que não ocorreu, sendo inaplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI, do TST.

Verifica-se à fl. 42, que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso ordinário, cuja autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilita aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 86-87) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente o montante recolhido a título de depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-982/2003-025-02-40.0

AGRAVANTE : DOW BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR
 AGRAVADAS : MARIA DE LOURDES SILVA BONINCONTRO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAKAMATSU

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 336, 341 e 344 da SBDI-1, ambas do TST (fl. 166-169).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição da República (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 172-173) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 174-176).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02, 10v. e 170), tenha representação regular (fls. 55, 56 e 147) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 135-141 e 149-151, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, ora Agravadas, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001.

Nas razões do recurso de revista (fls. 153-162), a Reclamada sustenta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Aduz que o prazo prescricional em discussão seria biennial, contado a partir da extinção do contrato de trabalho. Pugna, ainda, pela alteração do julgado no tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, asseverando que não incorreu em culpa ou dolo, haja vista que foi o órgão gestor do FGTS que deixou de proceder à correta atualização da conta vinculada do trabalhador.

Quanto à prescrição relativa à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, à fl. 138, foi proposta a reclamatória em 22/04/2003. Portanto, tendo o trabalhador ajuizado a referida ação no prazo de dois anos contados a partir da vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, tem-se como não prescrita a sua pretensão.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida igualmente encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não procede também o argumento de que apenas o órgão gestor poderia ser responsabilizado pelo dano ocorrido. Ressalte-se que, na hipótese, se discute direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.



Assim sendo, ileos os arts. 7º, XXIX, da Constituição da República. Consigne-se, ainda, que configura inovação recursal a indicação, nas razões de agravo, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto não cogitada no recurso de revista.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais** n.ºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n.º 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1000/2005-036-03-40.8

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG
PROCURADOR : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
AGRAVADA : ELIANE DE MELO FONTES
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADA : PRÓ-SAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SAÚDE DE JUIZ DE FORA LTDA.
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO - FAU

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 18-20), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Universidade Federal de Juiz de Fora-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão fl. 100v.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 103-104, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos, bem como, da intimação pessoal da referida decisão.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Vale mencionar ainda que, embora na decisão agravada (fls. 18-20) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1018/2003-092-03-40.6

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO : DIRCEU FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA REGINA COUTO JAIME

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 161), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 164-166) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 167-169).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **irregularidade de representação**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao Dr. Fábio Padovani Tavorolo, às fls. 21-22, não foi devidamente autenticada por ocasião da interposição do apelo, o que torna insubsistente o substabelecimento à fl. 23 que confere poderes ao Dr. Evandro Eustáquio da Silva, um dos subscritores do recurso de revista e único subscritor do agravo de instrumento, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição deste apelo.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1079/2002-006-13-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE BEZERRA PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : RINALDO LEONARDO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 301-302), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 312-314) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 307-311).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 292, a autenticação mecânica se encontra parcialmente ilegível, não possibilitando se aferir o valor do depósito efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 301-302) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente o valor do depósito efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1088/1999-461-05-40.0

AGRAVANTE : MARIA NILZA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

AGRAVADO : ITABUNA TEXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fl. 108), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-121) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 122-128).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que as peças essenciais para sua formação não foram trasladadas no prazo recursal, consoante se extrai do carimbo de protocolo à fl. 08.

Cumpra ressaltar que a apresentação extemporânea das peças, como ocorreu na hipótese, não sana a irregularidade de formação do instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1106/2004-010-04-40.2

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO
AGRAVADO : CÉSAR VOLMIR DE BARCELOS FRAGA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 102-105), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 112-114) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 62, não constam os nomes dos Drs. Luciana Cristina de Araújo e Maurício Graeff Burin, signatários dos substabelecimentos às fls. 60 e 81, respectivamente, pelos quais se concedeu poderes ao Dr. Wallace Pedrosa, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1153/1998-009-04-40.7

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADA : MARIA LUIZA PONTES BERTRAND
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 158-162), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Rio Grande Energia S.A., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 171-178) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 180-187).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado da Reclamante, ora Agravada. Ressalte-se que tampouco foi trasladada ata de audiência da qual se constata a presença do advogado, a fim de comprovar a existência de eventual mandato tácito, conforme a direttriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1153/1998-009-04-41.0

AGRAVANTE : MARIA LUIZA PONTES BERTRAND
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 159-163), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 170-180) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 182-192).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 114). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 159-163) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1176/2003-020-01-40.3

AGRAVANTE : VILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SIMÕES
AGRAVADO : HOTEL NIEMEYER
ADVOGADO : DR. THIAGO RAMOS PINTO GOMES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 52-53), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista, (certidão, fls. 58-66).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Vale mencionar ainda que, embora na decisão agravada (fls. 52-53) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1177/2005-026-04-40.1

AGRAVANTE : MARCELO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADA : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. SAMI ARAP SOBRINHO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 61-61v.), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 68-69) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 70-72).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1185/2003-001-15-40.0

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO : WILSON DE SOUZA MATOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 115-116), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 133-143) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 144-167).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 129), tenha representação regular (fl. 08-10 e 45) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao Dr. André Luiz Cremasco, às fls. 42-44, signatário do substabelecimento à fl. 45 que outorgaria poderes ao Dr. Marcelo Sartori, subscritor do recurso de revista, não foi devidamente autenticada por ocasião da interposição do apelo, fato não contestado pelo Agravante.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1196/2005-027-01-40.0

AGRAVANTE : JORGE TRINDADE MARIA XAVIER
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 73-74), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-90).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 74v.), tenha representação regular (fls. 13 e 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual**.

Com efeito, o substabelecimento à fl. 13, datado de **22/08/2006**, que outorgou poderes à Dra. Sílvia Batalha Mendes, subscritora do recurso de revista às fls. 64-72, é posterior à data da interposição do recurso de revista, 25/07/2006.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1247/2005-026-03-40.7**

AGRAVANTE : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
 AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO NUNES VERA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região às fls. 121-122, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista. (certidão, fl. 124-v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional é necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, a irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Vale mencionar ainda que, embora na decisão agravada (fls. 121-122) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão do Tribunal Regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1258/2000-382-02-40.0

AGRAVANTE : TRANSPORTES LUFT LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
 AGRAVADO : EDEVALDO GARCEZ DIAS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 102-103), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 106-108).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, dos comprovantes dos depósitos recursais relativos ao recurso ordinário e ao recurso de revista e do recolhimento das custas processuais.

O valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) fl. 41. O TRT majorou a condenação, atualizando o total da condenação para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fl. 86.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim sendo, era indispensável o traslado das cópias dos referidos depósitos recursais e do recolhimento do complemento das custas processuais, o que não ocorreu.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 102-103) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, os montantes recolhidos a título de depósito recursal na interposição do recurso ordinário e do recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1304/2004-005-20-40.3

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR SANTANA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (fls. 145-147), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-40).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 152-163) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 164-179).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista e do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do subestabelecimento pelo qual se concedeu poderes à subscritora do agravo de instrumento.

Como se não bastasse, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1305/2006-029-03-40.2

AGRAVANTE : RAWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
 AGRAVADA : INDUMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 72-73), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 76-79) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-82).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado pela Agravante ao Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, subscritor do agravo de instrumento.

A procuração juntada aos autos à fl. 30 confere poderes ao subscritor para representar a outra Reclamada, ora Agravada, e não a Agravante. Ressalta-se, ainda, que o subestabelecimento juntado à fl. 06 dos autos encontra-se sem assinatura.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1370/2003-028-01-40.0

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS KORNALEWSKI
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA LUZ SOARES
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 47-48), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 52-54) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 55-60).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, a certidão de publicação do acórdão recorrido e a certidão de publicação da decisão agravada, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1399/2004-005-15-40.2

AGRAVANTE : MAGALI SENA E SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. FRANCINE GERMANO MARTINS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 129).

A Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02, 129v. e 130v.), tenha representação regular (fls. 17 e 100) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 104-106, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravado, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 269 do CPC, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 116-127), a Reclamante alega que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data do efetivo depósito das diferenças na conta vinculada. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, 7º, XXIX, da Constituição da República além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado no acórdão recorrido, fl. 106, a reclamatória foi ajuizada em 15/06/2004, portanto, fora do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1401/2003-042-02-40.3

AGRAVANTE : CLÍNICA OFTALMOLÓGICA ALFREDO TRAN-
JAN NETO S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA
AGRAVADA : SANDRA ERIKA GARCIA CARES
ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 07-09), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 186-193) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 194-206).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 106). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprido assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 07-09) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Como se não bastasse, o apelo também não logra admissibilidade por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1428/2005-025-03-40.7

AGRAVANTE : BELO FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADA : DANIELLE MEIRA CASSIMIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANSELMO GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 75-76), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 78v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do acórdão recorrido, pois a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta (fls. 56-61) em virtude de má reprodução, que suprimiu várias partes do julgado, notadamente os parágrafos que encerram cada lauda do julgado, pois são interrompidos bruscamente, a prejudicar completamente a sua inteligência.

Saliente-se que o traslado deficiente do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1436/2004-060-01-40.0

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GONZALES LEITE
ADVOGADA : DRA. ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. -
ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento no § 6º do art. 896 da CLT, ante a ausência de demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST (fls. 08-09).

Irresignado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-97).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 09v.), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, às fls. 64-66, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, para declarar a prescrição no tocante à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o início da contagem do biênio prescricional deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 60-63), o Reclamante aponta ofensa ao art. 5º da Constituição da República e ao Decreto nº 3.913/2001, além de transcrever arestos para confronto de teses. Alega que o marco inicial do prazo prescricional deu-se com o depósito da atualização na conta vinculada.

Inicialmente, o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em demanda submetida ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 do TST, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo E-RR-973/2002-001-03-00.9, SBDI-1, DJ 24/09/2004 e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Nessa linha, desserve ao fim pretendido a indicação de ofensa ao Decreto nº 3.913/2001. Ademais, a invocação do art. 5º da Constituição Federal, sem contudo, mencionar qual ou quais incisos se fundamenta a suposta violação desobedece à diretriz contida na Súmula nº 221, I do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

De qualquer sorte, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado no acórdão recorrido, (fl. 66), a reclamatória foi ajuizada em 19/10/2004, portanto, mais de dois anos após vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1499/2000-029-01-40.1

AGRAVANTE : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
AGRAVADO : CARLOS VAGNER FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região às fls. 60-61, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão, fl. 65).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.



Consoante notícia a certidão à fl. 61v. a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 20/02/2006 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 21/02/2006 (terça-feira), expirando-se em 01/03/2006 (quarta-feira de cinzas), tendo em vista o feriado de carnaval, do dia 28/02/2006 (terça-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 02/03/2006 (quinta-feira), quando esgotado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte proponente, quando da interposição do recurso, existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1511/2002-034-15-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAI
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : VITOR PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 56), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer, à fl. 68, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 62), tenha representação regular (fls. 41) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.**

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, dos instrumentos de mandatos às fls. 19, 40 e 41 não consta o nome da Dra. Maria Luiza Gonçalves Gomes, subscritora do apelo, fato não contestado pelo Agravante (fls. 84-88).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1529/2005-073-02-40.7

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR. MARIA INEZ PERES BIZOTTO
AGRAVADO : VALDÉCIO DE JESUS
ADVOGADA : DR. DENISE YOSHIOKA ALVES DE SOUZA
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 66-67).

A Reclamada, Fazenda do Estado de São Paulo, interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-06).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 71-73).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 76, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 68), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 46-49, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 51-65), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, II, e 100 § 1º, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, e 100, § 1º, da Constituição da República, e 71 § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, pois não foi reconhecido o vínculo empregatício da Reclamante com a Agravante, tomadora dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1538/2003-004-02-40.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FUNARI
ADVOGADA : DR. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADA : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 111-113), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 121-123) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-138).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do acórdão regional e respectiva certidão de publicação.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Como se não bastasse, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 98). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 111-113) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1593/2003-032-01-40.6

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADA : CLÁUDIA MACIEL DE CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA
AGRAVADA : UNICARIOCA - ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR
AGRAVADA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do DETRAN-Reclamado, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 09-10).

O DETRAN-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94-95).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 100-101, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 11), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 74-78 e 82-83, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para condenar o DETRAN-Reclamado, ora Agravante, como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos à Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 85-90), o DETRAN-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, II, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade às Súmulas nºs 331, IV, e 363 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício da Reclamante com o Agravante, tomador dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, da Constituição da República, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1612/2005-006-03-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. LEONARDO MORRONI ARAÚJO DE MELLO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. GABRIELA REZENDE RIOS
AGRAVADA : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA SOLIS RIBEIRO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 315-316).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão fl. 317v.).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 320, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 316), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-I do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 303-307, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 309-314), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 22, I, e 48 da Constituição da República; 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever aresto para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 22, I, e 48 da Constituição da República; 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1638/2005-014-03-40-1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALEXANDRE EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR
AGRAVADA : ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE MELO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Telemar, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 125-126).

A Reclamada Telemar interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estariam presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo da Constituição da República, bem como a divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 128-130) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 131-133), pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 126), tenha representação regular (fls. 32 e 137-139) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 116-117, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação na sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 119-124), a Reclamada sustenta que a Súmula nº 331, IV, do TST não é norma legal, tampouco ostenta efeito vinculante, não podendo, portanto, lhe ser imputada a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos referidos créditos. Aponta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial em defesa de sua tese.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, motivo pelo qual deixo de apreciar.

A decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

Por outro lado, não se verifica a alegada ofensa ao art. 5º, II, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Quando à alegação de que a Súmula nº 331, IV, do TST não ostenta força normativa ou efeito vinculante, o Tribunal Regional, no acórdão às fls. 116-117, não se pronunciou acerca do tema, tampouco foram opostos embargos de declaração para que sobre ele se pronunciasse. Dessa forma, a matéria carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1647/2004-003-21-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO : JOSÉ EDILSON FONSECA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 336 da SBDI-I do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 153).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-16).

Foram apresentadas em peça única a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-173).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 154), tenha representação regular (fls. 85-86 e 87) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante a certidão de julgamento à fl. 134, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, devido ao Reclamante, ao fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à referida pretensão, deu-se com o trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do Reclamante.

Nas razões de recurso de revista (fls. 136-151), a Reclamada alega que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data da extinção do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, e XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição da República e 6º da LICC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Preliminarmente, convém ressaltar que o parágrafo 6º do art. 896 da CLT, que rege as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não prevê a análise de arestos trazidos para confronto de teses e a aferição de ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Cumprir registrar que a nova redação do art. 114 da Constituição da República, com as alterações introduzidas pela EC nº 45, de 08/12/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abarcar as ações oriundas da relação de trabalho, não dá margem à interpretação vertida no recurso.

Quanto à **prescrição**, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, como consignado na sentença, mantida pelo Tribunal Regional, por seus próprios e jurídicos fundamentos, fl. 76, a reclamatória foi ajuizada dentro do prazo de dois anos, a contar do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do Reclamante.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o princípio do ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual, na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, e XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-I do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º, 5º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1651/2005-001-13-40.0

AGRAVANTE : FRANCISCO EUFRAZIO DE LACERDA
ADVOGADO : DR. VALTER DE MELO
AGRAVADA : FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento, (fl. 140-147).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 132), tenha representação regular (fl. 22), e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897 § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.



Consoante notícia a certidão à fl. 115, o acórdão regional proferido em face dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, ora Agravante, foi publicado em 14/06/2006 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em razão do feriado de Corpus Christie em 16/06/2006 (sexta-feira), expirando-se em 23/06/2006 (sexta-feira). Entretanto, o referido recurso foi interposto em 11/05/2006 (quinta-feira), antes, pois, da publicação do mencionado acórdão.

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1, que encerra entendimento de que extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado, como na hipótese vertente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1657/2005-073-03-40.5

AGRAVANTE : P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO : CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ ROUMIE DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 113), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-27).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 114), tenha representação regular (fls. 28 e 63), e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, por irregularidade de representação do recurso de revista.

Com efeito, consoante consignado na decisão agravada, a procuração datada de 28/11/2005, que conferiria poderes ao Dr. José Carlos Nogueira da Silva Cardillo, fl. 63, subscritor do substabelecimento à fl. 81, datado de 23/03/2005, que outorgaria poderes aos Drs. Maurício Martins de Almeida e Cristina Moreira Martins de Almeida, subscritores do recurso de revista, é posterior ao substabelecimento à fl. 81. O substabelecimento à fl. 81 é, portanto, anterior à procuração à fl. 63.

O entendimento desta Corte, expresso na **Súmula nº 395, IV**, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido, como na hipótese dos autos.

Cumprido ressaltar que o substabelecimento à fl. 28, só regulariza a representação quanto ao agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1676/2002-058-15-40.0

AGRAVANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO : ALI APARECIDO NASRRALLAH
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBAB

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 221 e 297 do TST (fls. 105-106).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República (fls. 02-10).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 110-114).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 107), tenha representação regular (fls. 100) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 84-86, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada no pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, asseverando, ainda, que o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 88-99), a Reclamada alega que o prazo prescricional teve início na data da rescisão do contrato de trabalho. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Quanto à **prescrição**, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, resta incontroverso que a reclamatória foi ajuizada em 06/11/2002 (protocolo da petição inicial, fl. 13), portanto, dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS.

No que se refere à **responsabilidade pelo pagamento** das referidas diferenças, a Reclamada alega que a condenação fere o ato jurídico perfeito, em face do efetivo depósito do FGTS na conta vinculada da empregada e o pagamento da indenização na rescisão contratual na forma prevista na legislação então vigente.

Todavia, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença indenizatória, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as **Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1702/2002-007-03-40.3

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO : DIEGO WERNECK
ADVOGADO : DR. JOAO RAMOS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 244), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 252-255).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 243, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Cumprido registrar que, embora a decisão agravada (fl. 244) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do recolhimento e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilização pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1781/2003-003-18-40.6

AGRAVANTES : DELMIRO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista dos Reclamantes, com fundamento na Súmula nº 296 do TST (fls. 119-120).

Os Reclamantes interpuseram agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 135-138) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-132).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 121), tenha representação regular (fls. 08-17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão às fls. 88-96, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ora Agravantes, ao fundamento de o marco inicial do prazo prescricional, relativo à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões de recurso de revista (fls. 101-116), os Reclamantes alegam que o mencionado prazo prescricional iniciou-se na data do depósito das diferenças na conta vinculada do empregado. Aponta ofensa aos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 18, § 1º da Lei nº 8.036/90, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Não obstante o entendimento da Corte a quo não encontrar ressonância nesta Corte Superior, a pretensão dos Reclamantes encontra-se prescrita, pois, consoante consignado na decisão recorrida, fl. 93, a reclamatória foi ajuizada em 14/11/2003.

A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Destarte, tendo em vista o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1792/2004-042-02-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO : GILMAR BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento na Súmula nº 331 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 66-68).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71-75) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 76-84) pelo Reclamante.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 87, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 68), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 54-55, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar o Município-Reclamado como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 57-65), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, II, § 2º, e XXXI, da Constituição da República, 927 do Código Civil e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II, § 2º, e XXXI, da Constituição da República, 927 do Código Civil e 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com o Agravante, tomador dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2007.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1812/2003-047-01-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DRS. DARLAN CORREA TEPERINO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ELISABETE SOARES DE MATHIA
ADVOGADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 52-53).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão fl. 57).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 54), tenha representação regular (fls. 46, 47, 48 e 50) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 30-36, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento da diferença da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o início da contagem do biênio prescricional conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Destacou, ainda, a propositura de protesto judicial.

Nas razões de recurso de revista (fls. 38-45), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição da República; § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Quanto à prescrição, verifica-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar como termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na sentença às fls. 26-28, a reclamatória foi ajuizada em 03/11/2003, após o biênio prescricional extintivo do nascimento do direito. Porém, foi ajuizado protesto judicial interruptivo da prescrição em 06/11/2002.

A Reclamada sustenta o desrespeito aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, alegando que efetuou os depósitos de FGTS na conta vinculada do empregado e o pagamento da indenização na rescisão contratual na forma prevista na legislação então vigente.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida igualmente encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não procede também o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição da República; § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula no 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2004/2004-020-02-40.2

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO : SANTO CAIERO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 15-19).

Irresignada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que restaram presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-13).

Não houve contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco, contra-razões ao recurso de revista, (certidão fl. 141v).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02 e 20), tenha representação regular (fls. 29, 29v. e 30) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 119-122, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Nas razões de recurso de revista (fls. 125-137), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição da República; 4º, I, 6º e 12 da Lei Complementar nº 110/2001. Suscita a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e postula o chamamento do órgão gestor para integrar a relação processual, pois responsável pela atualização da conta vinculada do trabalhador. Afirma indispensável a comprovação de adesão ao acordo previsto nos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Quanto à prescrição da pretensão, abordada nas razões do agravo de instrumento, a Agravante incorre em inovação recursal, uma vez que essa matéria não foi ventilada no recurso de revista transcrito. Esclareça-se que no recurso de revista a Reclamada mencionava violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem, contudo, alinhar argumentos que justificasse sua invocação. Também configura inovação recursal a indicação, no arrazoado do agravo, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Saliente, ainda, que restam preclusas a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e de necessidade de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, bem como a postulação de chamamento do órgão gestor para integrar a relação processual, porquanto não reafirmadas nas razões de agravo.

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, esta Corte cristalizou entendimento diverso, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização, pois se discute aqui direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ileso, portanto, o art. 5º, II, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nºs 341 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2017/2003-043-03-40.9

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ODEILSON DIVINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEISE SANTOS NASCIUTTI
AGRAVADA : ALERTA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO : CONDOMÍNIO - GENÉSIO CARNEIRO
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTE ATLAS LTDA.
AGRAVADO : CONDOMÍNIO - RESIDENCIAL VILA LOBOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 79-80), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Shell Brasil Ltda.-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 81).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 67). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 79-80) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2055/1991-811-04-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO : DARIO HONILTO FARIAS FEIJÓ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 326-327), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-08.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 334-339).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo encontra-se ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 314). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada registre que o recurso de revista é tempestivo, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignados elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2055/1991-811-04-41.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ADERSON ARPINI CÂMARA
AGRAVADO : DARIO HONILTO FARIAS FEIJÓ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 320-321), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 329-331).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo encontra-se ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 307). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada registre que o recurso de revista é tempestivo, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário restar consignados elementos objetivos (no presente caso, especificamente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2165/2001-037-02-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO : MARCOS FERNANDES GASPAR
ADVOGADO : DRA. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 92-93), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 96-98) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-104).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 94), tenha representação regular (fl. 07) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fl. 62.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), fl. 69.

Consoante assentado na decisão agravada, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada nada recolheu a título de depósito recursal, fato não contestado.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2173/2001-464-02-40.7

AGRAVANTE : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADA : ADELINA DAVI DA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADA : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 182-187), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a White Cap do Brasil Ltda., Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-20).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 190-191) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 192-193) pela Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 154). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 182-187) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2228/2000-047-01-40.5

AGRAVANTE : MARISA BARBOSA THOMAZ
ADVOGADO : DR. VANDERLEI HERMIDA DOS SANTOS
AGRAVADA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 08-09), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 71-73) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 75-77).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fls. 84, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, a fim de comprovar a data em que foi publicada a decisão agravada, a Reclamante juntou, à fl. 10, cópia de recorte do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Todavia, o documento apresentado carece de autenticação válida, desatendendo, assim, ao requisito do art. 830 da CLT.

Cumpra registrar que, a faculdade conferida ao advogado no art. 544, § 1º do CPC, refere-se exclusivamente à declaração de autenticidade das peças trasladadas do processo principal. No caso vertente, nada evidencia que o documento em debate estivesse encartado nos autos originais, pois nem sequer exhibe a numeração e/ou carimbo constante nas demais peças juntadas ao instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2474/2003-071-02-40.8

AGRAVANTE : BIOTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVADA : TEREZA CRISTINA MARON
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA
AGRAVADA : EMBRABIO - EMPRESA BRASILEIRA BIOTECNOLÓGICA S.A.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 61-62), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Biotec-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 65-67) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 68-71).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT. Sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 61-62) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2599/1998-027-02-40.1

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANFIO GASPARINI
AGRAVADO : WLADIMIR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA MARRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 130), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 133-135) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-139).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, a procuração à fl. 32, que validaria o sub-estabelecimento à fl. 129, conferido ao subscritor do recurso de revista, Dr. Marcus Vinicius M. Paulino, não se apresenta autenticada. Esse fato desatende ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Registre-se que a referida peça processual é indispensável para se aferir a regularidade de representação do recurso de revista.

Cumpra salientar que a juntada da procuração às fls. 13-13v., quando da interposição do agravo de instrumento, não tem o condão de sanar o referido vício processual, uma vez que os requisitos de admissibilidade do recurso de revista devem ser comprovados no momento de sua interposição. Portanto, ela somente atende ao fim de comprovar a regularidade de representação do agravo de instrumento.

Por último, sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2674/2002-036-02-40.2

AGRAVANTE : EDSON JOSÉ GUARATTO
ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 311-315), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 312-323) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 325-330).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que as cópias das folhas de rosto do recurso de revista juntadas aos autos, tanto daquele enviado por fax como dos originais, não permitem a aferição da tempestividade do apelo, pois os carimbos de protocolo estão ilegíveis, configurando-se a inexistência do dado (fls. 300 e 306). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 311-315) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2983/1999-031-02-40.4

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOÃO PAULO FOGAÇA DE A. FAGUNDES, RONALDO RAYES E ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO : ANTÔNIO GOPPI
ADVOGADA : DRA. SIMONE DE MELLO MORTARI MASCARENHAS DE QUEIROZ

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 82), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 84v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, as cópias da procuração (fls. 22-23 e 80-81) que visavam a dar poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Viviane Patrício, e ao subscritor do recurso de revista, Dr. José Ubirajara Peluso, não foram devidamente autenticadas.

Esse fato desatende ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento.

Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação do agravo de instrumento, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Dessa forma, a juntada da procuração às fls. 89-91, em 23/08/2005, não tem o condão de sanar o referido vício processual, porquanto os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser comprovados no momento de sua interposição (19/01/2004).

Assim sendo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3035/1997-022-09-40.5

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO : IVO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 256-257), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-40).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 264-265, opinou no sentido do não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 253, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir o valor efetuado pela Reclamada, ora Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 256-257) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do recolhimento e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3115/2006-082-02-40-4

AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST (fls. 167-169).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 173-17) e contra-razões ao recurso de revista pelo Reclamante (fls. 178-183).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 170-02), tenha representação regular (fls. 30) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 145-151, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, entendendo prescrita a pretensão tendo em vista o ajuizamento da reclamação trabalhista após dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Nas razões do recurso de revista (fls. 153-166), o Reclamante sustenta que o marco inicial da prescrição dá-se com o depósito da atualização dos valores do FGTS na conta vinculada. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na decisão recorrida, a reclamatória foi ajuizada em 22/02/2006 (fl. 150), portanto, fora do prazo de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que se deu em 04/07/2002.

Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3168/1999-053-02-40.0

AGRAVANTE : AÍLTON APARECIDO PIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. JARBAS FRANCO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na Súmula nº 296 do TST, assim como na ausência de violação direta e literal da Constituição Federal e da legislação ordinária (fls. 11-12).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estariam presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, isto é, a demonstração de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 147-150) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 151-155).

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 13,v), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 55-57, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, para manter a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho por ausência de submissão do Autor a concurso público.

Nas razões de recurso de revista (fls. 59-66), o Reclamante sustenta ofensa aos arts. 37, II e 173, § 1º, da Carta Magna, 33 da Emenda Constitucional nº 19/98 e 476 da CLT.

Constatado pelo Tribunal Regional do Trabalho, ao analisar o quadro fático-probatório, que o Reclamante não comprovou a sua alegação de que era ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, para se concluir de forma diversa é imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, é imperioso concluir que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 37, II e 173, § 1º, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes ao depósito do FGTS, pedidos não formulados na petição inicial.

Portanto, a postulação de pagamento de complementação salarial desde a data de seu afastamento até sua reintegração ao quadro de funcionários, pagamento de indenização correspondente à cesta básica e aos "ticket's refeição" que não lhe foram entregues, estabilidade provisória, pagamento da complementação dos salários e décimo terceiro, férias, mais um terço, restam prejudicados em face da diretriz do Verbetes sumular nº 363 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3439/2000-481-01-40.9

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO
AGRAVADO : EDSON FLORIDO ROBAINA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA SILVA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da PETROBRÁS-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 245).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República e contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 249-251).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 245v), tenha representação regular (fls. 08 e 09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 219-225 e 231-232, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, para, reformando a sentença, condená-la como responsável subsidiária, e não solidária, pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 233-238), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 21 e 37, XXI da Constituição da República; 1º, § 1º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 2º, 5º, do Código de Processo Civil; 20, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70; 2º e 10 do Decreto-Lei nº 200/67, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto ao tema expressamente devolvido, ante a ocorrência de preclusão quanto às questões veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no agravo de instrumento.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 21 e 37, XXI da Constituição da República; 1º, § 1º e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 2º, 5º, do Código de Processo Civil; 20, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70; 2º e 10 do Decreto-lei nº 200/67, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Acresça-se que o Tribunal de origem não examinou a matéria na perspectiva da alegação de ser a reclamada dona da obra. Assim, o apelo também não logra admissibilidade por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3822/2003-341-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : SEBASTIÃO DE PAULA NETO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fl. 111).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação a dispositivo de lei federal e da Constituição da República (fls. 02-06).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 119).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 112), tenha representação regular (fl. 24), e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 86-89 e 99-101, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001.

Nas razões de recurso de revista (fls. 102-106), a Reclamada defende que o marco inicial do prazo prescricional dá-se com a rescisão do contrato de trabalho e que a rescisão contratual configurou ato jurídico perfeito. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República; 11, I, da CLT; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01.

Quanto à prescrição, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional quanto à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado no acórdão recorrido, a reclamatória foi ajuizada em 30/06/2003 (fl. 87), portanto, dentro do prazo de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida igualmente encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não procede também o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Ilesos, portanto, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República; 11, I, da CLT; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o v. acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4052/2003-030-12-40.7

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR. LYCURGO L. NETO
 AGRAVADO : WILSON COSTA
 ADOVADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 55-56), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 67-74).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4294/2003-342-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. CIRO DE SOUZA
 AGRAVADO : GABRIEL DA SILVA IGNACIO
 ADOVADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 133).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição Federal, bem como contrariada a Súmula nº 362 do TST (fls. 02-12).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 138-139).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 118). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, do TST. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fl. 133) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4560/2005-658-09-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : DRA. RUBIA MARA CAMANA
 AGRAVADO : JUCELIR OLIVO
 ADOVADO : DR. JAIRO MOURA
 AGRAVADA : EMPASESA LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista da SANEPAR-Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 331 e 333 do TST (fls. 116-117).

A SANEPAR-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 117), tenha representação regular (fl. 09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 94-103, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela SANEPAR-Reclamada, ora Agravante, mantendo, contudo, a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 105-112), a SANEPAR-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, XLV, e 37, XXI, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, ao pagamento dobrado determinado no art. 467 da CLT, à indenização de 40% do FGTS, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XLV, e 37, XXI, da Constituição da República e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

O recurso de revista também não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, pois não reconhecido o vínculo empregatício do Reclamante com a Agravante, tomadora dos serviços, mas apenas declarada a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas a ele devidas.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13536/2004-013-11-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADA : MARIA MARLENE GOMES HUERB NASCIMEN-TO
 ADOVADO : DR. RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO
 AGRAVADA : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 81-82), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a INFRAERO-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 63). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 81-82) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14002/2004-013-09-40.0

AGRAVANTE : MONTESINOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.
 ADOVADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
 AGRAVADO : MARCELO HENRIQUE RIBEIRO
 ADOVADO : DRA. MARIA DE LOURDES P.C. REINHARDT
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 AGRAVADA : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LT-DA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 159-160), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Montesinos Sistemas de Administração Prisional Ltda.-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 166-182) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 183-198).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 160), tenha representação regular (fls. 60 e 161) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 137, o acórdão recorrido foi publicado em **28/04/2006** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 02/05/2006 (terça-feira), expirando-se em 09/04/2006 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 11/05/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.



Cumpra registrar que embora na decisão agravada (fl. 159) conste a interposição do recurso de revista em 09/04/2006, portanto dentro do prazo recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, portanto a etiqueta adesiva contendo informação nesse sentido, à fl. 138, foi considerada sem efeito, consoante carimbo nela aposta.

Ademais, a autenticação do protocolo na petição que capeia o arrazoado recursal não deixa dúvida quanto à interposição do apelo em 11/05/2006. Acresce a inexistência de notícias quanto ao possível interposição anterior do recurso via fax.

Ressalte-se, por fim, que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16372/2003-014-09-40.7

AGRAVANTE : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADA : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO : ORIVALDO LUIZ VALÉRIO
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 96), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (certidão fls. 100-103).

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 107, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, à fl. 96, se encontra em branco, ou seja, dela não consta a assinatura do serventuário da justiça, tampouco a data da publicação, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18801/2004-010-11-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO : JOSÉ ERNESTO PAIVA AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADA : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 163-164).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 169-171).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 165), tenha representação regular (fls. 29 e 29-v) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 142-145, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 147-160), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II e LV, 22, I, e 37, II, da Constituição da República; 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e 71 da Lei nº 8.666/93, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar que a pretensão recursal será analisada apenas quanto ao tema expressamente devolvido, ante a ocorrência de preclusão quanto às questões veiculadas no recurso denegado e não reiteradas no agravo de instrumento.

Assim, deixa-se de examinar a insurgência quanto à violação aos arts. 22, I, e 37, II, da Constituição da República e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, não foi renovada na mimuta de agravo.

A invocação dos arts. 93, IX, da Constituição da República; 62, I, e 832 da CLT; e 485 do CPC, constitui flagrante inovação recursal, uma vez que a suposta afronta a esses dispositivos não foi veiculada nas razões do recurso de revista.

Quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUR-RR-297751/1996.2, que ensinou a nova redação da mencionada súmula.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22355/2001-014-09-40.7

AGRAVANTE : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : MAURECI MARTINS
ADVOGADO : DR. ALCEU BOLLIS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 152), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 156-161) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-170).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 151, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando se aferir a data do depósito e o valor efetuado pelo Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007).

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 152) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente as datas dos recolhimentos e os valores efetuados) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-44081/2002-902-02-40.0

AGRAVANTE : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRE FEITOSA
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 411), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 415-419) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 418-420).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias do recurso de revista interposto por fax (fls. 377-386), das guias de depósito recursal, tanto as apresentadas por fax (fls. 390-392) como as juntadas com o arrazoado original (407-409) e da procuração às fls. 44-44v. não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Seguindo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Cumpra registrar que o carimbo com a expressão "confere com o original" não se presta ao fim pretendido, na medida em que desacompanhado de identificação, assinatura e/ou rubrica de seu declarante, sendo certo que nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Como o procedimento adotado carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, ficando irregular o traslado.

Como se não bastasse, a procuração às fls. 8-8v. que validaria o substabelecimento conferido ao Dr. Marcus Vinícius P. Mingrone (fls. 09-10), subscritor do agravo de instrumento, em virtude da má qualidade da reprodução, apresenta-se ilegível, tornando impossível a verificação da regularidade da representação processual.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46756/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
AGRAVADO : GERALDO ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. CILADE SCORSONI PESSOA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 546-547, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 550-556.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 557-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto inexistente.

Com efeito, verifica-se que a petição de apresentação e as razões do agravo de instrumento não foram assinadas pela sua subscritora, Dra. Alice Sachi Shimamura (fls. 550-556).

A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, que encerra entendimento de que o recurso sem assinatura será tido por inexistente, sendo considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, hipóteses não configuradas nos autos.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-742324/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO : SÍLVIO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ BRAULIO DE VILHENA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 416-426, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, "para limitar a condenação referente aos descontos em favor da Postalis à restituição dos valores indevidamente descontados do fundo de pensão do obreiro, no montante de R\$866,46" (fls. 425) e deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária. Manteve a decisão de primeiro grau nos seus demais termos. No que se refere às custas processuais, registrou o entendimento de que a Reclamada não goza privilégio contido no Decreto-Lei nº 779/69. Quanto à forma de execução, consignou que a reclamada não apresentou qualquer pedido na sua contestação e que, ainda que assim não fosse, a postulação é prematura, pois somente após o trânsito em julgado, se não cumprida a obrigação, terá início a execução, quando será definido o seu procedimento.

A Reclamada opôs embargos de declaração, apontando omissão quanto à sua arguição relativa à isenção das custas processuais e seu direito aos demais privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à forma de execução, em face da aplicação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

A Corte Regional, mediante o acórdão às fls. 440-442, negou provimento aos embargos de declaração, por não vislumbrar os vícios apontados, tendo em vista que houve manifestação acerca da isenção das custas e da forma de execução.

Inconformada, a ECT interpõe recurso de revista às fls. 444-459, arguindo, inicialmente, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, alega, em síntese, que faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre eles à dispensa de depósito para a interposição de recurso, isenção do pagamento de custas processuais, a impenhorabilidade de seus bens e a execução dos seus débitos mediante precatório. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 21, X, 93, IX, 100, § 1º, 165, § 5º, 173, § 1º, II, 175 da Constituição Federal; 832, da CLT; 730, 731 do CPC, 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Transcreve arestos para confronto de teses.

Mediante decisão às fls. 461-462, foi denegado seguimento ao recurso de revista, o que ensejou a interposição, pela Reclamada, de agravo de instrumento, conforme certidão às fls. 463.

Nos termos da certidão de fls. 470, foi negado provimento ao agravo de instrumento (TST-AIRR-456426/1998.1) por esta Corte, a Reclamada interpôs recurso extraordinário para o STF, que não foi admitido ensejando a interposição de agravo de instrumento para o STF.

Mediante o Ofício GDGCJ nº 166/00 (fls. 478), encaminhado por esta Corte ao TRT da 3ª Região, foi informado o provimento dado pelo STF ao agravo de instrumento, com a determinação de subida do recurso extraordinário interposto no AIRR-456426/98.1, sendo determinado que fossem restituídos por aquela Corte Regional os autos do AIRR-456426/98.1.

Verifico que os presentes autos foram recebidos nesta Corte em 21/02/2001, autuados em 18/04/2001, distribuídos em 20/04/2001, com redistribuição em 24/04/2001 e em 28/04/2006.

Verifico, ainda, que nada foi informado acerca do julgamento do recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a possibilidade de conclusão de que tenha sido determinado o processamento do recurso de revista.

Portanto, encaminho os autos à Coordenadoria da 1ª Turma, para que tome as providências no sentido de certificar o desdobramento em relação ao recurso extraordinário processado junto ao Supremo Tribunal Federal.

Após as informações, se constatado que foi determinado o processamento do recurso de revista em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao TRT da 3ª Região para que proceda à intimação do Recorrido a fim de apresente contra-razões, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-240/2006-016-10-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : UILLAN JUNIO NOGUEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
AGRAVADA : 5 ESTRELAS SPECIAL SERVICE - LIMPEZA E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE DINELLY FERREIRA

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 86/87, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do INSS.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A autarquia agravante deixou de promover o traslado da íntegra das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo Presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-447/2006-031-03-40.9

AGRAVANTE : COMERCIAL ANOX LTDA.
ADVOGADOS : DRS MARLENE DOS SANTOS VIEIRA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS : MARIA RITA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DIAS ARAÚJO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 12/13, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 12/92) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido dispõem, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-486/2006-003-20-40.4

AGRAVANTE : PERBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE MENEZES DE MELO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ TAVARES SANTOS
ADVOGADA : DR. PEDRO RALIN PIRES

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 119, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado da íntegra do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-570/2003-009-02-40.1

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADA : SANDRA FABBRI
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI

D E S P A C H O

Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda BANCO SANTANDER BANESPA S/A, atual denominação do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa e do Banco Santander Brasil S/A.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-594/2003-065-01-40.4

AGRAVANTE : STIELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DO REGO
ADVOGADA : DR.ª LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADA : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADA : DR.ª JUSSARA MELON MAGACHO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 76, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado do comprovante de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento. Resulta impossível, ante a ausência do traslado da referida cópia, aferir o preparo do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Registre-se, ademais, que o valor recolhido à época da interposição do recurso ordinário R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) -, como se vê da guia de recolhimento acostada à fl. 49, está aquém do total arbitrado à condenação pela MM. Vara do Trabalho e mantido pela Corte regional, correspondente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não se revelando suficiente à garantia do Juízo.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, não se encontrando esta instância ad quem vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.



Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-629/2006-521-04-40.8

AGRAVANTE : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON
 AGRAVADO : JOSÉ ODAIR MARINHO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 93/94, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. As agravantes deixaram de promover o traslado do inteiro teor do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-689/2005-070-01-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : CELI BRAGA FERREIRA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 473, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Some-se a isso o fato de também não ter sido trasladada, de forma completa, a cópia do referido acórdão - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Ademais, não promoveu o traslado completo da guia comprobatória do depósito recursal, o que impossibilita a verificação da data em que efetuado o depósito, bem como a autenticação lançada pelo banco receptor da quantia depositada - providência indispensável à aferição do devido preparo do recurso de revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Tais omissões impedem o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712/2003-066-01-40.0

AGRAVANTE : ADILSON NEI MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DIAS FERREIRA
 AGRAVADO : ALBERTO TANNUS NESSIMIAN
 ADVOGADA : DR.ª EUNICE TEIXEIRA LEITÃO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 35, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 4/36) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, dispõem os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-914/2005-121-15-40.5

AGRAVANTE : MIGUEL MENDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUKITO MORE

D E S P A C H O

Defiro o pedido na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-937/2004-492-02-40.1

AGRAVANTE : CERÂMICA GYOTOKU LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS MOLTENI JUNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ SULIVALDO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. GASTÃO CESAR VILLAR DE CARVALHO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 8, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 8/62) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido dispõem, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-938/2005-008-05-40.0

AGRAVANTE : SERASA S.A.
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON SANTOS MENINI
 AGRAVADA : MARIA CRISTINA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. WAGNER BEMFICA ARAÚJO

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 183/184, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 11/185) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido dispõem, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-970/2003-023-03-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
 AGRAVADO : S.A. O ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA
 AGRAVADO : WAGNER FRANCISCO PIMENTEL SEIXAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SAUDE FONSECA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 230/232, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O agravante deixou de promover o traslado da íntegra das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo Presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-978/2005-111-08-40.7

AGRAVANTE : LEILA FERREIRA LEAL
 ADOGADO : DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
 AGRAVADA : ELIANA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : CENTRO EDUCACIONAL UNIÃO S/C LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 119/121, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 14/123) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-991/2006-026-03-40.5

AGRAVANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADOGADO : DR. NEY JOSÉ CAMPOS
 AGRAVADO : IRÃ RIBEIRO DE SOUZA
 ADOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONSECA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 144/146, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 9/149) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, dispõem os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.004/2006-004-22-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
 ADOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 AGRAVADO : MOISANIEL LOPES DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado na íntegra da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Verifica-se nos autos do agravo de instrumento que a cópia da decisão agravada, trasladada às fls. 78/80, está incompleta, o que se evidencia pela patente interrupção da seqüência de fundamentação. Incompleto tal documento, afigura-se irregular o traslado.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, conforme preconiza o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1022/1999-003-01-40.9

AGRAVANTE : SERGIO KALIKOSKI
 ADOGADO : DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 114 mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 12/114) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada de acordo com o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-I decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado a atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido dispõem, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.201/1991-003-17-40.1

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA FURTADO
 ADOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 192/193, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante não trasladou cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento do agravo de petição - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão recorrido.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.484/2002-063-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PINTO FIGUEIREDO
 ADOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
 AGRAVADA : CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 132/133, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 133, a decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial em 10/11/2006 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 13/11/2006 (segunda-feira), tem-se que findou em 20/11/2006 (segunda-feira).

Verifica-se, do carimbo lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 21/11/2006, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.



Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.496/2005-037-03-40.6

AGRAVANTE : GERSON LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
 AGRAVADA : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 146/147, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa n.º 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1498/2006-013-18-40.4

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO : MISAEL PEREIRA MARINHO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES

D E S P A C H O

Defiro o pedido na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.239/1999-342-01-40.3

AGRAVANTE : CÉLIO FARIA SOARES
 ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO
 AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. GIOVANA MEDEIROS VIEIRA GOMES

D E S P A C H O

Esclareça o peticionante a divergência entre a sua denominação declinada na petição nº 40.486/2008.2, colacionada às fls. 143/160, e aquela constante da autuação, comprovando, se for o caso, a alteração da sua razão social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-2.339/2004-030-02-40.8

AGRAVANTE : MOINHO SÃO JORGE S.A
 ADVOGADO : DR. FABIO LEANDRO GUARIERO
 AGRAVADO : EDUARDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO GOMES DE MEDEIROS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A agravante não trasladou cópia do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo Presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões de recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.755/2005-664-09-40.2

AGRAVANTE : CIRLENE DE SOUZA SALMEN
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
 AGRAVADOS : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARAT

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Observa-se dos autos que a reclamante deixou de promover o traslado, na íntegra, do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário (fls.105/107), o que se evidencia pela patente interrupção da seqüência de fundamentação.

Destaca-se que a reclamante, em suas razões de revista, arguiu nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional (fl.145), ante a ausência de resposta do Tribunal Regional quanto ao prequestionamento de matérias suscitadas em embargos declaratórios (fls.101/103). A partir da referida insurgência obreira, infere-se a indispensabilidade do traslado completo do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem em embargos declaratórios nos autos do agravo de instrumento, a fim de possibilitar a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Outrossim, a complementação do julgado do Tribunal Regional deu-se por acórdão em embargos de declaração, formando, em dois momentos, uma única decisão recorrida. Dessa forma, o traslado parcial do acórdão em embargos de declaração implica a falta de integralidade do decisum recorrido.

Ante o exposto, o acórdão prolatado em recurso ordinário, inclusive suas posteriores complementações em sede de embargos de declaração, é peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de nãoconhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo Presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, conforme preconiza o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste colendo Tribunal, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-43.865/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : GRÁFICA ROMITI LTDA
 ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO DAS CANDEIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 85, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-76085/2003-900-02-00.0

EMBARGANTE : JOELMA ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : RESTAURANTE VERDELÍCIAS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela reclamante, em que propugna seja completado o dispositivo da decisão, uma vez condenado no principal, deveria ter sido examinados os pedidos acessórios.

Tendo em vista possibilidade de concessão de efeito modificativo, a reclamada foi notificada para manifestar-se (fl. 123). Silenciou a este respeito (fl. 125).

Por meio da decisão de fls. 111-114, foi dado provimento ao recurso de revista, para incluir na condenação o pagamento do intervalo inter e entrejornada não desfrutado.

Assiste razão à reclamante, as horas extras decorrente da inobservância do intervalo não usufruído repercute nas parcelas postuladas.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, para imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de, quanto à condenação lavrada à fl. 114, nela acrescentar reflexos no aviso prévio, 13o salários, férias + 1/3, descanso semanal remunerado, feriados, FGTS e correspondente multa de 40%.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-985/2006-002-05-00.2

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Defiro o pedido na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1031/2003-341-01-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
 RECORRIDO : MÔNICA BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Defiro o pedido na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3104/2005-341-01-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO : PEDRO PAULO SALGADO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Defiro o pedido na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-814175/2001.7

AGRAVANTE : IRADI ISABEL GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

D E S P A C H O

Reautue-se o feito, a fim de que passe a ser identificado como de "tramitação preferencial", nos termos da Lei nº 10.741/03. Publique-se.

Brasília, 24 de julho de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 112/2005-036-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com RR - 112/2005-6

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA BATISTA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO : RR - 554/2005-068-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : GUIDO ABARNO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES

PROCESSO : RR - 661/2006-061-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMILIO PEREIRA

PROCESSO : AIRR E RR - 1049/2006-005-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E : RETÍFICA SÃO JOSÉ LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) E : ADIMAR GOMES CAMPOS
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). PAULA OLIVEIRA CANTELLI

PROCESSO : RR - 1055/2006-017-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1055/2006-0

RECORRENTE(S) : EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI

PROCESSO : AIRR - 1668/2001-072-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GIONALDO FRANCISCO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : AIRR - 1759/1999-042-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1759/1999-7
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1759/1999-0

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM NUNES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BORBA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

PROCESSO : RR - 2682/2005-034-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JAYME CONTES
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

PROCESSO : AIRR E RR - 4033/2002-900-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) E : SAMUEL BORGES
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

PROCESSO : AIRR E RR - 27528/2002-900-06-00.7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E : WALTER DE BARROS SIQUEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). PAULO MARROCOS
AGRAVADO(S) E : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 82699/2003-900-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JORGE RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES

Brasília, 29 de agosto de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 114/2006-161-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ZACARIAS DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 667/2004-252-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO AMORIM FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1156/2006-030-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AMIR GONÇALVES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO JOSÉ DE PINNA LIMA

PROCESSO : RR - 1323/2006-007-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DANÚBIA ERASMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES

PROCESSO : RR - 1388/2005-005-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAGNO LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1644/2006-005-18-40.7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GO-DOY
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO

PROCESSO : RR - 1707/2004-003-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
RECORRENTE(S) : FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ERON TERRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SIMONE VIEIRA P. VIANNA

PROCESSO : RR - 1792/2005-012-06-00.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ÁLVARO SOARES FILGUEIRAS D'AMORIM NETO
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SOARES FILGUEIRAS D'AMORIM NETO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA CONCEIRO DE FREITAS CAVALCAN- TI

PROCESSO : RR - 34585/2002-900-16-00.8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DR(A). ANGELICA SOUZA PINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR

PROCESSO : RR - 576645/1999.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : NIRA PEREZ BOTTI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 27 de agosto de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma
PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1393/1992-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MARIA JOYCE CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

Brasília, 29 de agosto de 2008.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS**PROC. Nº TST-AIRR-5/1999-662-04-40.4**

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO : ORLEI LAUTER CARVALHO
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA EBBESSEN JÚNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE- TROCEEE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

D E S P A C H O

Às fls. 300 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:

"J. como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação da Companhia Estadual de Energia Elétrica-Ceee pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica-CEEE-D. Publique-se. Bsb, 03/06/2008."

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1176/2000-035-03-00.4

RECORRENTE : VOITH SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, AUTOMOTIVAS,
MECÂNICAS
, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDAÇÃO
E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS
DE JUIZ DE FORA E REGIÃO.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Às fls. 843 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:
"J. como requer, com vista à parte contrária quanto a incorporação da Hörmann do Brasil Ltda. pela Voith Serviços Industriais do Brasil Ltda. Bsb, 12/08/2008.
Brasília, 28 de agosto de 2008.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1498/2004-120-15-00.0

RECORRENTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AILTON DA SILVA PORTO
RECORRENTE : LUCIANO RICARDO FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Às fls. 759 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:
"J. Em face das alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, a execução provisória será processada por meio de simples petição apresentada ao Juízo de execução. Por tal razão, notifique-se o Reclamante para que observe o disposto no art. 475-O, § 3º do referido diploma. Publique-se. Bsb, 16/6/2008."

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1671/2003-099-03-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO
E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Às fls. 871 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:
"J. Indefiro, haja vista que o peticionário figura no pólo ativo da lide, representado pelo Sindfer - substituto processual. Publique-se. Em 01/08/2008."

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1880/2004-036-02-00.2

RECORRENTE : ELZA FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO

D E S P A C H O

Às fls. 185 foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, o seguinte despacho:

"I- J. aos autos.

II- Anote-se o nome do Dr. Armino Baptista Machado para os fins do art. 236, § 1º do CPC.

III- Anote-se para fazer constar a nova denominação do reclamado.

IV- Publique-se. DF, 26/6/2008."

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2479/2002-075-02-00.0

RECORRENTE : OSÉIAS FERREIRA DA PAZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

Às fls. 227 e 243 foram exarados, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, nos dias 16/06 e 30/06/2008, os despachos com o seguinte teor:

"J. como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco Santander Banespa S.A. pelo Banco Santander S.A. Publique-se."

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2500/2003-003-15-00.4

RECORRENTE : TV ALIANÇA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO
RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO : DÉBORA CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROSELI LARA MARTINS AGUIRRA

D E S P A C H O

Às fls. 380 foi exarado, pela Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, o seguinte despacho:

"J. como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação da TV Globo Ltda. pela Globo Comunicações e Participações S.A.

Publique-se. Bsb, 08/08/2008".

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-38866/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A. (SUCESSOR DO BANCO CIDADE S/A)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO : EMERSON BARROS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PAULA MARAFELI MÄDER

D E S P A C H O

Às fls. 336 foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma, o seguinte despacho:

"Vistos etc.

Proceda-se à reatuação e atualização dos registros, para fazer constar Recorrente Banco Bradesco S/A (Sucessor do Banco Cidade S/A), anotando-se o nome do Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, para os fins do art. 246 caput e § 1º do CPC.

Publique-se.

DF, 30/junho/2008.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-696135/2000.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ALEANDRO ALBERTO MARASSATTO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA RODRIGUES DAS NEVES

D E S P A C H O

Às fls. 404 foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma, o seguinte despacho:

"J. indefiro o pedido de desentranhamento.

Publique-se.

DF, 17/junho/2008".

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-808641/2001.4TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : RACHEL DA ROCHA SANTANA
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAÚJO
RECORRIDO : UNIÃO (SUCESSORA DO GEIPOT)

D E S P A C H O

Às fls. 271 foi exarado, pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Presidente da Quinta Turma, o seguinte despacho:

"J. Reautue-se o feito para figurar como recorrida: UNIÃO (sucessora do GEIPOT).

Intime-se a União para no prazo de 10 dias se manifestar sobre o pedido deduzido nesta petição e suas conseqüências. DF, 14/07/2008".

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-812/2004-008-10-00.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO : VALMOR FISCHER E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que intime a parte petionária para que no prazo de dez dias se manifeste acerca da certidão de fl. 322.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 2318/2000-014-15-40.9
EMBARGANTE	: ARAMIS MAIA PATTI
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS DE OLIVEIRA FAIFER
EMBARGANTE	: FLAMIWI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: AGENOR GOMES
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
EMBARGADO(A)	: DANIEL RAGAZZO D'ALOIA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA ROQUE JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: EGISTO RAGAZZO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO RAGAZZO
ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: DACIO EGISTO RAGAZZO
ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO ZACHARCHENCO CIOCCI
PROCESSO	: E-ED-RR - 65/2001-121-15-00.1
EMBARGANTE	: ALTAIR CRUZ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO	: E-ED-RR - 727967/2001.1
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: JACINTHO LOUREIRO DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
PROCESSO	: E-ED-RR - 731458/2001.2
EMBARGANTE	: CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: E-RR - 317/2002-004-21-00.7
EMBARGANTE	: OLAVO JOÃO GALVÃO FILHO
ADVOGADO DR(A)	: SIMONE LEITE DANTAS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
PROCESSO	: E-RR - 459/2002-001-22-00.0
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	: ORLÂNE VIEIRA LIMA
EMBARGADO(A)	: ISABEL DE OLIVEIRA IVO AGUIAR
ADVOGADO DR(A)	: CLEITON LEITE DE LOIOLA
PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR - 1354/2002-026-03-00.8
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: OSMAR LOPES AGOSTINHO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 2562/2002-007-02-00.1
EMBARGANTE	: LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: E-ED-RR - 24172/2002-900-22-00.2
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: IOLANDA DA SILVA ALMENDRA
ADVOGADO DR(A)	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 59148/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR DR(A)	: HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES
EMBARGADO(A)	: LUIZ MARCOLINO DE CAMARGO
ADVOGADO DR(A)	: DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 826/2003-039-15-00.7
EMBARGANTE	: FRANCISCO HÉLIO CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO DR(A)	: BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: VLADIMIR CORNÉLIO
ADVOGADO DR(A)	: OSIVAL DANTAS BARRETO
PROCESSO	: E-A-RR - 1321/2003-013-15-00.7
EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ABÍLIO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO MENDONÇA



COORDENADORIA DA 6ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 1415/2003-014-02-00.3
EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A) : OLGA SAITO
EMBARGADO(A) : SUELI FERREIRA DA SILVA - ME
ADVOGADO DR(A) : ASSIS LOPES BHERING
EMBARGADO(A) : DANIEL DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO
PROCESSO : E-RR - 81375/2003-900-04-00.5
EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO DR(A) : TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : SADI UFER MACHADO
ADVOGADO DR(A) : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 663/2004-015-12-00.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : NOEMIA GRUBER
ADVOGADO DR(A) : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO : E-ED-RR - 838/2004-008-03-00.0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE TOMICH
ADVOGADO DR(A) : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
PROCESSO : E-RR - 1160/2004-314-02-00.4
EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
EMBARGADO(A) : NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS GOMES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO MENDES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEDRO E SILVA
PROCESSO : E-RR - 3821/2004-053-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A) : ROSINETH SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-ED-RR - 27/2005-021-10-00.1
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA SOUSA
ADVOGADO DR(A) : DANIEL SANTOS GUIMARÃES
PROCESSO : E-AIRR - 402/2005-371-04-40.1
EMBARGANTE : DENETEL CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : MARTINHA GOMES
ADVOGADO DR(A) : GILSON PINHEIRO
EMBARGADO(A) : CALÇADOS POTYRA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS VINIPAM LTDA.
PROCESSO : E-ED-A-RR - 1560/2005-011-05-00.0
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
PROCESSO : E-ED-A-RR - 3471/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PERPÉTUO DO SOCORRO MORENO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-A-RR - 3930/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIAS SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 4581/2005-053-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GIRLAN COSTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 339/2006-314-02-00.6
EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A) : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
EMBARGADO(A) : VALDEILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ALFREDO CORSINI
EMBARGADO(A) : STEELCOOPER - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : FELIPE ALVES MOREIRA
EMBARGADO(A) : TAMBOR LINE RECUPERADORA DE TAMBORES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO APARECIDO TAMURA

Brasília, 02 de setembro de 2008.

FRANCISCO CAMPOLLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

PROCESSO : E-ED-RR - 714731/2000.1
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR DR(A) : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO DE TARSO CALDEIRA
ADVOGADO DR(A) : MURILLO BECHARA
PROCESSO : E-ED-RR - 70/2001-121-15-00.4
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO DR(A) : SILVIA ALEGRETTI
EMBARGADO(A) : JÚLIO SÍLVIO FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : E-RR - 798071/2001.2
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ILMARINE CRISTINA TORRES NETTO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUÍS NERI DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CELSO FERRAREZE
PROCESSO : E-AIRR - 68887/2002-900-04-00.5
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO DR(A) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESÇA MOTA
EMBARGADO(A) : GEOLAR CORREA
ADVOGADO DR(A) : REJANE CASTILHO INACIO
PROCESSO : E-RR - 653/2003-033-15-00.9
EMBARGANTE : EDSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : APARECIDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADO DR(A) : JAIR WAISROS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 84135/2003-900-04-00.2
EMBARGANTE : TÂNIA REGINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : AFONSO INÁCIO KLEIN
PROCESSO : E-RR - 90374/2003-900-02-00.2
EMBARGANTE : OCRIDALINA LOBO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-ED-RR - 2000/2004-008-07-40.3
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO DR(A) : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA MÔNICA DE VASCONCELOS MARQUES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : WESLEN COSTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA FREITAS
PROCESSO : E-RR - 17/2005-069-09-00.1
EMBARGANTE : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARBONE
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : E-RR - 75/2005-003-22-00.2
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 142/2005-022-02-00.6
EMBARGANTE : ADEMIR PAES DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROSELI DIETRICH
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
EMBARGADO(A) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CHIQUETO PICOLO
PROCESSO : E-ED-RR - 745/2005-037-12-85.5
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO MARRA
ADVOGADO DR(A) : ALEX JUNG
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ROSA
ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO

PROCESSO : E-ED-RR - 1219/2005-014-05-00.4
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARIA BARRETO MORGADO
ADVOGADO DR(A) : VASCO DE PHILADELPHO NEVES
PROCESSO : E-AIRR - 1715/2005-402-04-40.0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
ADVOGADO DR(A) : JAIR WAISROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALENCAR DE ANDRADE FURTADO
ADVOGADO DR(A) : ELIAS ANTÔNIO GARBIN
PROCESSO : E-RR - 7029/2005-004-09-00.1
EMBARGANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ENIO BRAZ ANTONELLO
ADVOGADO DR(A) : IVAN JOSÉ SILVEIRA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 142/2006-088-03-40.8
EMBARGANTE : NIVALDO RODRIGUES VALLOIS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO MACHADO DIAS
EMBARGADO(A) : ALCIDES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO
EMBARGADO(A) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO MARTINI LOPES

Brasília, 02 de setembro de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-993/2004-025-04-40.0

AGRAVANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO : JEAN CARLOS DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação do art. 62, I, 462, 769 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras, aos descontos legais, à participação nos lucros, às diferenças das férias, de 13º salário e de aviso prévio pela efetiva média das comissões percebidas pelo Autor, às diferenças das comissões, às diferenças do recolhimento do FGTS com a multa de 40% e aos honorários periciais (fls. 124-136).

O **despacho-agravado** trançou o apelo invocando como óbices as Súmulas 296 e 337 do TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 138-140).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) o Regional, ao denegar seguimento à revista patronal, suprimiu o acesso à instância superior, violando o art. 5º, II e LV, da CF (fls. 4-5);

b) quanto ao labor extraordinário, é incontroverso que as atividades do Obreiro eram eminentemente externas, pois o fato do Autor comparecer na Empresa pela manhã e no final da tarde não pode ser confundido com fiscalização do horário de trabalho, não tendo o Reclamante provado que não correspondiam à realidade as anotações na CTPS referentes ao trabalho externo, razão pela qual a decisão viola os arts. 62, I, da CLT e 5º, II, da CF, e diverge de outros julgados (fls. 5-7);

c) em relação ao seguro funeral e comissionado, todos os descontos foram feitos com a expressa anuência do Autor, razão pela qual a decisão regional violou o art. 462 da CLT, contrariou a Súmula 342 do TST e divergiu da jurisprudência (fls. 7-8);

d) no tocante à participação nos lucros, não há como se manter a condenação, na medida em que há violação direta ao art. 5º, II, da CF (fl. 8);

e) quanto às diferenças das comissões, o recálculo decorreu da exigência do fisco, seguida de um incentivo de vendas, inexistindo prejuízo ao Reclamante, havendo violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT (fl. 9);

f) no que tange às diferenças de FGTS, o Reclamante não logrou êxito em demonstrar a incorreção dos depósitos fundiários, ônus que lhe incumbia, violando os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT (fl. 9);

g) deve ser destrancada a revista para ser acolhida as razões quanto aos honorários periciais, conforme dispõe o art. 790-B da CLT (fl. 9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 148-156) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 175-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 141) e tem representação regular (fls. 45-48 e 114), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato-Reclamante, versando sobre contribuições assistenciais e pena de revelia e confissão, com base no Precedente Normativo 119 e na Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC, e nas Súmulas 23 e 296, todos do TST, na ausência das violações apontadas e em face da desfundamentação do apelo (fls. 125-126-A).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 126-A), tem representação regular (fls. 27 e 48) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha dois temas (pena de revelia e confissão e contribuições assistenciais), sendo que o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma das contribuições assistenciais, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à pena de revelia e confissão, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Sindicato-Reclamante alega que o Regional, mesmo após ter sido instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, deixou de analisar matérias essenciais para o correto desfecho da lide. Afirma, ainda, que, como não pretende que o TST proceda ao reexame de fatos e provas dos autos, faz-se necessário o reconhecimento da omissão do TRT para que se dê a adequada e completa prestação jurisdicional, conforme determinam os arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF, 832 da CLT, 458, II, do CPC e OJ 115, da SBDI-1, do TST (fls. 5-8).

Entretanto, tal matéria não foi levantada em sede de recurso de revista, constituindo-se em vedada **inovação recursal**.

5) CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

Constou do despacho-agravado que a decisão regional se harmonizava com a Orientação Jurisprudencial 17 e o Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, o que fazia incidir sobre o apelo o obstáculo da Súmula 333 desta Corte e afastava a alegação de violação legal e de divergência jurisprudencial (fl. 126A).

O Agravante sustenta que a matéria não está pacificada no TST, tendo em vista que a SDC também já se posicionou no sentido de que as contribuições decorrentes de norma coletiva são devidas por todos os integrantes da categoria profissional. Aduz que o Precedente Normativo 19 afronta o entendimento do STF. Aponta violação dos arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, 614 da CLT, 5º, II, V, XXXV e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF, 8º, parte I, da Convenção 95 da OIT, contrariedade à Súmula 401 do STF e divergência jurisprudencial (fls. 8-26).

O acórdão regional deslindou a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC.

Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição, e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A diretriz do **Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte** deixa evidenciado que o TST não pretendeu que as contribuições sindicais negociais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistencial) alcançassem a todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais Trabalhistas.

Vale destacar, por fim, que a **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST** abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR 7.060/2002-902-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07 e TST-E-RR-622710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07.

O **Supremo Tribunal Federal** também endossa a tese desta Corte, conforme os seguintes precedentes: RE-176.638-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; RE-177.154-96/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; RE-183.730-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; RE-184.266-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; RE-190.477-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; RE-192.725-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; RE-178.927-97/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 07/03/97; RE-189.443-97/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11/04/97; RE-181.087-97/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 02/05/97; RE-178.902, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 09/05/97, STF-RE-AgR-423.190/RJ; Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 16/05/06; STF-AI-AgR-657.925/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 14/08/07.

O motivo do posicionamento adotado pelo TST é o fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da **contribuição assistencial** que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, estando superada por iterativa, notória e atual jurisprudência, o que atrai o óbice da **Súmula 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-79/2007-351-06-40.2

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO : JAIME MARCONDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação do art. 62, I, da CLT, em contrariedade à Súmula 330 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos gerados pela quitação do contrato de trabalho passada pelo Empregado e às horas extras (fls. 76-79).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 330, I, e 333 do TST (fls. 80-81).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) a rescisão contratual foi devidamente firmada pelo Reclamante e homologada perante o sindicato profissional sem a aposição de nenhuma ressalva, ou seja, foi quitada a totalidade do contrato de trabalho e o entendimento adotado pelo Regional contraria a Súmula 330 do TST (fls. 3-4);

b) não pretende o reexame da prova no tópico referente às horas extras, mas sim a constatação de que a situação fática delineada no acórdão regional se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT e de que os **arestos trazidos a cotejo** são válidos e específicos. Argumenta que o Reclamante sempre realizou trabalho externo e que o simples fato de ele comparecer na sede da empresa no início e no término do expediente não é suficiente para caracterizar a existência de controle de horário (fls. 10-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 85-87), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 81), tem representação regular (fls. 38 e 66) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) QUITAÇÃO DO CONTRATO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que a **quitação** se limita aos valores constantes no termo de rescisão contratual homologado pelo sindicato obreiro, dentre os quais não se encontram as horas extras pleiteadas no presente feito (fls. 70-71), consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 330, I).

4) **HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO Regional** entendeu que o Reclamante não se enquadrava na hipótese do art. 62, I, da CLT, porquanto os elementos fático-probatórios contidos nos autos, em especial os depoimentos prestados pelas testemunhas, demonstram que ele estava sujeito a controle da jornada de trabalho, por meio de efetiva fiscalização da empregadora que determinava previamente a meta diária a ser cumprida. Além disso, o Reclamante era obrigado a comparecer todos os dias na sede da Reclamada, tanto no início quanto no final da jornada, inclusive participando de reuniões (fls. 71-72).

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional decidiu com base na prova colacionada nos autos. Emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

Ademais, os **arestos trazidos a cotejo** não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não abordam a totalidade da situação fática delineada no acórdão regional, circunstância que atrai a incidência do óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 23, 126, 296, I, e 330, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82/2006-022-07-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR
 AGRAVADO : LUIZ IVAN DE MENESES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com base no art. 893, § 1º, da CLT (fl. 89).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 104-108) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 98-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 90) e tenha representação regular (fl. 30 e 31), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso trancado (CLT, art. 897, § 5º, IN-TST 16/99), não foi trasladada. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-ED-AIRR-1.134/2004-012-08-40.0, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 22/02/08, E-A-AIRR-995/2003-004-17-40.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 08/02/08 e E-ED-AIRR-1.168/2004-052-02-40.7, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 08/02/08.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso denegado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-118/2006-026-04-40.7

AGRAVANTE : BCP S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
 AGRAVADA : LIDIANE DIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SONDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a validade da quitação passada pelo empregado, férias proporcionais, 13º salário e multa do art. 477 da CLT, ante a ausência de violação dos dispositivos apontados, por entender que não foi contrariada a Súmula 330 do TST e frente ao óbice da Súmula 296 desta Corte (fls. 116-117).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

PROC. Nº TST-AIRR-641/2007-811-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR. LUCIANA FARIAS
AGRAVADA : JULIANA MOURA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Reclamante veio calçado em violação dos arts. 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e 5º, II, XXXV, LIV e LXXVII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 89-101).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT e a Súmula 296 do TST, além de afastar a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 255 do TST (fls. 113-115).

No agravo de instrumento, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho violou os arts. 5º, LXXVII, da CF e 514, § 4º, do CPC, por ser possível regularizar a representação processual em sede de Tribunal, já que a nulidade é relativa; que a Súmula 383 do TST, que não permite a regularização na fase recursal, deve ser revista, por ser anterior à Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo a correção do defeito da representação em fase recursal (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional, no julgamento do agravo de petição, verificou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Observou não existir prova nos autos de que o Dr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, outorgante do instrumento de fl. 50, tivesse essa qualidade, de modo a tornar regular a outorga de poderes ao Dr. Carlos Rivaci Sperotto, que, por sua vez, firmou o instrumento de procuração de fl. 51. Invocou a Súmula 383 do TST, segundo a qual são inadmissíveis o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual na fase recursal, considerando inaplicável o art. 515, § 4º, do CPC (fls. 81-84).

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Ressalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-667/2006-383-04-40.0

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADAS : DR. KARLA GODINHO SPALDING E SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO : SÉRGIO OSMAR DUARTE OTTO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 194 e 482, "e", da CLT e do item 15.4.1 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade e à justa causa (fls. 10-21).

O despacho-agravado trancou o apelo por não vislumbrar violação dos dispositivos legais apontados, invocando como óbices as Súmulas 296 e 337 do TST (fls. 28-29).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que foi apontada afronta ao art. 194 da CLT e à NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como demonstrada divergência jurisprudencial (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 30), tem representação regular (fls. 5 e 6) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha dois temas (adicional de insalubridade e justa causa), sendo que a Agravante apenas impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do adicional de insalubridade, de modo que somente esse tema será analisado na presente decisão (princípio da delimitação recursal: "Tantum devolutum, quantum apelatum"), porque em relação à matéria remanescente houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que foi corretamente aplicado o óbice da Súmula 337 do TST à hipótese, porquanto não foram juntadas certidões ou cópias autenticadas dos arestos trazidos para demonstração de dissenso pretoriano (fls. 13-17), nem citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados.

Por outro lado, o Regional, baseado no laudo pericial, concluiu ser devido o adicional de insalubridade ao Reclamante por entender que o referido laudo técnico, elaborado por profissional tecnicamente habilitado e de confiança do juízo, retratou fielmente as condições de trabalho do Obreiro, assentando a presença de agentes insalubres.

Ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que: "O reclamante, no decorrer de suas atividades laborais, segundo o laudo técnico (item 4, fl. 140), exerceu as seguintes funções: [...] trabalhou no setor de produção de borracha EVA do Pavilhão zero, executando a operação do cilindro homogeneizador para realizar a mistura da massa de EVA através de movimentos de bomboleiro em torno do cilindro, operava lixadeira e recolhia placas de EVA no facão. O autor acrescentou a operação da prensa da reticulação e operação de balancim".

Nessas condições, concluiu o perito que as atividades do obreiro eram insalubres em grau médio, consoante o Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78, em virtude do exercício de atividades nas quais empregava produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos, uma vez que [...] mantinha contato com a massa crua de borracha e a borracha vulcanizada".

A reclamada apresenta impugnação ao laudo (fls. 156/158), aduzindo que o produto EVA utilizado pelo reclamante é considerado "borracha sintética", razão pela qual suas funções não podem ser enquadradas como se tratando de vulcanização de borracha natural. Afirma, ainda, que o obreiro fazia uso de EPI's" (fl. 237).

Diante das afirmações do Regional, verifica-se que a alegada ofensa ao art. 194 da CLT, segundo o qual o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, não impulsiona a revista, pois o acórdão recorrido não analisou a questão pelo prisma da redução ou eliminação dos riscos à saúde ou integridade física do Obreiro, nem foi instado a tanto, uma vez que a Parte não aviou embargos declaratórios a fim de ver a matéria questionada naquela Corte. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297 do TST.

Além disso, a indigitada ofensa à NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não rende ensejo à revista, pois se trata de hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297 e 337, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668/2000-161-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADA : DR. LILIAN OLIVEIRA URETA
AGRAVADO : DIOGO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADA : DR. KÁTIA CÂMARA
D E C I S I Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 205, interpõe a 4ª reclamada, PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, o presente agravo de instrumento (fls. 208/214).

Contraminuta acostada às fls. 226/228 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 220/225.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática da presente hipótese, na qual se retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672/2007-113-03-40.2

AGRAVANTE : MARLENE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DR. MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO : CONSELHO CENTRAL DE BELO HORIZONTE - SSVF
ADVOGADA : DR. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com fundamento na Súmula 126 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT e na ausência de violação do dispositivo constitucional indicado (fls. 128-130).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 130), tem representação regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de recurso de revista interposto sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da tese de ofensa ao art. 189 da CLT e de divergência jurisprudencial válida e específica.

O Regional, mediante a análise da prova pericial, manteve a sentença de 1º grau que indeferiu o pedido obreiro referente ao adicional de insalubridade, por entender que as atividades de Agente Comunitário de Saúde desenvolvidas pela Autora não se enquadravam nas disposições do anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho, pois o trabalho principal da Reclamante era visitar residências para realizar cadastros, sem que houvesse contato obrigatório com pessoas portadoras de doenças infecto-contagiosas. Ressaltou a Corte "a quo" que a prova pericial emprestada de outro processo fora indeferida pelo Juízo de origem, pois não teve a imprescindível anuência da parte contrária. Além disso, consignou o Tribunal de origem que os outros laudos periciais juntados pela Autora, em sentido contrário ao perito do Juízo, não tiveram seu requerimento mantido quando do término da instrução, operando-se a preclusão (fls. 117-119).

Em sede de recurso de revista, a Reclamante alegou que a prova pericial na qual se baseou o julgador de origem para indeferir o pedido referente ao adicional de insalubridade estaria em confronto com os laudos por ela juntados, os quais demonstrariam as condições insalubres desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde. Restou amplamente comprovado nestes laudos que a Autora laborava em constante exposição a agentes biológicos. A revista veio fundamentada em violação dos arts. 189 da CLT e 7º, XXIII, da CF, em contrariedade à Súmula 47 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 123-127).

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que as atividades desempenhadas pela Reclamante não implicavam contato com agentes insalubres, nos termos do anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de re-exame do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, não há de se falar em contrariedade à Súmula 47 desta Corte porque reflete situação diversa da dos presentes autos. Ressalte-se que o art. 7º, XXIII, da CF não trata da caracterização ou não do trabalho em condições insalubres.

Falta-lhe, dessa forma, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, atirando o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Por fim, o Regional não examinou a questão sob o prisma das violações constitucionais e legais invocadas pelo Sindicato em sua revista, nem cuidou do então Recorrente de opor **embargos declaratórios**, incidindo ainda sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I e II, do TST, na medida em que inexistia tese na decisão recorrida a respeito de ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF, 513, III, 614 e 616 da CLT, 339, 801, III, e 844, II, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por sua deficiência de traslado, em face do óbice das Súmulas 297, I e II, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.996/2006-034-15-40.4

AGRAVANTE : CONTÉM IG S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA
 AGRAVADA : CLAUDETE DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto, pois o recolhimento do valor correspondente ao depósito recursal foi efetuado em guia inadequada, não tendo sido utilizada a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme prevê o item I da Instrução Normativa 26/04 do TST (fl. 131).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-138) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 139-147), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

a representação (fl. 56) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto, uma vez que o depósito recursal foi efetuado fora da conta vinculada do Reclamante e em guia inadequada (art. 899, §§ 4º e 5º, da CLT e Instrução Normativa 15/98 do TST).

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SB-DI-1 do TST, traduzido nos seguintes julgados: TST-E-ED-RR-1.150/2004-008-09-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 27/06/08; TST-E-RR-610.367/1999.4, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 14/05/04; TST-E-AIRR-680.558/2000.0, Red. Desig. Min. Rider de Brito, DJ de 01/03/02.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES CARVALHO
 AGRAVADO : JOÃO CARVALHO DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA AKIKO ASAKAWA VILELA

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1009/2003-003-22-40.2TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDES
 ADVOGADO : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
 ADVOGADA : DRA. KASSIO NUNES MARQUES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 88/89, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 96/114.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a r. sentença, que acolheu a arguição de prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.040/2003-445-02-40.7

AGRAVANTE : MAURO DOS SANTOS BERNARDO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calcado em contrariedade às Súmulas 63, 95, 98, 176, 179, 206, 210, 305 e 344 do TST, em violação dos arts. 5º, "caput", XXXVI, e 7º, XXVI, XXXV, da CF e 457, § 1º, da CLT, da Lei Complementar 110/01 e do Decreto 3.913/01 e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à necessidade de comprovação de adesão ao termo do FGTS ou ajuizamento de ação em face da Caixa Econômica Federal para percepção dos expurgos inflacionários (fls. 91-105).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a inexistência de ofensa direta a dispositivo da CF ou contrariedade a súmula do TST (fls. 106-108).

No agravo de instrumento, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho de admissibilidade vulnerou os arts. 5º, "caput", XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e divergiu do entendimento do TST, consubstanciando em seus julgados e na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 (fls. 2-16).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 110-114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 108) e a representação regular (fl. 22), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que, em sede de rito sumariíssimo, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, fica, de pleno, prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

De outro lado, na hipótese vertente, a **violação** do art. 5º, "caput", XXXVI, da CF, apontada pelo Reclamante, não disciplina a matéria de forma específica, razão pela qual não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de rito sumariíssimo, já que a análise passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional. Nesse sentido já se pronunciou a SBDI-1 desta Corte, conforme os seguintes precedentes: TST-E-RR-1.193/2003-023-15-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 11/11/05; TST-E-RR-102/2004-087-03-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/08/05; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, incide sobre a espécie o óbice da Súmula 333 do TST.

Quanto à **violação** do art. 7º, XXVI, da CF, o apelo não merece prosperar, na medida em que trata do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, tema estranho à matéria veiculada na revista obreira. De outro modo, não rende ensejo à revista a violação do art. 7º, XXXV, da CF, pois tal inciso é inexistente no texto da Magna Carta.

No que concerne à **contrariedade** às súmulas do TST, há de se considerar que as de número 176, 179 e 210 encontram-se canceladas, enquanto as de número 63, 95, 98, 206, 305 e 344 nada dispõem acerca do mérito da questão discutida na revista, qual seja, a necessidade de comprovação de adesão ao termo do FGTS ou ajuizamento de ação em face da Caixa Econômica Federal para percepção dos expurgos inflacionários.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1044/2005-012-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEPETIBA TECON S.A.
 ADVOGADA : DR.ª PRICILA DE MOURA LOZANO
 AGRAVADOS : ANTÔNIO DE PADUA GRAMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO FERREIRA QUADROS
 AGRAVADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMORJ

ADVOGADO : LUIZ CATHANHEDE

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 195/196, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 205).

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fls. 187), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é imprestável a apresentação de fotocópia ilegível do comento do carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.052/2002-025-01-40.9

AGRAVANTE : ELIAS ALVES BRANDÃO
 ADVOGADA : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. VICKY RIBAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calcado apenas em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras (fls. 109-113).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST, além de destacar que a revista não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais de cabimento (fl. 116).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante requer a reapreciação da matéria, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 334-336) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 337-341), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117), tem representação regular (fl. 127) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 126 do TST e do art. 896 da CLT, referente às hipóteses legais de cabimento do recurso de revista, limitando-se a invocar, de forma genérica, o princípio da ampla defesa.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, verifica-se que o Reclamante, nas razões do recurso de revista, não aponta violação de lei ou divergência jurisprudencial apta ao seguimento do apelo, destacando-se que a colação de decisão de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT não serve ao fim colimado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1081/2005-033-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 PROCURADOR : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADA : SUZI APARECIDA DE SANTANA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª MAURÍCIO NARRAS BORGES
 AGRAVADA : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : ERIC MIRANDA CARNEIRO
 AGRAVADA : CRIATIVA TELEMARKETING LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 180/182, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 184/187.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerando o fato de que as co-reclamadas prestaram serviços à agravante, que assumia a condição de tomadora de serviços, e que as atividades desenvolvidas pela reclamante atendiam a necessidades permanentes daquela empresa, tem-se como incontestada a sua responsabilidade subsidiária, a qual encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:



"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1086/2006-018-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DEFTRANS
PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
AGRAVADO : VALTENIR CARLOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADA : OLÍMPIA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

D E C I S ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 125/126, interpõe a 2ª reclamada - DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DEFTRANS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 132/135.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 139).
É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1090/2002-004-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENXATA - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAURÍCIO DA COSTA OLIVEIRA

D E C I S ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 187, interpõe a 2ª reclamada - ENGENXATA - ENGENHARIA LTDA. - o presente agravo de instrumento (fls. 3/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.105/2007-016-06-40.8

AGRAVANTE : IRACEMA VITAL LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calcado em divergência jurisprudencial (fls. 144-156), postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 144-156).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT (fl. 158).

No agravo de instrumento, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois demonstrou a divergência jurisprudencial que refuta, "no caso", a ocorrência da prescrição da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários (fls. 2-15).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 110-114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 158) e a representação regular (fl. 21), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, a Reclamante apontou apenas divergência jurisprudencial, não indicando expressamente violação de nenhum dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmula do TST, únicas hipóteses que autorizariam o processamento de recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido da **inadmissibilidade** de recurso de revista desfundamentado, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-382/2002-072-09-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 06/06/08; TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vital Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, dada sua inadmissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.125/2006-003-03-41.0

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PABLO NERUDA
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
AGRAVADOS : CARLOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, "a" e § 4º, da CLT e nas Súmulas 333, 126 e 297 do TST, bem como na OJ 342 da SBDI-1 desta Corte (fls. 25-27).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão constante do verso da fl. 749, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 24 e 27) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, este não merece prosperar, na medida em que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual, uma vez que não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. Celso Araújo de Vasconcellos (fl. 28), subscriptor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada, indispensável nos termos do § 1º do art. 654 do CC. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 29/02/08; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 08/02/08; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 24/03/06, por óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscriptor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado, a teor da Súmula 164 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e nas Súmulas 164 e 333 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1.126/2005-611-04-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADA : MARILUCI SCHEREN DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 102, I, e 337 do TST, no art. 896, "c", da CLT e na ausência de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 316-318v.).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 327-350) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 351-370), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 319), tem representação regular (fls. 49 e 390) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, o despacho-agravado afastou a alegação de contrariedade à Súmula 294 do TST, salientando que o verbete sumulado não se aplica à situação vertida nos autos. Também frisou que o acórdão recorrido não violou os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, conforme o art. 896, "c", da CLT (fl. 317).

O Regional afastou a **prescrição** ao argumento de que, não obstante os cargos comissionados com jornada de 8 horas tenham sido instituídos em setembro de 1998, a Autora passou a exercer o cargo comissionado de "Avaliador Executivo Pleno 8h" somente em 05/01/04. Asseverou que, entre esta data e a data da interposição da ação (29/08/05), não havia transcorrido mais de 5 anos.

A Reclamada alega que houve **prescrição total da ação**, uma vez que o direito de ação estava disponível desde a instituição da jornada de 8 horas para os cargos comissionados, em setembro de 1998. Aponta violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula 294 do TST.

Conforme salientado, constou no acórdão recorrido que a Reclamante passou a exercer o cargo comissionado de "Avaliador Executivo Pleno 8h" somente no dia 05/01/04. Assim, eventual acolhimento da tese recursal, no sentido de que não é essa a data correta a ser observada como termo inicial do prazo prescricional, mas sim setembro de 1998, dependeria, necessariamente, do **reexame da prova** colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Assim, considerando a data em que a Reclamante passou a exercer o cargo, registrada no acórdão recorrido, e o fato de o presente feito ter sido ajuizado em 29/08/05, não há prescrição a ser declarada, não restando contrariada a Súmula 294 do TST nem violados os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF.

4) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Quanto ao cargo de confiança, o despacho-agravado frisou que o acórdão recorrido não viola os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, conforme o art. 896, "c", da CLT. Asseverou que se aplicam à hipótese as Súmulas 102, I, e 337 do TST (fl. 318).

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não restaram configurados os pressupostos caracterizadores do exercício de cargo de confiança bancário pela Reclamante, sendo devido o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

A Reclamada sustenta que a Obreira era escriturária e que desde 05/01/04 ocupa, por opção, o cargo comissionado de "Avaliador Executivo Pleno 8h". Esclarece que em setembro de 1998 foi aprovado o seu Plano de Cargos Comissionados, que estabeleceu jornada de 6 e 8 horas para o cargo comissionado de Avaliador, conforme opção a ser exercida pelo empregado. Como Avaliador Pleno, a Autora passou a receber gratificação pelo exercício da função de confiança, além do salário padrão do cargo de escriturário. Aponta violação dos arts. 224, § 2º, da CLT, 104, 107 e 110 do CC e 5º, XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

Assim sendo, o recurso sofre o óbice da **Súmula 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa do Regional, forçoso seria o reexame da prova dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Ademais, diante da premissa fática de que **não ficou** demonstrado o exercício de cargo de confiança, também se erige como óbice à admissibilidade do apelo o assentado na Súmula 102, I, do TST. Com efeito, sua redação giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Assim, não aproveitam ao Recorrente as alegações de afronta aos arts. 224, § 2º, da CLT, 104, 107 e 110 do CC e 5º, XXXVI, da CF e de divergência jurisprudencial.

5) ABATIMENTO DE VALORES PAGOS E REFLEXOS EM LICENÇA PRÊMIO E AUSÊNCIA PERMITIDA

Quanto ao abatimento de valores pagos e aos reflexos em licença prêmio e ausência permitida, o despacho-agravado frisou que o acórdão recorrido não violou o dispositivo da Constituição Federal invocado, qual seja o art. 5º, II, conforme dispõe o art. 896, "c", da CLT (fls. 318 e 318v.).

O recurso não logra provimento, pois, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-2.098/2005-341-04-40.5, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-9.930/2005-009-11-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

De outra parte, a norma contida no **art. 114 do CC** carece do devido prequestionamento, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 102, I, 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1126/2006-110-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª LUCYANA PEREIRA DE[AI] LIMA
AGRAVADO : MANOEL RAIMUNDO DA SILVA DIAS
ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VACONCELOS

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 162/163, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 4/10).

Contraminuta acostada às fls. 169/172.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado da d. decisão denegatória, tendo suprimido a segunda folha (fls. 162/163).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1139/2006-664-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. RONALDO GUSMÃO
AGRAVADA : SANTINA DE SOUZA QUIRINO
ADVOGADA : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADA : FORÇA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
AGRAVADA : PRONTO ATENDIMENTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
AGRAVADA : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 101/102, interpõe o 4º reclamado - Município de Londrina - o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 107/111, apresentada pela reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 124/125).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1178/2001-055-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELEIRA
AGRAVADO : REINALDO PINTO AMBRÓSIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 72/73, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da seguinte peça: certidão de publicação do acórdão regional.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.187/2006-010-10-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CRUZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado na violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à condenação ao pagamento do FGTS, aviso prévio e projeção, decorrentes da aposentadoria espontânea do Reclamante (fls. 113-123).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 127-128).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa, pois foram preenchidos todos os pressupostos recursais. Aponta violação dos arts. 5º, LV, da CF e 896, "a", "b" e "c", da CLT (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 135-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 129) e a representação regular (fls. 52-53), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o recurso de revista está desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, a Reclamada apontou apenas divergência jurisprudencial e violação infraconstitucional, não indicando expressamente violação de nenhum dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmula do TST, únicas hipóteses que autorizariam o processamento de recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-E-AIRR-382/2002-072-09-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 06/06/08; TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.191/2005-261-04-40.9

AGRAVANTE : ZARAPLAST S.A.
ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO, MAURO ABREU DA CUNHA E GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART
AGRAVADO : VOLNEI ALVES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 23 e na Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do TST, bem como no art. 896, "c", da CLT (fls. 99-100).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 111-113), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 9 e 101) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregular a representação, pois não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. Ana Cristina Marques Cardoso (fl. 14), que, por sua vez, substabeleceu poderes ao Dr. Mauro Abreu da Cunha e à Dra. Andressa da Cunha Gudde, subscritores do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração, passada pela Reclamada, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação. Assim, o agravo é inadmissível, de acordo com o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes julgados: TST-E-AIRR-147/2007-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 22/08/08; TST-E-AIRR-706/2006-144-03-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de sua irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.199/2006-045-15-00.6**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ ALVES MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 188-191), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho (fls. 193-207).

Admitido o recurso (fl. 212), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 192 e 193) e a representação regular (fls. 208 e 209), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 162) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 163 e 210).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O **Regional** assentou, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo devida, portanto, a multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria, incluídos os levantados para a aquisição da casa própria durante o contrato de trabalho. Afastou a hipótese de aplicação do art. 453 da CLT, por referir-se a aposentadoria, a afastamento do trabalhador e a contrato posterior, que não é a situação específica dos autos.

A **Reclamada** sustenta que a concessão de aposentadoria extingue automaticamente o contrato de trabalho, nos termos do art. 453 da CLT, desobriga o empregador do pagamento da multa de 40% do período anterior à aposentadoria, pressupõe novo contrato se o serviço continuar a ser prestado, não coincide com decisão da ADIN 1.770-4, que ainda pendente de julgamento de mérito, e da ADIN 1.721-321-3, que discute rescisão ou não de contrato de emprego por ocasião de aposentadoria proporcional apenas. Aponta violação dos arts. 49 da Lei 8.213/91, 20, III, da Lei 8.036/90, 453 da CLT, contrariedade à Súmula 295 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 193-207).

A revista patronal não logra prosperar.

As condições do empregado jubilado que permanece no emprego e é posteriormente dispensado sem justa causa são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Se o tempo de serviço anterior à jubilação não conta para novo benefício previdenciário, também não pode contar para efeito da incidência da multa de 40% sobre o valor dos depósitos.

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que o empregado **aposentado voluntariamente** que permanece no emprego não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade.

Contudo, foi editada a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Logo, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Observe-se que **não** é o caso de aplicação do entendimento da Súmula 295 do TST, uma vez que ela exclui o direito ao recebimento de indenização relativa a período anterior à opção pelo FGTS quando o contrato cessa em razão da aposentadoria espontânea, enquanto a hipótese dos autos é de continuidade de prestação de serviços após a aposentadoria voluntária do empregado.

Dessarte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, não cabe cogitar de violação de dispositivos de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1209/2006-464-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ BEZERRA NETO
 PROCURADOR : DR.ª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 209/210, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/10). Contraminuta acostada às fls. 213/221.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do inteiro teor da acórdão regional recorrido, por faltar-lhe a última página (fls. 190/193).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1213/2004-031-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
 ADVOGADA : DR.ª ERIKA LEIBEL RABINOVITSCH
 AGRAVADA : SOMOV S/A
 ADVOGADA : DR. VICTOR FARJALLA
 AGRAVADO : ADELSON RIBEIRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 61, interpõe a 2ª reclamada - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV - o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.237/2004-302-02-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O **Presidente do 2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula 337, I, do TST (fls. 53-55).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4A).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 57-58 e 59-60), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 62).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 54) e tenha representação regular (fl. 10), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias das certidões de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Vale lembrar ainda que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

Resalte-se, ainda, que o **Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo"** (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Se houvesse tal vinculação, desnecessário seria o juízo de admissibilidade "ad quem".

Ademais, mesmo que se considerasse válida a data da publicação do acórdão recorrido, em **16/01/07**, registrada pela Presidência do 2º Regional no despacho-agravado (fl. 53), igualmente não haveria como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo, pois se trataria de recurso prepóster.

Com efeito, na hipótese de a publicação do acórdão do Regional ter ocorrido em **16/01/07** (terça-feira), conforme notícia a decisão de fls. 53-55, o prazo para interposição da revista teria início em 17/01/07 (quarta-feira), vindo a expirar em 24/01/07 (quarta-feira).

Entretanto, verifica-se que o Reclamado interpôs a revista em 14/11/06 (fl. 46), quando o acórdão ainda não havia sido publicado, não podendo a parte interpor recurso contra decisão que ainda não veio a público. Destarte, este Tribunal Superior tem-se posicionado no sentido de que é intempestivo o recurso interposto antes do início do prazo recursal, haja vista que o prazo recursal é lapso temporal caracterizado tanto pelo termo final, como pelo inicial, a exemplo dos demais prazos processuais.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-AIRR e RR-266.777/1996.1, Rel. Min. **Carlos Alberto**, SBDI-1, DJ de 30/04/04; TST-ERR-70.162/2002-900-02-00.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 12/03/04; TST-ROMS-810.919/2001.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, DJ de 30/05/03; TST-RR-543.923/1999.7, Rel. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, 4ª Turma, DJ de 23/05/03; TST-ED-RR-705-090/2000.6, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª turma, DJ de 05/05/06; TST-RR-669.607/2000.4, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 28/04/06.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face de sua deficiência de traslado e da manifesta intempestividade do recurso de revista trancado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1238/2006-016-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DR.ª MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 AGRAVADO : ANTONIO PAULO SOEIRO JIMENES
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
 AGRAVADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 219/220, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE BELÉM - o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 229). É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1244/2003-002-21-40.3TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS
 AGRAVADO : FÁBIO LIMA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 261/262, interpõe a 2ª reclamada - Telemar Norte Leste S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/21).

Contraminuta acostada às fls. 275/283, apresentada pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.246/2002-081-15-40.6

AGRAVANTE : DARCI DONIZETE CARETTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO GROSSO
AGRAVADA : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S.A.
ADVOGADO : DR. HORMINDO BORIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calçado em violação do art. 5º, LV, da CF, da cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória (fls. 107-112).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 113).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que seguiu os ditames da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1 do TST, ao indicar o dispositivo constitucional violado, e afirmando que é incabível a aplicação da Súmula 126 do TST, pois a interposição do apelo visa apenas à correta aplicação da lei, não à reapreciação de fatos e provas (fls. 4-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 113v.), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, fundado nas **provas dos autos**, expressamente consignou que não poderia ser deferido ao Reclamante o pedido de reintegração com base na estabilidade normativa, pois não foi provada a incapacidade para o exercício da função até então desenvolvida, "não satisfazendo o pressuposto normativo para a garantia de emprego, vigente por ocasião da dispensa" (fl. 105).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo descerto da decisão regional. Logo, não há como divisar conflito de teses ou violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal em torno da questão de prova.

Ademais, quanto à alegação de violação do **art. 5º, LV, da CF**, único fundamento do recurso, seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Destaca-se que, quanto à alegação de violação do **art. 5º, LIV, da CF**, articulada em sede de agravo de instrumento à fl.5, a Agravante não apresenta tal argumento nas razões de recurso de revista, tratando-se de verdadeira inovação recursal.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.247/2006-033-15-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : ANTÔNIO LINO ALVES
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS
AGRAVADA : AURORA ENERGIA S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia Paulista de Força e Luz, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1, nas Súmulas 126, 132, I, e 221, II, todas do TST, e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 220-221).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 221v.) e regular a representação (fls. 75 e 76), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que não foi trasladada a cópia da procuração da Agravada Aurora Energia S.A., peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99) e trazida aos autos principais, conforme consignado no termo de audiência acostado à fl. 39. Dessa forma, havia procuração da 1ª Reclamada (Aurora Energia S.A.), ora Agravada, nos autos principais e a Parte deixou de apresentar a cópia desse instrumento de procuração para a formação do agravo, conforme determina a lei.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-753/2006-013-80-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1259/2003-073-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO : EDGUARA DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA VILA CRUZEIRO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 92/94, interpõe a 2ª reclamada - Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB - o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 101/104.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.271/2006-043-15-40.7

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ANGELINA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. GERSON SOARES GOMES
AGRAVADA : PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada, IGL Industrial Ltda., veio calçado em violação dos arts. 2º e 8º da CLT e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 121-132).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 331, IV, do TST e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 135-136).

No agravo de instrumento, a IGL renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não há como aplicar ao caso a Súmula 331, IV, do TST, devendo prevalecer o expressamente estabelecido em lei. Argumenta que a jurisprudência somente pode ser utilizada na solução das controvérsias de forma supletiva, ou seja, quando houver lacunas na legislação, o que não ocorre no caso ora em exame. Sustenta violados os arts. 186, 187 e 927 do CC e 5º, II, XXXVI e LV, da CF (fls. 2-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 272), tem representação regular (fls. 13 e 136v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, somente será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais.

No que diz respeito ao mérito da controvérsia, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a **tese regional**, de que o reconhecimento da culpa "in eligendo" e "in vigilando" da tomadora dos serviços causa a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Reclamante, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, descabe cogitar de violação dos dispositivos constitucionais invocados no apelo, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-Agr-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

Por fim, sinale-se que o agravo de instrumento está a **innovar a lide** ao apontar a violação dos incisos XXXVI e LV do art. 5º da CF, dispositivos que não foram invocados por ocasião da interposição do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.283/2007-702-04-40.4

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ORESTE CERETTA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante CNA, por não vislumbrar violação dos dispositivos de lei e da Constituição, na forma do art. 896, "c", da CLT, nem divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296 do TST (fls. 88-89).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 90) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação objeto do mérito do apelo.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional negou seguimento ao recurso ordinário da Reclamante, por inexistente, porque o advogado que subscreveu o apelo não tinha instrumento de procuração válido nos autos. Esclareceu que a procuração outorgada pela CNA à Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul (FARSUL) foi trazida aos autos em cópia sem autenticação, desrespeitando a redação do art. 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula 164 do TST. Assim, o mandato outorgado pelo Presidente da FARSUL ao advogado que subscreveu o recurso ordinário revelou-se inexistente. Ressaltou que a hipótese de mandato tácito não se caracterizou, porquanto não houve realização de audiências no presente feito (fls. 80-82).

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no **art. 5º, LXXXVIII, da CF**, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.



Ressalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1287/1994-028-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PERI DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADA : BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR MANGARAM CASPANI
AGRAVADO : CARLOS ALBINO MIONI BUSATO
AGRAVADO : DINO MIONI BUSATO
AGRAVADA : COMPART - COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 87, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado do v. acórdão regional relativo a seu agravo de petição, tendo suprimido a parte final do citado acórdão, de onde supostamente consta a assinatura do relator (fl. 70).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.293/2006-056-03-40.9

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO : LUCIMÁRIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES
AGRAVADAS : VETORIAL CONSTRUÇÕES E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Cemig-Reclamada veio calçado em violação dos arts. 6º, XI, e 71 da Lei 8.666/93 e 5º, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e às horas extras (fls. 92-102).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126, 296 e 331, IV, do TST (fls. 104-107).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) deve ser afastada a responsabilidade subsidiária decretada, na medida em que a Agravante é dona da obra, pois, mediante processo licitatório, contratou a empregadora do Autor para prestação de serviço específico (fls. 4-7);

b) a decisão regional, ao não adotar a média dos cartões de pontos juntados aos autos para estabelecer cálculo das horas extras, divergiu de outros julgados colacionados (fls. 8-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 107) e a representação regular (fls. 35-36), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que, relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, substanciada na Súmula 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Assim, restam afastadas as violações dos arts. 6º, XI, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e a divergência jurisprudencial, eis que atingido o fim precípuo do recurso de revista, que a uniformização da jurisprudência trabalhista.

No tocante à alegação de a Reclamada ser a **dona da obra**, o Regional, com base na análise da prova colacionada nos autos, entendeu que a situação fática delineada não caracteriza o contrato de empreitada, mas, sim, o contrato de prestação de serviços (fl. 87). Assim, o apelo, quanto ao particular, tropeça no óbice da Súmula 126 do TST, no sentido de que incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, que inviabiliza a aferição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte Superior e de divergência jurisprudencial específica (fls. 87-89).

Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infra-constitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-2.098/2005-341-04-40.5, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-9.930/2005-009-11-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) HORAS EXTRAS

No que se refere ao pleito de horas extras, a decisão regional, ao entender que, não tendo sido apresentados aos autos os controles de jornada de o todo período laborado, deveria prevalecer a jornada declinada na inicial, pois era ônus da Empregadora provar a real jornada trabalhada, ante a impugnação pelo Reclamante dos cartões de ponto com marcação invariável (fl. 89), decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, substanciada na Súmula 338, I e III, segundo a qual é ônus do empregador que conta com mais de 10 dez empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário e que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador.

Logo, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 331, IV, 333 e 338, I e III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1300/2004-074-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIA
AGRAVADA : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA : DR.ª DENISE OMODEI CONEGLIAN

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 330, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 332/333.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar o entendimento de que não faz jus à percepção do adicional de periculosidade o empregado que se expõe ao risco por apenas 10 (dez) a 15 (quinze) minutos diários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 364, I, que assim dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE.

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1303/2006-028-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA
AGRAVADA : LEONILDA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FABIAN RADLOFF
AGRAVADA : BRASIWOK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 64/65, interpõe a 2ª reclamada - UNIÃO (PGU) - o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 71).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.314/2006-146-15-40.1

AGRAVANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO
AGRAVADO : NIVALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS ZORDAN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em face da ausência dos pressupostos da regularidade na representação processual, da legitimidade e do interesse de recorrer (fl. 81).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 81v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Porém, verifica-se que a Agravante não possui legitimidade para recorrer no presente processo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto por **LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.**, sendo que a Empresa que figurou como Reclamada na presente demanda foi a **COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.**, conforme se verifica dos autos.

Ora, se houve alguma **alteração na estrutura empresarial ou na razão social da Reclamada**, a Agravante deveria ter trazido aos autos documentos, como o contrato social, que comprovassem tais alterações para que se justificasse sua legitimidade para integrar a presente relação processual.

Conforme prescreve o **art. 3º do CPC**, uma das condições da ação é a legitimidade da parte, sendo certo que têm legitimidade para recorrer a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público. De outro lado, o art. 472 do CPC é explícito no sentido de que a sentença faz coisa julgada em relação às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Portanto, se a presente reclamação trabalhista foi ajuizada, unicamente, em desfavor da empresa **COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.**, única que figura no polo passivo destes autos, e considerando que a **LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.**, ora Agravante, não foi condenada na sentença, mantida pelo Regional, por óbvio que **não teria legitimidade para interpor recurso** (CPC, art. 499).

No tocante à alegação da Agravante de que teria **comprovado** nos autos a alteração da denominação social, indicando documento supostamente trazido às fls. 31-32 (fl. 28 nos presentes autos), convém notar que tal documento encontra-se incompleto, pois foi juntada apenas a sua primeira folha.

Alíás, tal deficiência contamina, igualmente, a **regularidade de representação** no presente feito, uma vez que o referido documento colacionado de forma incompleta constitui, precisamente, o instrumento público de mandato - em que não há sequer as assinaturas dos representantes legais da Reclamada, bem como a do escrevão do cartório -, que outorgaria poderes ao advogado que firmou o subestabelecimento de fl. 29, o qual, por sua vez, conferiria poderes ao subscritor do agravo de instrumento.

Sobreleva registrar que o **instrumento de mandato, para ser válido, há de encontrar-se em sua íntegra nos autos**, já que a procuração incompleta pode omitir dados essenciais, entre os quais o da eventual existência de prazo de vigência e o da finalidade. Por conseguinte, incide sobre a espécie o óbice da Súmula 164 desta Corte.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-RR-805.515/2001.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, DJ de 04/05/07; TST-A-E-AIRR-1.301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 09/02/07; TST-E-AIRR-506.181/1998.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 30/06/00.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da ilegitimidade "ad causam" e da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.332/2007-009-23-40.2

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JEANNE KARLA RIBEIRO
AGRAVADA : LENIR DE JESUS DIAS BASTOS
ADVOGADO : DR. ISABEL ANÍBAL SILVA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. EUCLIDES BALERONI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Banco-Reclamado veio calcado em violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, em contrariedade à Súmula 51, II, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à suspensão dos descontos da contribuição à CAPAF nos proventos de aposentadoria (fls. 275-288).

O **despacho-agravado** trançou o apelo invocando como óbice o disposto no art. 896, "c" e § 6º, da CLT e na Súmula 296 do TST e afastando a contrariedade à Súmula 51, II, do TST (fls. 318-319).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois a inadmissibilidade do seu recurso de revista implicou cerceamento do direito de defesa e que o Reclamante aderiu espontaneamente ao PCS/94, quando ainda estava na ativa, estando sujeito às alterações ocorridas no Estatuto da CAPAF em 1981, pois eram favoráveis e passaram a integrar o contrato de trabalho, não mais podendo valer-se do Estatuto criado pela Portaria 375/69, consoante diretriz do item II da Súmula 51 do TST, razão pela qual incabível a suspensão dos descontos e a devolução pretendida. Ainda, insurge-se contra a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e a condenação solidária (fls. 7-20).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 322) e a representação regular (fls. 56-59), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST.

3) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Entende o Agravante que a inadmissibilidade do seu recurso de revista implicou cerceamento do direito de defesa, pois, no seu ver, somente o TST poderia criar empecilho ao exame do seu apelo. Invoca violação dos arts. 896, § 1º, da CLT e 5º, XXXV, da CF.

Sem razão o Agravante, pois o próprio § 1º do art. 896 da CLT (reproduzido na minuta do agravo) é expresso no sentido de que o Presidente do TRT poderá, ou não, receber o recurso de revista, fundamentando sua decisão em qualquer das hipóteses.

Ora, se há previsão em lei para denegar seguimento ao apelo dotado de natureza extraordinária, como ocorreu "in casu", não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa quando o recurso de revista não é admitido, fundamentadamente, pela Presidência do TRT. Restam ílesos, pois, os referidos preceitos legal e constitucional.

4) ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional manteve a sentença que concluiu que o art. 6º, § 7º, do Estatuto da CAPAF - Portaria 375/79 - estabelece que o associado aposentado que implementar 30 (trinta) anos de contribuição está dispensado de contribuir para a entidade de previdência privada - CAPAF. Logo, aquele ex-empregado do Banco da Amazônia S.A. que tenha se aposentado e que já tenha completado trinta contribuições, não está obrigado a continuar contribuindo para o custeio da CAPAF, pois ancorado no Estatuto em vigor à época da admissão (fls. 273 e 183-187).

Em assim decidindo, o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites das **Súmulas 51 e 288 do TST**, que adotam a tese de que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas vigentes na data de admissão do Reclamante, somente podendo ser consideradas as alterações posteriores favoráveis ao trabalhador, o que não foi afirmado pelo Regional, de modo que devem ser observados os parâmetros fixados na data da jubilação.

Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípito do recurso de revista.

5) ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - SOLIDARIEDADE

Cumprir registrar que o ora Agravante não articulou os temas em seu recurso de revista, tratando-se de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar as matérias aviadas tão-somente na minuta do agravo.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 51, 288 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.332/2007-009-23-41.5

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI
AGRAVADA : LENIR DE JESUS DIAS BASTOS
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **23º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CAPAF-Reclamada, com base no art. 896, "c" e § 6º, da CLT e nas Súmulas 296 e 333 do TST (fls. 131-134).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 134) e tenha representação regular (fl. 17), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do agravado Banco da Amazônia S.A., peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1336/2006-771-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR.ª LISANDRA MORAES DE AZEREDO
AGRAVADA : GRASIELE DE VARGAS DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA BAUM
AGRAVADA : SULPREST TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 58, interpõe o 2º reclamado - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 69).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo a multa de 40% do FGTS e a prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1433/2006-018-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO
AGRAVADA : TELEVISÃO CIDADE S/A
ADVOGADA : DR.ª JOSELMA FERREIRA BORBA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 92, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 98/101.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.436/2005-292-04-40.6

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARJORVE PINHEIRO ANTUNES
AGRAVADO : EDER RITAEI DOS SANTOS DEGUES
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Determino a reatuação do processo para que conste como advogado da Agravante o Dr. Thiago Jard Tobias e Silva Bezerra, nos termos da petição de fl. 97.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, versando sobre equiparação salarial, adicional de insalubridade e horas extras, em face da intempestividade da revista (fl. 124).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 133-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 125), tem representação regular, por advogada habilitada (fl. 98), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) FUNDAMENTAÇÃO

No entanto, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi **publicado** em 09/10/07 (terça-feira), consoante notícia a certidão de publicação (fl. 92). O prazo para interposição da revista iniciou-se em 10/10/07 (quarta-feira) e findou em 17/10/07 (quarta-feira). Assim, o recurso de revista interposto em 18/10/07 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 6º da Lei 5.584/70.

Ressalte-se que, na petição do agravo de instrumento, a Reclamada informa que foi intimada por meio do **Diário de Justiça Eletrônico**, o que não se verifica nos autos, uma vez que a Certidão de fl. 92 afirma a publicação do acórdão no Diário de Justiça do Estado.

Já no que se refere à alegação de que a intimação foi realizada em nome de advogados não mais constituídos nos autos, não tendo sido observada a nova procuração apresentada às fls. 97-98, constata-se que a juntada desta procuração se deu na mesma data de publicação do acórdão (09/10/07), razão por que não haveria como o Regional intimar advogado que ainda não detinha poderes de representação nos autos.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a **inadmissão de recurso de revista**, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).



5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da intempestividade do recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.506/2005-038-01-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE

ADVOGADO : DR. GERÔNIO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADA : BARRA ASSESSORIA LINGÜÍSTICA S.A.- BRASAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MIRANDA ALVES

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a **reautuação** do feito, para que conste como advogado do Agravante o Dr. Carlos Schubert, em face do instrumento de fl. 81.

2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato-Reclamante, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT (fl. 82).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 83), tem representação regular (fl. 81) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) FUNDAMENTAÇÃO

O acórdão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC, o que inviabiliza o apelo nos termos da Súmula 333 do TST (fls. 72-77).

Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição, e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, 8º, V, da CF, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos empregadores não filiados à entidade sindical, razão pela qual, por analogia, entendo aplicável à hipótese o mencionado precedente normativo.

Vale destacar, por fim, que a **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST** abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07 e TST-E-RR-622.710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07.

O **Supremo Tribunal Federal** também endossa a tese desta Corte, conforme os seguintes precedentes: STF-RE-176.638/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-177.1546/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-183.730/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-184.266-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-190.477/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-192.725/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-178.927/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 07/03/97; STF-RE-189.443/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11/04/97; STF-RE-181.087/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 02/05/97; STF-RE-178.902/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 09/05/97; STF-RE-AgR-423.190/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 16/05/06; STF-AI-AgR-657.925/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 14/08/07.

A razão de ser do posicionamento adotado pelo TST prende-se ao fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da **contribuição assistencial** que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, estando superada por iterativa, notória e atual jurisprudência, o que atrai o óbice da **Súmula 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.515/2005-029-02-40.5

AGRAVANTE : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTE S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

AGRAVADO : CELSO EDUARDO MELLO ESTEVES

ADVOGADA : DRA. ELZA CARVALHEIRO

AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS, COMERCIAIS - COOPERC

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Segunda Reclamada, Softway Contact Center, versando sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, horas extras e vínculo de emprego, com base na Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI-1 e na Súmula 126, ambas do TST (fls. 356-358).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 360-363) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 364-368), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo de instrumento não está assinado, pelo que é inexistente.

Com efeito, na forma do entendimento pacificado na **Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST**, o recurso que não está assinado nem na petição de apresentação nem nas razões recursais é considerado inexistente. Para que se considere válido o recurso, é necessário que pelo menos uma das duas peças esteja assinada, o que não é a hipótese dos autos, constando inclusive o carimbo "Sem Assinatura" tanto na peça de interposição do agravo de instrumento, quanto no arazoado.

Ressalte-se, ainda, que não é o caso de assinatura digital. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua inexistência, nos termos da Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 desta Corte (Súmula 333 do TST). Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1519/2005-003-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : LÚCIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

AGRAVADO : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 74/75), a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 81/84.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do recurso de revista, por não apresentar cópia das folhas 103 a 105 dos autos principais.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1530/2003-069-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DR.ª NÍDIA CALDAS FARIA

AGRAVADO : NORTON SOUZA GOMES DE PAULO

ADVOGADA : DR.ª ANA ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 284, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Contraminuta acostada às fls. 289/291.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 302/303).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1533/2005-137-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO : JOÃO LUIZ DE TOLEDO

ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 108/109, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE PIRACICABA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 114/115).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenada o devedor principal, nem mesmo a multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT.

Já no tocante aos honorários assistenciais, tem-se que o deferimento desse pleito encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com as Súmulas ns. 219, I, e 329, que assim dispõem, respectivamente:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.575/2003-063-02-00.2

RECORRENTE : BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

RECORRIDA : EDILAINE CRISTINA BUENO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARI GOTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 153-158), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à época própria para incidência da correção monetária (fls. 160-176). **Admitido** o apelo (fls. 179-181), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 159 e 160) e encontre-se com preparo (fls. 121, 136 e 177) e custas recolhidas (fl. 134), não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido pela empresa BCP Telecomunicações S.A. (fl. 21) a outorga de poderes à Dra. **Regina Helena Arantes de Barros**, que substabeleceu poderes aos Drs. Amadeu Tavares Faustino e Fábيا Andrэа Zaninetti de Godoy, 2º e 3º subscritores do recurso de revista (fl. 29), respectivamente. Já o 1º subscritor da revista, Dr. Arnaldo Pipek, teve seus poderes outorgados pelo substabelecimento de fls. 32-33, firmado pelo Dr. José Cássio Garcia, que, embora conste na procuração de fl. 21, não detinha poderes para substabelecer, uma vez que o substabelecimento é anterior à procuração.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** dos advogados subscritores resulta na denegação de seguimento à revista, uma vez que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Ressalte-se que o **art. 13 do CPC**, atinente à abertura de prazo para regularização da representação processual, não merece aplicação em fase recursal, haja vista que só pode ser utilizado no primeiro grau de jurisdição, a teor da Súmula 383, II, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST, em face da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.597/2003-019-02-00.4

RECORRENTE : WALTER ORBAN
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDA : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário, somente para deferir a gratuidade judiciária (fls. 212-215), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e honorários advocatícios (fls. 218-232).

Admitido o recurso (cfr. fls. 256-257), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 258-272), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (fls. 216 e 218) e a representação regular (fl. 15), sendo desnecessário o pagamento das custas processuais, nos termos da Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-I do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o acórdão regional, está prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que o Reclamante foi dispensado em 10/09/97 e a ação só foi proposta em 27/06/03, depois do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, que seria o marco inicial do lapso prescricional (fl. 213).

Sustenta o **Reclamante** que o marco inicial da prescrição surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/01, momento em que foi reconhecido o direito à atualização do FGTS. A revista lastreia-se em violação dos arts. 7º, XXIX, da CF, 11 da CLT, 12, 15, 18, 22 e 28 da Lei 8.036/90, em contrariedade à OJ 344 da SBDI-I do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 218-232).

O apelo merece seguimento ante a demonstração de **contrariedade à OJ 344 da SBDI-I do TST**. Com efeito, relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na referida OJ, da qual guardo ressalva de entendimento, assenta que o referido marco é a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, ou o comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Assim, tendo a **reclamatória trabalhista** sido ajuizada em 27/06/03, ou seja, dentro do biênio contado da publicação da LC 110, de 30/06/01, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, pois, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-I do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista quanto à prescrição às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-I do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1621/2005-073-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : LUIZ MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO
AGRAVADA : CSQ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ROSANE MENDONÇA WANDERLEY

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 136, interpõe a 2ª reclamada - COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG - o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.639/2000-341-02-41.7

AGRAVANTE : MAFOR - ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL TAVARES
AGRAVADO : CLEBER BAYÃO COIMBRA
ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 42-43).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 44) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe** contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que a revista esbarraria no óbice da Súmula 126 do TST. Restringiu-se a Agravante a manifestar sua discordância de maneira vaga e sem consistência, não impugnando o óbice erigido pelo despacho denegatório, pois limitou-se a invocar a violação dos arts. 191 e 195 da CLT e contrariedade à Súmula 80 do TST.

Cumprir registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, facilitando o cotejo das posições em debate e elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobsevando o princípio da dialeticidade que deve nortear os recursos judiciais.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1657/2006-103-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPE DA SILVA FILHO
AGRAVADA : ROSEMARY APARECIDA LOPES
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 45/47, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 51/56).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao reconhecer a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I, que assim dispõe:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

I - Inscribe-se na competência material da Justiça do trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX., da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Já quanto aos efeitos do contrato nulo, o egrégio Colegiado Regional, ao registrar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em consonância com a Súmula nº 363, a cuja transcrição ora procedo:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.665/2005-068-02-00.7

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO : SEVERINO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 233-237), a Terceira Reclamada, São Paulo Transporte S.A., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 240-256).

Admitido o recurso (fls. 259-262), foram apresentadas contra-razões (fls. 264-273), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.



2) ADMISSIBILIDADE
O recurso é tempestivo (cfr. fls. 238 e 240) e a representação regular (fls. 43-43v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 258) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 257).

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
No que tange à preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia referente à responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., não há como se admitir a revista, uma vez que a Recorrente não indica violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial de modo a embasar o apelo, estando, assim, desfundamentado, no particular, à luz do art. 896 da CLT.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simplício Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bresciani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
O Regional assentou que a São Paulo Transporte S.A. era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, uma vez que, como concessionária e gestora dos serviços, incumbia-lhe o dever de fiscalizar o cumprimento da avença, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93. Consignou, ainda, que a SPTrans atou com culpa "in eligendo", ao escolher prestadora de serviços inidônea, no que toca ao cumprimento de leis trabalhistas, e com culpa "in vigilando", eis que a obrigação de fiscalizar não se restringe à execução do contrato de prestação de serviços. Assim, considerou aplicável à hipótese a orientação contida na Súmula 331, IV, do TST (fls. 233-237).

A Reclamada sustenta que apenas tem a função legalmente estabelecida de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II, 30, V, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 240-256).

Os arestos colacionados às fls. 249-255, oriundos da SBDI-1 desta Corte, permitem o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronunciam de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de ser inaplicável, na espécie, o item IV da Súmula 331 desta Corte, por inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não seria a tomadora dos serviços.

No mérito, o apelo **logra provimento**. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-850/2004-040-02-00.8, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 11/04/08; TST-E-RR-89/2005-024-02-00.6, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 18/04/08; TST-E-RR-2.713/2003-001-02-00.4, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 09/05/08.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e quanto à responsabilidade subsidiária, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.699/2006-051-15-40.4

AGRAVANTE : MARHCA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMITRIUS GAVA
AGRAVADO : EDNALDO ALVES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
AGRAVADA : REFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 165-166).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que tratava de contrato de trabalho por prazo determinado, tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 174-176) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 177-179), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 166v.) e tenha representação regular (fls. 53, 139 e 153), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não foi trasladada na sua integralidade, conforme se observa às fls. 159-161 (ausentes as folhas 152 e 154 do apelo, na numeração dos autos originais). Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-AIRR-2.672/2004-028-12-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.703/2006-004-20-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ OLIVEIRA DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. MICHELLE ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : SÃO CRISTOVÃO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calcado em violação dos arts. 11, 186, 187, 927 e 932 do CC, 128 e 264 do CPC, 5º, V, X, LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa (fls. 846-856).

O despacho agravo trançou o apelo invocando como óbice a Súmula 297, II, do TST, ressaltando não vislumbrar a possibilidade de ocorrência das violações apontadas pelo Obreiro (fls. 858-860).

No agravo de instrumento, o Reclamante apenas aduz que o Regional cerceou seu direito de defesa, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 871-879), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 861), tem representação regular (fl. 828) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, o óbice da Súmula 297, II, do TST e o entendimento de que não seria possível se vislumbrar as violações apontadas pelo Reclamante, limitando-se a transcrever o despacho denegatório do recurso de revista, para invocar o cerceamento de defesa.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.734/2003-058-15-00.2

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MIRANDA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO
RECORRIDA : ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso da Reclamada (fls. 415-420), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à prescrição aplicável ao rurícola (fls. 422-427).

Admitido o apelo (fls. 429-430), foram apresentadas contra-razões (fls. 432-439), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 421 e 422) e tem representação regular, por advogada devidamente habilitada (fl. 10), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza dos benefícios da justiça gratuita (fl. 360).

O **Regional**, aplicando a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 do TST, decidiu que deve ser aplicado ao caso o princípio do "tempus regit actum", uma vez que o contrato de trabalho do Reclamante foi rescindido em dezembro de 2002, já na vigência, portanto, da nova sistemática processual da prescrição (fl. 416).

O **Reclamante** sustenta que o marco inicial da prescrição do rurícola, para os títulos que se tornaram exigíveis antes da Emenda Constitucional 28/00, é a data de sua publicação, de forma que esses somente estariam prescritos após o prazo de 5 anos, contados da publicação da referida emenda. Aponta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 422-427).

No aspecto, o Regional não examinou a questão sob o prisma da violação constitucional e legal invocada pelo Reclamante em sua revista, nem cuidou o Recorrente de opor **embargos declaratórios**, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I e II, do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida a respeito de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

Ademais, o apelo não lograria êxito, na medida em que a SBDI-1 desta Corte já sedimentou entendimento, por meio da **Orientação Jurisprudencial 271**, no sentido de que a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente à época da extinção do contrato de emprego.

"In casu", o pacto laboral foi rescindido após a promulgação da Emenda Constitucional 28/00 (fl. 416), ou seja, tal fato ocorreu já sob a égide desta emenda, razão pela qual devem as regras atinentes ao presente feito se subsumir aos seus comandos. Assim, incide sobre a espécie o óbice da Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.810/2005-029-15-40.0

AGRAVANTE : RAQUEL BACHINI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ZANINI WAHBE
AGRAVADA : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA VIDAL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calcado em divergência jurisprudencial, em violação do art. 5º, LV, da CF, e em contrariedade à Súmula 153 do TST, postulando a reforma do julgado quanto à declaração de prescrição total do pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho (fls. 116-123).

O despacho agravo trançou o apelo, por não vislumbrar cerceamento de defesa ou contrariedade à Súmula 153 do TST (fls. 125-126).

No agravo de instrumento, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois a decisão regional diverge de outro julgado, viola o art. 5º, LV, da CF e contraria a Súmula 153 do TST, pois a prescrição argüida apenas em sede de contra-razões ao recurso ordinário não produz efeitos, na medida em que escapa ao âmbito da "instância ordinária" prevista no referido verbete sumulado (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 135-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-133), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 126 v.), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional manteve a prescrição total da pretensão da Reclamante, declarada de ofício na 1ª instância, quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho. Restou consignado que o vínculo empregatício foi extinto em 02/09/02, sendo certo que a reclamação somente foi ajuizada em 12/04/05 (fl. 103).

Sustenta a Reclamante, em síntese, que o Juízo da 1ª instância declarou a prescrição de ofício, sem a devida argüição da preliminar de prescrição pela Reclamada, o que contraria a Súmula 153 do TST. Nesse sentido, a prescrição argüida somente em sede de contra-razões ao recurso ordinário não produz efeitos, na medida em que escapa ao âmbito da "instância ordinária" prevista na Súmula 153 do TST e viola os princípios do devido processo legal e do contraditório, inseridos no inciso LV do art. 5º da CF. O recurso vem calcado, ainda, em divergência jurisprudencial (fls. 3-6).

Verifica-se que a decisão regional está em consonância com o entendimento da **Súmula 153 do TST**, segundo a qual não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária, marco que alcança, inclusive, as contra-razões ao recurso ordinário. Dessa forma, é válida a prescrição argüida pela Reclamada, no caso. Esse é o entendimento pacificado nesta Corte, como se constata dos seguintes precedentes: TST-E-RR-464.934/1998.0, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 10/09/04 e TST-E-RR-578.899/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 12/08/05.

De outra parte, o Regional não examinou a controvérsia à luz do art. 5º, LV, da CF, tampouco foi instado a tanto nos embargos de declaração. Dessa forma, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o questionamento do dispositivo constitucional reputado violado.

Por fim, também não aproveita à Reclamante a **divergência jurisprudencial** indicada, pois a Parte não indicou a fonte de publicação ou o repositório autorizado, tampouco juntou certidão ou cópia autenticada do único aresto oferecido à colação. Assim, inidôneo o obstáculo da Súmula 337, I, "a", do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmulas 153, 297, I, e 337, I, "a", desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.844/2006-142-03-40.0

AGRAVANTE : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO : CLÉSIO SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126, 221, II, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 108-115).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 115) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido, dentre outros, ao Dr. João Bráulio Faria de Vilhena (fl. 36), subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento de firma em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumprido o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ainda que assim não fosse, o apelo não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra (fls. 63-65).

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-697/2003-252-02-01.7, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 27/06/08 e TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação e deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1850/2003-225-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : RUBENS ALEX SANDRO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELI TAVARES DOS SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MESQUITA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 69/70, interpõe a 1ª reclamada - MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fl. 78).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado das guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.910/2006-009-23-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO - SEBRAE/MT
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS
AGRAVADA : MARILEIDE SILVA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA DE ALMEIDA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS ATUANTES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS - COOPERFRENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamado - SEBRAE, com fundamento na Súmula 128, I, do TST, por reputá-lo deserto (fls. 298-300).

Inconformado, o Reclamado - SEBRAE interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 309-318) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 320-330), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 300), regular a representação (fls. 20 e 58) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O **valor da condenação fixado na sentença** (fl. 198) foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os Reclamados, sendo que o SEBRAE interpôs recurso ordinário requerendo a reforma da sentença (fls. 205-230), efetuando, para tanto, o depósito recursal (fl. 233) no valor de R\$ 4.808,65 (quatro mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), e recolhimento de custas processuais (fl. 234) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O acórdão regional, no entanto, negou provimento ao seu recurso, permanecendo inalterado o valor da condenação fixada pelo juízo de origem (fl. 248).

Irresignado, o Reclamado - SEBRAE **interpôs recurso de revista** (fls. 276-289), tendo realizado o respectivo depósito recursal (fl. 292) no montante de R\$ 5.178,91 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e noventa e um centavos).

Verifica-se, contudo, que o **valor** recolhido não alcança o montante total da condenação e muito menos o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (07/12/07), que era de R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), conforme ATO.GP 251/07, de 19/07/07.

Assim, o entendimento adotado pelo despacho-agravado, que não conheceu do recurso de revista do Reclamado, por deserto, está em **consonância** com aquele assentado na Súmula 128, I, do TST, segundo a qual é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Sobreleva notar, ainda, que **não se equipara a Agravante à fazenda pública** no que tange à isenção de preparo, mesmo sob o argumento de que estaria sujeita ao controle externo do Tribunal de Contas da União - TCU, e assim não possuiria dotação orçamentária para tal procedimento. Com efeito, o Decreto-Lei 779/69 especifica quais entidades públicas gozam das prerrogativas processuais próprias da fazenda pública, como isenção de custas e depósito recursal, e as sociedades civis sem fins lucrativos, como é o caso do SEBRAE, não constam desse rol.

Dessa forma, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há de se falar, "in casu", em violação de dispositivo constitucional ou legal, porquanto já atingido o **fim precípuo do recurso de revista**, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.910/2006-009-23-41.2

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS ATUANTES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS - COOPERFRENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES
AGRAVADA : MARILEIDE SILVA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA DE ALMEIDA
AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO - SEBRAE/MT
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - COOPERFRENTE, por reputá-lo deserto, ante a ausência de recolhimento de custas processuais (fls. 36-38).

Inconformada, a Reclamada - COOPERFRENTE interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-34).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 383-390) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 392-397), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 38), regular a representação (fl. 44) e tenham sido trasladadas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, o apelo não merece prosperar.

Na sentença, os Reclamados foram condenados a pagar custas processuais, arbitradas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixadas sobre R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dado como valor da causa (fl. 103). O 1º Reclamado - SEBRAE, ao interpor recurso ordinário, recolheu os valores referentes às custas processuais (fl. 118) e ao depósito recursal (fl. 117). Todavia, a 2ª Reclamada - COOPERFRENTE, por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, não cuidou de efetuar o recolhimento dos valores relativos às custas processuais e ao depósito recursal. Com isso, o acórdão regional, que negou provimento ao apelo do 1º Reclamado, não conheceu do recurso ordinário da ora Agravante, justamente por reputá-lo deserto, pois o depósito recursal realizado pelo 1º Reclamado não aproveitaria à 2ª Reclamada, na medida em que aquele havia pleiteado sua exclusão da lide, nos exatos termos da Súmula 128, III, do TST (fls. 105-114).

Resalte-se que, no presente caso, o Regional consignou que o 1º Reclamado - SEBRAE, em seu apelo ordinário, havia requerido a reforma da sentença para que fosse **afastado o vínculo empregatício**, bem como expungidas da condenação as verbas correlatas, postulando expressamente a sua exclusão do pólo passivo da presente ação.

Assim, não obstante os Reclamados haverem sido condenados **subsidiariamente**, seus interesses mostraram-se distintos e opostos, não aproveitando à ora Agravante o recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso ordinário efetuado pelo 1º Reclamado.

Com efeito, assim vem se posicionando a jurisprudência do TST, pela aplicação da **Súmula 128, III**, às hipóteses de condenação subsidiária em que os interesses são distintos e opostos ou conflitantes. Nesse sentido, seguem os precedentes: TST-AIRR-179/2006-999-16-40.2, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 13/06/08; TST-AIRR-2.116/2003-001-16-40.8, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 25/04/08; TST-AIRR-1.257/2003-004-17-40.7, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 11/04/08; TST-E-RR-746.819/2001.9, Rel. Min. Dora Maria da Costa, SBDI-1, DJ de 09/11/07.

Portanto, estando a decisão regional em harmonia com o entendimento pacífico desta Corte Superior, no sentido de que, havendo condenação subsidiária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas não aproveita à outra quando a empresa que efetuou o depósito pleiteia sua exclusão da lide (**Súmula 128, III, do TST**), não ocorre à 2ª Reclamada - COOPERFRENTE a alegação de afronta ao dispositivo legal ou contrariedade sumular, pois o fim precípuo do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 128, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.938/2006-373-02-40.9

AGRAVANTE : VALDEQUE CHAVES CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO DANILEVICIUS
AGRAVADA : SANDRA MARIA DE MORAES BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ANTEQUERA

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, com base nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT (fls. 123-125)361), o Reclamado interpõe o presente recurso de embargos de divergência, sustentando que o apelo tinha condições de prosperar (fls. 131.134).

Contudo, **não** cabendo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recebê-lo como agravo, uma vez que não existe dúvida fundada sobre qual o recurso cabível na espécie, DECLINO da competência para a SBDI-1 do TST, atendendo à vontade expressa do Embargante, uma vez que falece competência a esta 7ª Turma para apreciar, ainda que para deles não conhecer, embargos infringentes ou de divergência.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1976/2004-078-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 ADOVogada : DR.ª CLARISSA CAMPOS BERNARDO
 AGRAVADA : CLAUDETE APARECIDA BOAVA
 ADOVogado : DR. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE

D E C I S I ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 257/260, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).
 Contraminita acostada às fls. 263/265.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 273).
 É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar a conclusão de que a ora agravada faria jus à percepção dos valores referentes aos depósitos fundiários, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.980/2005-036-23-40.0

AGRAVANTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADOVogado : DR. ANTÔNIO CARLOS P. SANTOS
 AGRAVADO : EVARISTO AMADOR MACEDO
 ADOVogado : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT, 333, I, e 535, II, do CPC, 5º, LV, da CF, 17 da Lei 4.594/64 e em divergência jurisprudencial, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do acórdão quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício de corretor de seguros (fls. 611-663).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 e a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 668-669).

No **agravo de instrumento**, os Reclamados renovam as alegações do recurso de revista, mas não combatem os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminita ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 669), tem representação regular (fl. 46) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, os Reclamados **não investem contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, o óbice da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, pois os Recorrentes não fundamentaram a preliminar de nulidade do julgado em nenhuma das hipóteses previstas na referida OJ, e o óbice da Súmula 126 desta Corte, no sentido de que o Regional fulcrou-se na prova dos autos para reconhecer o vínculo de emprego, sendo incabível o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-194556/2008-000-00-00.4TRT - 5ª REGIÃO

AUTORA : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.
 ADOVogado : DANILO GASPARG
 RÉU : JOSÉ CARLOS DE SOUZA LINS

D E C I S I ã O

Trata-se de ação cautelar incidental ao feito nº 01048.2006.133.05.00-0, em curso no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ajuizada pela **QGN QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A.**, pela qual pretende seja concedida liminar inaudita altera pars para atribuir-se efeito suspensivo ao recurso de revista interposto no referido Tribunal. Ao final requer seja julgado procedente o pedido formulado na presença ação, para suspender a ordem judicial de reintegração do empregado **JOSÉ CARLOS E SOUZA LINS** nos quadros funcionais da autora.

Por meio do despacho de fl. 130, de 12/6/2008, concedeu-se prazo de 10 (dez) dias para que a autora providenciasse a cópia da decisão de admissibilidade do recurso de revista interposto, sob pena da extinção do processo sem resolução do mérito.

Devidamente publicado o despacho em 24/6/2008, a autora manteve-se inerte até 04/8/2008, conforme certificado à fl. 132 pela Coordenadoria da Sétima Turma desta Corte.

Este o quadro, tem-se que a manifesta inação da autora impede que se verifique a competência desta Corte para o exame da controversia, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 267, VI, 283 e 284 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.215/2004-036-02-40.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ DE QUEIROZ
 ADOVogado : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVogada : DR. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADA : VIACÃO SÃO CAMILO LTDA.
 ADOVogada : DR. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
 AGRAVADA : VIACÃO CAMPO LIMPO LTDA.
 ADOVogada : DR. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
 AGRAVADOS : AUTO VIACÃO PERELHEIROS LTDA. E OUTRO
 ADOVogada : DR. PAULA BARRICHEL BUZON

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em violação dos arts. 186 e 927 do CC, 455 da CLT e 37, § 6º, da CF, em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS (fls. 93-103).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126, 296 e 337 do TST (fls. 104-107).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a São Paulo Transporte S.A. deve responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas pleiteadas, pois, na condição de gestora de transporte público municipal, era seu dever fiscalizar as empresas concessionária, tendo, por isso, incorrido em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Reitera a tese de afronta aos arts. 186 e 927 do CC e 455 da CLT e 37, § 6º, da CF e de contrariedade à mencionada Súmula 331, IV, do TST e de (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminita** ao agravo (fls. 108-114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 107), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional, ao contrário do alegado, está em **consonância** com o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS -, não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-2.794/2002-030-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-ED-RR-731/2005-059-02-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-RR-2.618/2003-067-02-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 02/05/08.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.262/2000-012-15-00.5

RECORRENTE : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
 ADOVogado : DR. ALBERT BARROSO GOMES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
 RECORRIDO : RAUL GRACIANO DOS ANJOS NETO
 ADOVogado : DR. SÉRGIO ESPAZIANI
 RECORRIDA : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVogado : DR. HERON ALVARENGA BAHIA
 RECORRIDO : OSÓRIO ABADIO DA SILVA
 RECORRIDA : CGC - CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do **15º Regional** que não conheceu do seu agravo de petição (fls. 386-388) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 396-397), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à deserção do agravo de petição, alegando ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, "a", LIV e LV, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 399-405).

Admitido o apelo (fl. 407), recebeu razões de contrariedade (fls. 408-412), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 389, 390, 398 e 399) e tem representação regular (fl. 194), sendo a questão do preparo recursal o próprio mérito do recurso, que nele será examinado.

Impende assinalar, inicialmente, que se trata de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em **agravo de petição**, em processo incidente em execução de sentença. Assim, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional não conheceu do agravo de petição porque deserto, considerando os termos do art. 789-A da CLT, com redação da Lei 10.537/02, c/c o art. 789, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma consolidado, tendo em vista que somente no caso de não interposição de recurso é que, no processo de execução, as custas serão pagas ao final.

A **Reclamada** alega, na revista, que as custas apenas são devidas ao final, conforme dispõe o art. 897-A da CLT. Aduz que a expressão "ao final" faz alusão ao processo de execução, enquanto o § 1º do art. 789 da CLT se aplica ao processo de conhecimento. Alega que as custas possuem natureza de taxas, motivo pelo qual a exigência do recolhimento dela antecipadamente viola o princípio constitucional da reserva legal, a garantia ao direito de petição e constitui cerceamento de defesa. O recurso vem fundamentado em ofensa ao art. 5º, II, XXXIV, "a", LIV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 401-405).

Inicialmente, cumpre registrar que o **agravo de petição** da Reclamada foi interposto em 28/10/04, ou seja, em data posterior à promulgação da Lei 10.537, de 27/08/02. Tal esclarecimento faz-se necessário porque, a partir da referida lei, foi introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho o art. 789-A, que dispõe "no processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final".

Com efeito, pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a deserção do agravo de petição, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**, o que inviabiliza o conhecimento do apelo em sede de execução, nos termos da Súmula 266 do TST, não havendo de se falar, pois, em violação direta do art. 5º, II, XXXIV, "a", LIV e LV, da CF e em divergência jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, interpretando a mencionada lei, esta Corte editou a **Instrução Normativa 27, de 22/02/05**, que, no art. 3º, §§ 1º e 2º, estabelece a aplicação da CLT às custas, que devem ser pagas pelo vencido após o trânsito em julgado da decisão e, na hipótese de interposição de recurso, pagas e recolhidas no prazo recursal (arts. 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT).

Tanto do texto de lei quanto do referido diploma normativo extrai-se a conclusão de que as **custas** constituem pressuposto recursal de admissibilidade extrínseca, devendo ser exigido o seu recolhimento na execução da sentença, como ocorreu "in casu".

De outro lado, vale salientar que a decisão que não conhece do agravo de petição **não** atenta contra os princípios da legalidade, da apreciação do Poder Judiciário, do devido processo legal e da ampla defesa com os meios e recursos a eles inerentes (CF, art. 5º, II, XXXV, LIV e LV). Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-40.836/2001-303-04-00.8, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 15/10/04; TST-AIRR-214/2005-106-03-40.3, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi, 2ª Turma, DJ de 01/11/06.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e no art. 3º da IN 27/05 do TST, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2286/2001-109-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CÉSAR RAMOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADA : AMAFI TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADA : STJ EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

D E C I S I O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 102, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 106/111.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão recorrido.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.289/2005-048-15-40.7

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FELONI
AGRAVADA : CLAUDIA HELENA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FAC-CIOLI

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação das cláusulas 2ª e 5ª do contrato de trabalho e dos arts. 118 da Lei 8.213/91, 5º, II, e 7º, I, da CF, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho e às horas extras (fls. 36-98).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 e a Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1, ambas do TST, e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 101-102).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) o Regional denegou seguimento à revista patronal, implicando a negativa de prestação jurisdicional, sendo que o recurso demonstrou o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 5º, II, XXXIV, XXXV e XXXVIV, da CF (fls. 3-4);

b) quanto à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, o Regional, ao decidir que, havendo dúvida sobre a natureza do contrato de trabalho deve prevalecer o contrato por prazo indeterminado, desconsiderou o que foi pactuado entre as Partes, tendo em vista que na cláusula 2ª do contrato de trabalho consta explicitamente a pactuação do período de experiência, incompatível com a estabilidade provisória, invocando a violação dos arts. 443, § 2º, da CLT, 118 da Lei 8.213/91, 5º, II, e 7º, I, da CF, e da cláusula 2ª do contrato de trabalho, a contrariedade à Súmula 244 do TST e a divergência jurisprudencial (fls. 4-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102v.) e tem representação regular (fls. 21-22), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, trancada pela Vice-Presidência do Regional, versava sobre dois temas: estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho e horas extras. Todavia, a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma **estabilidade provisória**, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal).

4) LIMITE PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL "A QUO" - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Não prevalecem os argumentos aduzidos pela Agravante. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a Agravante, o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

5) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do aresto trazido para o pretendido dissenso jurisprudencial e da violação dos arts. 443, § 2º, da CLT e 118 da Lei 8.213/91, e da cláusula 2ª do contrato de trabalho firmado entre as Partes.

Destaca-se que, quanto à suposta contrariedade à **Súmula 244 do TST**, articulada em sede de agravo de instrumento (fls. 6-7), a Agravante não apresenta tal argumento nas razões de recurso de revista, tratando-se de verdadeira inovação recursal.

O Regional manteve a sentença que reconheceu como sendo por prazo indeterminado o contrato de trabalho que vigorou entre as Partes, fundamentando que, tendo em vista o conflito entre o título do contrato (Contrato Individual de Trabalho de Colheita Por Prazo Indeterminado), o teor da cláusula 2ª do mesmo documento (que estabelecia que o pacto estava sendo celebrado por período de experiência) e a natureza ou transitoriedade das atividades desenvolvidas pela Reclamante (colheita de laranja), prevaleceria a interpretação que consagra o princípio da continuidade, pois o contrato de trabalho por prazo indeterminado é a regra, enquanto que a contratação por prazo determinado é a exceção.

Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reforma, pois não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório existente, conspirando contra o sucesso do recurso o óbice da **Súmula 126 do TST**.

Ademais, tem-se que **nenhum dos dispositivos** apontados como violados pela Reclamada, quais sejam, os arts. 5º, II, e 7º, I, da CF versam especificamente sobre a controvérsia dos autos, ligada à natureza do contrato de trabalho quando existir dúvida acerca da denominação do pacto estabelecido entre as Partes, razão pela qual não poderiam dar azo ao recurso de revista.

Aliás, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 6º, da CLT.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2319/2004-012-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO
AGRAVADA : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

D E C I S I O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 101/102, interpõe o 2º reclamado - MUNICÍPIO DE PIRACICABA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 110).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenada o devedor principal, nem mesmo a multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2340/2006-092-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO : CARLOS CÉSAR BORGES
ADVOGADA : DR.ª EDUARDA CASTRO SOARES

D E C I S I O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 62/65, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 67/70.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento (fls. 77/82).

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a correta formação do instrumento, na medida em que fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegal da certidão de publicação da d. decisão denegatória do seu recurso de revista (fl. 65), o que impossibilita a análise da tempestividade do presente apelo.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.462/1981-008-02-40.0

AGRAVANTE : MÁRIO SÉRGIO PUGLIESI
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
AGRAVADA : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Em sede de execução, o **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX da CF, postulando a reforma do julgado quanto à tempestividade do agravo de petição constatada pela decisão regional (fls. 159-162).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST, ressaltando não vislumbrar as ofensas aos preceitos constitucionais apontados como violados (fls. 176-178).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) o Regional, ao denegar seguimento à revista obreira, suprimiu o acesso à instância superior, violando o art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 9-16);

b) o agravo de petição obreiro não foi conhecido, por intempestivo, embora regularmente interposto no prazo estabelecido na Portaria 20/06, restando configurado o cerceio de defesa e a negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual houve violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX da CF (fls. 16-25).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 180-186) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 213-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 178) e a representação regular (fl. 38), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) LIMITE PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL "A QUO" - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Não prevalecem os argumentos aduzidos pela Agravante. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o Agravante, o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.



Ademais, esta Corte Superior, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDO AO CERCEAMENTO DE DEFESA Verifica-se que, em decorrência do movimento grevista dos servidores do TRT no período de 04/05/06 a 30/06/06, ocorreu a suspensão dos prazos processuais, de modo que a Portaria 20/06 disciplinou os prazos que já estavam em curso quando da deflagração da greve e aqueles que tiveram início no curso do movimento.

Constatado expressamente pelo Regional que o ora **Agravante** não se enquadrava em nenhuma das hipóteses da Portaria 20/06, já que o Reclamante teve ciência da decisão dos embargos de declaração após o fim da greve, em 03/07/06, mediante retirada dos autos, verifica-se que o agravo de petição se revelou totalmente intempestivo, tendo em vista que a contagem do prazo se iniciou em 04/07/06 e terminou em 11/07/06, tendo o agravo de petição sido interposto somente em 14/07/06.

Dessa forma, somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, não havendo como divisar violação de dispositivo constitucional, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional.

Ademais, pretende o Reclamante discutir, na seara da **execução de sentença**, a tempestividade de seu agravo de petição, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, incidindo o óbice da Súmula 266 do TST. Os dispositivos constitucionais elencados como malferido, qual seja, os incisos XXXV e LV do art. 5º, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível de violação reflexa, consoante sufragam os seguintes precedentes: TST-E-RR-588.661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08; TST-E-ED-RR-42.112/2002-900-09-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 20/06/08; TST-E-RR-44.304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 01/08/08; TST-E-RR-623.228/2000.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 27/06/08.

Além do que, verifica-se que a decisão regional explicitou os motivos que culminaram na intempestividade da pretensão obreira, razão pela qual não há como se divisar violação do art. 93, IX, da CF, pois entregou a completa prestação jurisdicional, ainda que tenha sido contrária aos interesses do Reclamante.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.494/2002-030-02-40.2

AGRAVANTE : LÁZARO GOMES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACEDO MADI
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ADDRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Autor-Exeqüente veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 50, 1.001 e 1.025 do CCB, 711 do CPC, 28 da Lei 6.830/80, 28 da Lei 8.078/90 e 5º, XXXV e XXXVI, 100, "caput" e § 1º-A, e 114, I e VIII, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à habilitação do crédito exequiando no juízo falimentar (fls. 56-71).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a intempestividade do recurso de revista, ao fundamento de que, a teor da jurisprudência da SBDI-1 do TST, os embargos declaratórios não conhecidos, por inexistentes, não interrompem o prazo do recurso principal (fl. 81).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os fundamentos lançados pelo juízo de admissibilidade "a quo", para a denegação do seguimento ao apelo (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular (fls. 9 e 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança o conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra** o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, segundo o qual, a teor da jurisprudência da SBDI-1 do TST, os embargos declaratórios não conhecidos, por inexistentes, não interrompem o prazo do recurso principal.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

De igual modo, verifica-se que a **revista obreira** também não combateu os fundamentos lançados pelo acórdão regional, que não conheceu do agravo de petição do Autor-Exeqüente, ao entendimento de que este se revelava intempestivo e incabível, pois interposto fora do prazo e contra decisão interlocutória. Cingiu-se apenas em apresentar a matéria de fundo, que, por não ter sido apreciada pela Corte "a quo", em face do não-conhecimento do apelo, tomou-se insuscetível de cotejo por esta instância extraordinária, em face do óbice da Súmula 297, I, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2654/2003-029-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : FAUSTINO GOUVEIA GOMES
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADA : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 77/79, interpõe a 2ª reclamada - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 81/82.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2733/2001-019-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : LUÍS PAULO JESUS SOTERO
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 126/127, interpõe a 2ª reclamada - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA - o presente agravo de instrumento (fls. 1/2).

Contraminuta acostada às fls. 131/133.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.747/2004-036-02-40.8

AGRAVANTE : OTONIEL CARDOSO MARQUES
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS -CCTC
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 296 do TST (fls. 139-141).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 143-148) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-160), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **procuração do Agravante** (fl. 24), outorgando poderes à Dra. Nilda Maria Magalhães, não veio compor o apelo na sua integralidade, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa 16/99, III, do TST. Com efeito, não se afigura possível, diante do traslado incompleto, verificar a assinatura do Reclamante Ottoniel Cardoso Nunes.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no seguinte precedente: TST-E-A-AIRR-1.537/1997-007-17-40.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2823/2006-137-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/AC
ADVOGADA : DR.ª VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO : VIVIANE ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª CAROLINA DE CARO MARTINS
AGRAVADO : TNL - CONTRAX S.A.
ADVOGADO : DR. ALAN PEIXOTO ELOY DE MELO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 200, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 202/204.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, de forma correta, negou seguimento ao recurso de revista por entender aplicável ao caso a Súmula nº 214.

Com efeito, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que proceda novo julgamento, o Tribunal Regional a quo proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214, que assim dispõe:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
- b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Cumpra registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese.

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.214/2006-002-11-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO
AGRAVADO : VILSON SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por reputá-lo deserto (fls. 235-236).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre deserção do recurso ordinário, tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 242-243) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 244-256), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 238) e tenha representação regular (fl. 7), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 232), peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), se mostra ilegível na parte que contém a data da autenticação mecânica, não permitindo comprovar a tempestividade do seu recolhimento, para fins de interposição de recurso de revista.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-AIRR-912/2004-581-05-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/06/08; TST-E-ED-A-AIRR-533/2002-056-23-41.9, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 09/11/07; TST-E-AIRR-1.245/2003-069-09-40.1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 30/03/07; TST-E-ED-AIRR-1449-2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 21/10/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.954/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO : LUIZ OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da CF e em contrariedade às Súmulas 308 e 362 do TST, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes dos expurgos inflacionários (fls. 117-122).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fl. 133).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o direito de ação do Reclamante estava prescrito e, mesmo se assim não fosse, não poderia ser responsabilizado pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes (fls. 5-11).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 138-139), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 134), tem representação regular (fl. 110) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão regional consignou que não estava prescrito o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, já que exercido dentro do biênio prescricional do art. 7º, XXIX, da CF, que possui como marco inicial a data em que o Reclamante passa a ter ciência da lesão, ou seja, com a efetivação dos depósitos na sua conta vinculada (fls. 100-103).

A **Reclamada** sustentou, em recurso de revista, que está prescrita a pretensão do Reclamante alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, que se deu em 29/03/96, podendo também ser considerada a prescrição parcial, visto que "a raiz das diferenças pleiteadas são decorrência de atos pontuais ocorridos há mais de cinco anos", dentre eles os incorretos créditos realizados pela CEF na conta do Obreiro, surgindo daí o direito de ação e a contagem do prazo prescricional. Apontou violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, III e XXIX, da CF, contrariedade às Súmulas 308 e 362 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 117-122).

No entanto, ressalvado meu entendimento pessoal, a jurisprudência pacífica e reiterada **desta Corte**, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Considerando que a **propositura da ação ocorreu em 30/06/03** (fl. 103), portanto dentro do biênio posterior à vigência da Lei Complementar 110/01, mesmo tendo o Regional adotado fundamento diverso, findou por deslindar a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na mencionada Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

Por outro lado, no caso dos expurgos inflacionários de depósitos já feitos, não há de se falar em **prescrição parcial**, apenas aplicável às parcelas exigíveis no curso do contrato de trabalho, porquanto o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar 110/01. Dessa forma, a pretensão só nasceu quando já extinto o contrato de trabalho, sendo aplicável a prescrição bienal, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-RR-1.270/2004-732-04-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 07/03/08.

Ademais, o **art. 7º, XXIX, da Carta Magna** trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido dispositivo, nem sequer em tese, na medida em que este é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Convém ressaltar que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II e XXXVI, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, restando afastadas as indicadas violações legal e constitucional apontadas.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar 110/01, pois considerou que a sua responsabilização não configuraria violação a ato jurídico perfeito, uma vez que foi com a Lei Complementar 110/01, editada após a rescisão contratual, que se originou o direito a tais diferenças, o que afasta a suposta violação do art. 5º, II e XXXVI, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST (fls. 104-105).

A **Reclamada** sustentou, no recurso de revista, em síntese, que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, sendo certo que não há norma que atribua à Reclamada essa responsabilidade. Apontou violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 6º, § 1º, da LICC e colacionou aos autos divergência jurisprudencial (fls. 122-125).

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Incide, assim, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 desta Corte.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.994/2003-342-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO : KYOAKI NAKAMURA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH Nogueira

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas 219, 308, 329 e 362 do TST e violação dos arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 6º da LICC, 269, IV, do CPC, 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, e 133 da CF, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição, à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários e aos honorários advocatícios (fls. 102-115).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 296 e 333 do TST e a ausência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal suscitados no recurso de revista (fl. 122).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações da revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) está prescrita a pretensão do Reclamante alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho e mais de cinco anos do alegado ato lesivo praticado pela CEF, que atualizou de forma incorreta os valores depositados na conta vinculada, restando violados os arts. 11 da CLT, 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 7º, III e XXIX, da CF, bem como contrariadas as Súmulas 308 e 362 do TST;

b) a Reclamada não pode ser responsabilizada pelo pagamento das referidas diferenças da multa de 40% do FGTS, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação, de acordo com as normas então vigentes, restando evidente que o entendimento adotado pelo Regional afronta aos arts. 4º, 5º, II e V, 8º, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 19 e 27 do Decreto 99.684/90 e 5º, II e XXXVI, da CF e diverge de outros julgados;

c) é indevido o pagamento dos honorários advocatícios, pois o Reclamante não preencheu os requisitos estabelecidos na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 e nas Súmulas 219 e 329, todas do TST, que foram contrariadas (fls. 2-12).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fl. 131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 123), tem representação regular (fls. 13-13v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que **não estava prescrito** o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, já que a presente ação foi ajuizada em 30/06/03, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1).

Por outro lado, no caso dos expurgos inflacionários de depósitos já feitos, não há de se falar em **prescrição parcial**, apenas aplicável às parcelas exigíveis no curso do contrato de trabalho, porquanto o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar 110/01, dessa forma a pretensão só nasceu quando já extinto o contrato de trabalho, sendo aplicável a prescrição bienal, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-RR-1.270/2004-732-04-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 07/03/08.

Ademais, o **art. 7º, XXIX, da Carta Magna** trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido dispositivo, nem sequer em tese, na medida em que é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

Ressalte-se que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II e XXXVI, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

A tese Regional de que a Reclamada é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar 110/01, o que não configura violação ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, está em consonância com o entendimento pacificado do TST (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Também aqui não merece prosperar o agravo de instrumento, pois a tese regional de que é devido o pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que o Reclamante está assistido por advogado devidamente credenciado pelo sindicato profissional e, além disso, declarou não ter condições de demandar sem prejuízo de seu sustento próprio e de seus familiares, está em consonância com o entendimento assentado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.087/2003-341-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : ATAÍDE MUNIZ PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 150-151).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fl. 156), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 152), tem representação regular (fl. 53) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Segundo o Regional, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários tem como termo inicial a data de atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, que, no caso dos autos, ocorreu em 10/07/01. Assim, concluiu que não estava prescrita a pretensão do Reclamante, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/03, ou seja, dentro do biênio subsequente à referida data de atualização (fls. 123-126).

Sustentou a Reclamada que estaria prescrita a pretensão dos Reclamantes, alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, uma vez que ajuizada a ação após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Alegou que a prescrição a ser observada seria a prevista no art. 7º, XXIX, da CF, que estabelece que o prazo prescricional quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho é de 5 anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, sendo certo que também é aplicável a prescrição quinquenal à hipótese. A revista veio calcada em violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 11, I, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 142-144).

No entanto, ressalvado meu posicionamento pessoal, a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segue no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Considerando que a **propositura da ação ocorreu em 30/06/03** (fl. 125), conforme consignado na decisão regional, portanto dentro do biênio posterior à vigência da Lei Complementar 110/01, embora emita tese, em princípio, contrária ao entendimento do TST, o Regional findou por deslindar a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na mencionada Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, restando afastadas as indicadas violações legal e constitucional e a divergência jurisprudencial apontada.

Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bial a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido dispositivo, nem sequer em tese, na medida em que este é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da Lei Complementar 110/01, pois considerou que a sua responsabilização não configuraria violação de ato jurídico perfeito, a teor do que consta no art. 18 da Lei 8.036/90 e nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST (fls. 122-123).

A Reclamada sustentou, no recurso de revista, em síntese, que não poderia ser responsabilizada pelo pagamento das referidas diferenças, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, uma vez que, na época da rescisão contratual, cumpriu com sua obrigação de acordo com as normas então vigentes. Apontou violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º, § 1º, da LICC e colacionou aos autos divergência jurisprudencial (fls. 144-145).

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1**, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não ocorrendo, portanto, afronta ao ato jurídico perfeito. Incide, assim, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 desta Corte.

5) TERMO DE ADESÃO

O Regional consignou que a obrigação pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS surge para o empregador a partir do momento em que a CEF credita na conta vinculada do empregado a atualização monetária, seja ela decorrente da adesão aos termos impostos pela LC 110/01 seja do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal (fl. 125).

Sustentou a Reclamada, na revista, que o acórdão regional violou o art. 4º, I, da LC 110/01, uma vez que a Reclamante não teria demonstrado a adesão ao acordo previsto naquela lei (fls. 145-146).

No entanto, a LC 110/01 não pressupõe, como condição para aquisição do direito à atualização monetária, a assinatura do Termo de Adesão previsto no inciso I do art. 4º, sendo tal termo mero procedimento administrativo para que a CEF credite na conta vinculada do FGTS a complementação de atualização monetária.

Desse modo, o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/01, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e a demonstração da correção dos depósitos pela CEF não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo a multa de 40%.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-2.297/2003-342-01-00.0, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-961/2003-063-01-00.2, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-1.375/2003-046-02-00.4, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-RR-432/2003-253-02-00.2, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 5ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-RR-358/2003-013-02-00.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-2.781/2003-342-01-40.3, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-AIRR-3.387/2003-341-01-40.6, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 08/02/08. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4117/2001-036-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DR.ª ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF
AGRAVADO : JOÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

D E C I S I ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 121/124, interpõe o 2º reclamado - Estado de Santa Catarina - o presente agravo de instrumento (fls. 2/23).

Contraminuta acostada às fls. 130/131.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 134/135).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.323/2006-014-12-40.2

AGRAVANTE : AVAL ADMINISTRAÇÃO DE COBRANÇA E CADASTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA
AGRAVADA : MARILENE BENTA ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO BALDISSERA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo inexistente, em face da irregularidade de representação processual (fl. 121).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 126-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 121) e regular a representação (fl. 33), o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista, uma vez que a procuração colacionada aos presentes autos (fl. 33) não confere poderes à Dra. Cristiane Regina Bartz, única subscritora da petição de recurso de revista (fls. 99-118), o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST sobre a revista. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-RR-744.973/2001.7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 08/09/06.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e nas INs 3/93, II, "a" e "b", e 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmulas 164 e 383, II, do TST, em face da irregularidade de representação do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10.718/2004-011-09-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA CRISTO REI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
AGRAVADA : ISaura RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON KNOB

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calcado em violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 794 da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento de nulidade do acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia (fls. 237-252).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 214 do TST e o art. 893, § 1º, da CLT (fl. 254).

No agravo de instrumento, a Reclamada combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que este incorreu em "error in iudicando", uma vez que a revista ataca a decisão de mérito, que declara a nulidade do acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia, e não a simples decisão de retorno dos autos à Vara de origem para apreciação dos pedidos, apontando a violação dos arts. 93, IX, da CF, 893, III, e 896 da CLT (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 355-361) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 362-364), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 254) e a representação regular (fl. 109), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, ao reconhecer a nulidade do acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que procedesse à análise de todos os pedidos da inicial (fl. 221), emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que vigora no Processo Trabalhista, consoante entendimento preconizado pela Súmula 214 do TST, que admite o recurso quando contrário a súmula ou orientação jurisprudencial desta Corte, suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal, ou, no caso de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, hipóteses não verificadas "in casu". De qualquer sorte, se o processo voltar ao TRT para julgar o mérito das verbas trabalhistas, poderá a Reclamada recorrer para o TST, a fim de discutir eventual ausência de nulidade do acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.818/2005-001-11-40.3

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
AGRAVADA : MARLENE PERES SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 11º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, diante do óbice da Súmula 221 do TST (fl. 17).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 117-119) e contra-razões ao recurso de revista pela Reclamante (fls. 120-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 9) e a representação regular (fls. 10-12), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada pela agravada Marlene Peres Sobral, de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99) não foi trasladada. Nesse sentido, segue o entendimento da SBDI-1 do TST, conforme traduzido no TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

Ainda que assim não fosse, o agravo de instrumento não mereceria prosperar, na medida em que a tese regional de que o **BASA** é legítimo para integrar o pólo passivo da presente ação e responder subsidiariamente pelo cumprimento das obrigações assumidas com os associados da CAPAF, pois é o seu instituidor, patrocinador e mantenedor, consona com a jurisprudência pacificada do TST. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-715/2006-003-08-40.6, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 11/04/08; TST-RR-1.135/2002.5, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 21/10/05; TST-440/2004-007-08-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 07/12/07; TST-RR-1.644/2002-014-08-40.9, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 07/12/07; TST-AIRR-1.641/2006-015-16-40.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 15/08/08; TST-AIRR-571/2006-002-08-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 8ª Turma, DJ de 30/05/08; TST-RR-697/2002-013-08-00.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 30/05/08.

Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14.818/2005-001-11-41.6

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA

AGRAVADA : MARLENE PERES SOBRAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **11º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CAPAF-Reclamada, diante da ausência do pressuposto de admissibilidade prevista no art. 896, "c", da CLT e da inaplicabilidade da Súmula 294 do TST (fls. 87-88).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 96-98) e contra-razões ao recurso de revista pela Reclamante (fls. 99-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 91) e tenha representação regular (fl. 86), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração dos agravados Marlene Peres Sobral e Banco da Amazônia S.A., peças obrigatórias (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99) não foram trasladadas. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-753/2006-013-08-40.6, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 08/02/08.

Ainda que assim não fosse, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. **Edson de Oliveira**, único subscritor do recurso de revista, sendo certo que seu nome não figura no documento de fl. 86. Dessa forma, a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como in-existent ou inservíveis ao fim colimado, conforme entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54502/2002-900-03-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS DE SILOS DO ESTADO MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO : JAIR PEREIRA DE PAIVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Diante das informações de fls. 528, determino à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, que redistribua o presente feito, tendo em vista a prevenção da Primeira Turma, consoante o disposto nos artigos 98 e 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência às partes.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80.071/2005-662-09-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)

PROCURADOR : DR. CONRADO LUIZ ALVES DIAS

AGRAVADA : COTERPAV CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da UNIÃO, Terceira Interessada, veio calcado em violação dos arts. 1º da Lei 9.873/99, 173 e 174 do CTN e 205 do CC, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da multa administrativa (fls. 172-180).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 221, II, do TST, além de ressaltar que as violações legais apontadas inviabilizam o seguimento do recurso (fls. 181-182).

No **agravo de instrumento**, a União renova as alegações do recurso de revista (fls. 2-4).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 189-202), tendo o Ministério Público do Trabalho em peça subscrita pelo Dr. Edson Braz da Silva invocando a Súmula 189 do STJ, deixado de opinar, ao fundamento de que seria desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais (fl. 211).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 182), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 desta Corte), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Todavia, o apelo não merece prosperar, porquanto, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei.

Assim, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que trata de matéria de natureza infraconstitucional (prescrição de multa administrativa) e **não indica violação** de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-138/2005-702-04-40.4, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-612/2003-094-03-40.2, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 10/08/07; TST-AIRR-3.800/2005-141-15-40.1, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-123/2006-080-03-40.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/08/07; TST-AIRR- 25.637/1994-652-09-42.7, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, DJ de 08/06/07; TST-AIRR-165/2005-017-03-40.4, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 22/06/07; TST-E-RR-768.237/2001.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/02/06. Assim, revela-se inviável o seguimento do apelo em face do óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83.007/2006-662-09-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DRA. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ

AGRAVADO : JOLEL KILMER PUJOLLI DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE JESUS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST, no art. 896, "a", da CLT e na OJ 111 da SBDI-1 do TST (fls. 136-138).

Inconformada, a **Impetrada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre exigência de certificado de reservista ou dispensa de incorporação constante de edital de concurso, tinha condições de prosperar (fls. 4-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão de fl. 142, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 3º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 4 e 138) e tenha representação regular (fl. 63), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas alusivas ao recurso de revista (fl. 129), peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), mostra-se ilegível na parte em que deveria conter a autenticação mecânica referente à data e ao valor recolhido, não permitindo aferir a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-1.412/2003-006-13-40.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 30/03/2007.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-99.539/2006-071-09-00.0

RECORRENTE : ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO TINOCO

RECORRIDA : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 134-152), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição referente ao pleito de indenização por dano moral (fls. 155-205).

Admitido o apelo (fls. 207-208), recebeu razões de contrariedade (fls. 209-218), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 113 e 155) e tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fls. 19 e 20), estando o Recorrente dispensado do recolhimento de custas processuais (fl. 117).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional consignou que o direito do Reclamante está prescrito, pois transcorrido o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002. A tese regional fundamenta-se no art. 2.028 do CCB, que se revela regra de transição, segundo a qual os prazos em curso que não tenham atingido mais da metade do prazo previsto pela lei anterior estão sujeitos à prescrição prevista na lei atual. Como o fato danoso ocorreu em 22/03/99, o prazo prescricional já estava em curso quando da entrada em vigor do CCB atual e não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no CCB revogado. Em razão disso, o Regional entendeu aplicável o art. 2.028 da lei atual, reconhecendo a prescrição, uma vez que o prazo final para a propositura da ação seria 12/01/06, tendo a reclamação sido ajuizada apenas em 31/05/06 (fls. 134-152).

O **Reclamante** sustenta que é aplicável a prescrição decenal fixada no art. 205 do CCB atual ou a prescrição vintenária fixada no art. 177 do CCB revogado, pois, mesmo quando a ação é ajuizada na Justiça do Trabalho, o prazo prescricional aplicável à reparação de danos é o previsto no Código Civil. Acrescenta que a mera circunstância de o acidente ter ocorrido no seio da relação de trabalho, com competência da Justiça do Trabalho para julgamento da demanda, não induz à conclusão de que a indenização constitua crédito trabalhista. Aponta violação dos arts. 5º, V e X, da CF, 769 da CLT, 177 do CCB revogado e 205 do CCB atual, além de divergência jurisprudencial (fls. 155-205).

Entretanto, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Com efeito, é **presuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. "In casu", verifica-se que o Recorrente, em suas razões de revista, limita-se a discorrer sobre a natureza do prazo prescricional aplicável, desenvolvendo argumentação que objetiva afastar a aplicação da prescrição trabalhista, no entanto, não combate o fundamento utilizado pelo Regional para negar provimento ao seu recurso, qual seja, a aplicação do art. 2.028 do CCB, que, por sua vez, atrairia a aplicação da regra contida no art. 206, § 3º, V, que seria específica, em detrimento da contida no art. 205, aplicável apenas quando a lei não estipular prazo menor.

Revela-se inafastável, portanto, a conclusão de que se trata de **recurso de revista desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, acarretando a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobserando o princípio da dialeticidade que deve nortejar os recursos judiciais.

Além disso, os **arestos** colacionados não servem para demonstração de dissenso pretoriano, uma vez que são oriundos de turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou não indicam a fonte de publicação nem o repositório autorizado em que foram publicados, contrariando a diretriz abraçada pela Súmula 337, I, "a", do TST. Embora o Recorrente tenha trazido aos autos cópias dos acórdãos mencionados, na íntegra, ainda assim não atendeu à exigência contida no referido verbete, visto que não estão autenticadas.



Ademais, esta Corte já se manifestou sobre a matéria objeto do presente recurso em diversas oportunidades, firmando entendimento no sentido de que, se a postulação de indenização por danos morais e patrimoniais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da **relação de trabalho**, o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 7º, XXIX, da CF, e não os prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil. Nessa esteira, temos os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-96.752/2003-900-01-00.7, Red. Desig. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 23/02/07; TST-ED-E-ED-RR-96.752/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 06/09/07; TST-E-RR-464/2005-461-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/07; TST-E-RR-1.519/2005-026-05-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 07/12/07. Nesses termos, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice das Súmulas 333, 337, I, "a", e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-98924/2005-016-09-40.1

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LACERDA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGRINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/92, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-15/2005-731-04-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO : CELSO PAULO LOPES
ADVOGADO : DR. LIA LUCIANA JOST
AGRAVADO : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELICEU WERNER SCHERER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 137/139, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-119/2004-045-02-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO : TAPAS BAR LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 153/158, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-216/2006-022-04-40.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : HÉLIO LIMA BORGES
ADVOGADA : DRA. JUREMA COSTA MARTINS BORGES
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL, ANDREIA SIMÕES LEMOS E ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 263/267, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-216/2006-022-04-41.1

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO : HÉLIO LIMA BORGES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 340/344, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-553/2006-017-03-40.6

AGRAVANTE : WALDIR LAMY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 254/263, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-553/2006-017-03-41.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : WALDIR LAMY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 325/333, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-643/2006-012-03-40.5

AGRAVANTE : MARIA DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR DE PAULA FREIRE
AGRAVADO : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-704/2004-061-02-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
AGRAVADO : WÁGNER DORNELLAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 177/181, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-704/2004-061-02-41.0

AGRAVANTE : WÁGNER DORNELLAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 180/184, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-886/2006-065-03-40.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - FAEPE
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO : ADMILSON CORRÊA RAMOS
ADVOGADO : DR. HUGO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 99/106, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-888/2005-038-05-40.3

AGRAVANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON BEZERRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CLÁUDIA DE SOUZA FALETA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 121/122, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-903/2006-007-04-40.1

AGRAVANTE : LONDI MILKE
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 147/148, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-949/1997-056-01-40.5

AGRAVANTE : ARLINDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 82, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-949/2007-811-04-40.6

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : JOANNA SANTOS DE CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-951/2006-005-04-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍSA CLAUDINO RODRIGUES
AGRAVADO : ELSON ENGEL NEUBERT
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 366, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-969/2002-003-01-40.9

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA
AGRAVADO : PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 204/206, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-969/2002-003-01-41.1**

AGRAVANTE : PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPORTRO
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO DE LACERDA CARELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 590/592, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-972/2006-013-21-42.0

AGRAVANTE : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
 AGRAVADO : EDIMAR GREGÓRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 349, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-973/2006-059-03-40.4

AGRAVANTE : PEDRO PEREIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
 AGRAVADO : PROMINEX MINERAÇÃO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUSTAVO VAZ
 AGRAVADO : JAIDER COUTINHO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 142/145, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-974/2003-046-01-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : GISELLA MOURA GINDRI
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 503/506, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-974/2003-046-01-41.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : GISELLA MOURA GINDRI
 ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALDIR GOMES SELLES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 511/514, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-975/2006-007-21-40.6

AGRAVANTE : EDUARDO MARINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE Figueiredo CALDAS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ODERFER REZENDE SANTIAGO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 235, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-997/2005-009-04-40.0

AGRAVANTE : IRFA QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSO REINSTEIN
 AGRAVADO : ANDERSON LUIZ VINHAS
 ADVOGADO : DR. CLÉO MARINA B. ROBALLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 83/85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1016/1999-002-01-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. GLAUCO BRAILE MARTINS
 AGRAVADA : EUNICE CORDEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
 AGRAVADA : PROSERV ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1020/2006-029-04-40.6

AGRAVANTE : MARCO MAURO TRAVERSO
 ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
 AGRAVADO : LENGLER INDÚSTRIA DE JÓIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGEL WYSE RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 106/107, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1024/2007-016-08-40.7

AGRAVANTE : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
AGRAVADO : JONAS GUIMARÃES DA SILVA ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR. MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 113/114, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1029/2004-022-09-40.3

AGRAVANTE : PENINSULA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON CÉSAR SANTIAGO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO : CLÁUDIO ARMANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 256/258, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1029/2006-071-23-40.9

AGRAVANTE : MORETTO & JACINTHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL DELLA VALLE OBERTI-
NER
AGRAVADO : ODIREI DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 226/229, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1046/2005-072-01-40.1

AGRAVANTE : NEWTON AGRIPINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1054/2005-089-15-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-
FL
ADVOGADA : DRA. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
AGRAVADO : SÍLVIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 224/225, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1084/2002-122-04-40.7

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : ELIANA GOLDENBERG DA SILVA
ADVOGADO : DR. SUSAN FIGUEIRÓ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 625/629, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1087/2005-022-04-40.5

AGRAVANTE : MGS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA LOPES
AGRAVADA : VERLANE SCHERER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 483, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1105/2006-095-09-40.2

AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA LOPES DE ANDRADE
AGRAVADO : JACKSON LUIS HOLLER
ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 121/122, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1129/2006-004-24-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.- ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : VEIMAR TRINDADE VASQUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 255/258, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1137/2006-052-15-40.7**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : GILSON DOS SANTOS EVANGELISTA
 ADOVADO : DRA. MARÍLIA BORILE GUIMARÃES
 AGRAVADA : ELETRO TREIS LTDA.
 ADOVADO : DRA. MARIZA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 233/234, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1139/1991-003-08-41.0

AGRAVANTE : JOSÉ NATANAEL MACÊDO
 ADOVADO : DR. ORLANDO MACIEL RODRIGUES
 AGRAVADO : BENEDITO BARBOSA TOLOSA
 ADOVADO : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 156/157, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1163/2003-012-04-40.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : LISON DA FONSECA
 ADOVADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 432/444, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1163/2003-012-04-41.6

AGRAVANTE : LISON DA FONSECA
 ADOVADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 548/560, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1177/2006-018-12-40.4

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE OLIMALHAS CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
 ADOVADO : DR. SABRINA VILVERT
 AGRAVADO : TANIA REGINA DE SOUZA E SILVA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO HAMMES
 AGRAVADO : BRASILTEX MALHAS LTDA.
 AGRAVADO : AGOSTINHO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : SIMONE DOS SANTOS ROSSI
 AGRAVADO : CARGOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

AGRAVADO : COTTON BLUE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
 AGRAVADO : NOVO MUNDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

AGRAVADO : OLITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.

AGRAVADO : BRAZKIDS CONFECÇÕES LTDA.

AGRAVADO : LZ MALHAS LTDA.

AGRAVADO : DICK MALHAS LTDA.

AGRAVADO : DEEP MALHAS LTDA.

AGRAVADO : LURDES ZUCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 12/12v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1180/2005-005-15-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, RESIDENCIAIS E MISTOS DE AMERICANA E REGIÃO
 ADOVADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL DROGASIL
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA MORENO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 75, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1180/2005-014-08-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
 AGRAVADO : JOSÉ MARIA LIMA DA COSTA
 ADOVADA : DRA. HELENA CONCEIÇÃO DE SOUZA FRANÇA
 AGRAVADA : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADOVADO : DR. LEANDRO JOSÉ PEREIRA MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 323/324, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1181/2004-027-01-40.1

AGRAVANTE : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO : FRANCISCO DE FIGUEIREDO CHOTE
 ADOVADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 83, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1188/2006-033-02-40.1

AGRAVANTE : SERCOM S.A.
 ADOVADO : DR. RODRIGO BESCHITZA
 AGRAVADO : ROSÂNGELA DAS GRAÇAS ARAÚJO
 ADOVADO : DR. GILSON CARLOS ALARCON
 AGRAVADO : NATURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE

PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 182/187, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1188/2006-033-02-41.4

AGRAVANTE : NATURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : SERCOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BESCHITZA
AGRAVADO : ROSÂNGELA DAS GRAÇAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILSON CARLOS ALARCON
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE

PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA - COOPERDATA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 403/408, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1189/2005-008-04-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA ISSA
AGRAVADO : NOÉ FRANCISCO ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 340/342, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1203/2005-004-06-40.3

AGRAVANTE : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
AGRAVADO : DIÓGENES LEÃO BRASIL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 164/165, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1218/2004-057-02-40.8

AGRAVANTE : BANKAMERICA REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : ROBERTO ASTORGA PEREZ JR.
ADVOGADA : DRA. ESTELA L. MONTEIRO SOARES DE CAMARGO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 347/349, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1255/2003-004-06-40.8

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO : ANTÔNIO OLIVEIRA MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 218, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1255/2006-009-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LAURINDO
AGRAVADA : RESTAURANTE KANG KANG LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 73/76, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1258/2005-067-15-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO : ROBSON CLAYTON PALMA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1571/2001-063-01-40.2

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ERTAL MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 426/427, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1571/2001-063-01-41.5

AGRAVANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELOS
AGRAVADO : ERTAL MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 369/370, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1589/2005-039-01-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 171, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1613/2001-076-02-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO : MISTER KILO RESTAURANTE E DRINKS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 159/161, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2482/2005-036-02-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO : RESTAURANTE O CHOPINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 151/153, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-18900/2000-009-09-40.4

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO : APARECIDA FERRARI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 301/304, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-18900/2000-009-09-41.7

AGRAVANTE : APARECIDA FERRARI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 293/296, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-1851/2006-000-07-70.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRIO WAISROS
AGRAVADO : ANTÔNIO MOREIRA ROSADO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 270 e 272 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 21/08/2008.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-313/2003-006-08-71.1

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

D E S P A C H O

1 - À Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 270 e 272 do RITST.

2 - Após, proceda-se à carga dos autos ao Requerente, desde que regular a representação.

3 - Quanto ao pedido de certidão, verifica-se que a tempestividade do RE já foi apreciada pelo despacho que negou-lhe seguimento. No que tange ao AIRE, aguarde-se o oportuno juízo de admissibilidade a ser proferido pelo excelso STF.

4 - Publique-se.

Em 22/08/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

R E S O L V E

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EDITAL

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho